



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2009 – São Paulo, segunda-feira, 21 de dezembro de
2009

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1658/2009

LOTE Nº 110973/2009

2002.61.84.003010-0 - FRANCISCO CARREIRO DE LIMA (ADV. SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição apresentada aos autos em 26/12/2009, requer a Defensoria Pública da União a expedição de ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão. No entanto, consoante ofício acostado aos autos em 01/02/2007, o cálculo confeccionado gerou complemento negativo. Incabíveis, portanto, honorários à vista da ausência de crédito em favor do autor. Assim, determino a baixa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.84.010031-9 - IRMA DEL BEL (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.84.016367-6 - ADELAIDE AUGUSTA BRASOLIN (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o parecer da contadoria. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2003.61.84.009681-3 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO e ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição do autor, tendo em vista que os valores referentes a este feito encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal desde 03/10/2006, conforme extrato anexado aos autos. Todavia, uma vez que os mesmos encontram-se bloqueados conforme ofício 6301004533/2009-SESP, determino a expedição de memorando a CEF para que proceda a liberação dos valores ao autor deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.102439-1 - OLINDO ALVES DE NOVAIS (ADV. SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA e ADV.

SP215466 -

KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência

de cumprimento de determinação judicial por diversas vezes, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o

fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente, o Chefe de Serviço da Unidade

Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que cumpra o determinado na r. sentença confirmada pelo v. acórdão implantando o benefício da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias e pague os atrasados através de complemento positivo (PAB), devendo informar a este juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem. Oficie-se

ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis em decorrência do reiterado descumprimento de decisão judicial. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2004.61.84.014767-9 - JOAO CANDIDO PINTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.020368-3 - JORGE ALONSO (ADV. SP092374 - MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do pedido formulado pela parte autora em 09.12.2009, autorizo o desbloqueio do RPV TOTAL Nº 20060039603R e a consequente liberação do respectivo valor depositado na Caixa Econômica Federal, referente às parcelas vencidas deste processo. Assim, expeça-se o necessário para o levantamento do referido numerário em nome de JORGE ALONSO. Cumpra-se.

2004.61.84.021267-2 - JOAO ALBERTO JORGE DE MORAES (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.024377-2 - RUBENS MEIRA PORDEUS XAVIER DE SA (ADV. SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requeru o autor a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS, lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.058005-3 - ROSALINA FERREIRA DA CONCEICAO E SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ

MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do

parecer da contadoria Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int

2004.61.84.061727-1 - MAURO BARROS CAJUEIRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuidam os autos de recurso de

sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.84.088698-1 - MARIA CLARICE DE CARVALHO SANTOS E OUTRO (ADV. SP037475 - LOURIVAL PIMENTA

DE OLIVEIRA); ABEL DOS SANTOS(ADV. SP160985-PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA); ABEL DOS SANTOS

(ADV. SP037475-LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Peticona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. (...) e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2004.61.84.154810-4 - MARCIO APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão nº 6301026594/2009. Decorrido o prazo sem o cumprimento, archive-se. Int.

2004.61.84.200375-2 - MIGUEL WALTER MARTINS (ADV. SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Archive-se. Int.

2004.61.84.213865-7 - AVELINO IRINEU DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o acórdão reformou a sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão.

2004.61.84.217676-2 - MARIA BENEDICTA ONDINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103072 - WALTER GASCH); JOSE OLAVO WINTHER DA SILVA(ADV. SP103072-WALTER GASCH); JOSE OLAVO WINTHER DA SILVA(ADV. SP253252- EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. (...) No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.84.223818-4 - OSNEI DE CAMPOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.272533-2 - JOSE EVARISTO FERREIRA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.332132-0 - MARIA DE LOUDES LOPES DA SILVA (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria, para que,

em desejando, manifestem-se, em 05 dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.84.354394-8 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se pessoalmente o gerente responsável do banco para que cumpra a determinação, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Int.

2004.61.84.364497-2 - RAFAEL MARTINS FERREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.371923-6 - ANTONIO AMADO DE MEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.383965-5 - KASUMORI NISHIKAWA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO e ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e ADV. SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES e ADV. SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve manifestação do advogado ALDO FERREIRA RIBEIRO (OAB/SP084877), determino que passe a constar no cadastro do processo apenas os advogados constantes da procuração acostada aos autos em 26.10.2009. Conforme decisão proferida em 06.11.2009, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.392385-0 - JOSE HERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição anexa aos autos em 04/12/2009. Intime-se.

2004.61.84.415077-6 - JOAO MESTRE GONCALVES FILHO (ADV. SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em decisão proferida em 06/11/2009, foi determinado que o autor procedesse à devolução da quantia sacada indevidamente, no valor de R\$ 15.819,03 (vide arquivo "aviso de debito cef.pdf"), sob pena de inscrição em dívida ativa. Como o autor informa em 23/11/2009, a dificuldade na devolução em decorrência do prazo concedido, defiro o prazo suplementar de 20 dias conforme requerido. Intimem-se as partes.

2004.61.84.440495-6 - IGNEZ MONTEIRO BASILIO (ADV. SP170599 - IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora cumpra determinação anterior apresentando os documentos relativos ao divórcio com ALFEU BASILIO DUTRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.461567-0 - VICENTE DE PAULA COSTA (ADV. SP162854 - IVANISE SIMÕES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o INSS comprove suas alegações anexadas aos autos em 17/02/2009, com a juntada de documentos, no prazo de 20 dias. Decorridos em branco o prazo fixado, remetam-se os autos à Contadoria para aferição do já cumprimento anterior do objeto da condenação e feitura de cálculos, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.521086-0 - EDNA DE LUCCA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ante as informações prestadas pela parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 02.12.2009, reitere-se o ofício ao Banco Bradesco, nos termos da decisão proferida em 19.05.2009. Com a resposta do ofício, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos da decisão proferida em 02.07.2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.544035-0 - MILTA LOPES DE MORES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a prevenção apontada, uma vez que este feito versa sobre a aplicação de ORTN/OTN no cálculo do benefício e o processo 92.03.054091-1 (3ª Vara Federal de Santos) versa sobre a incorporação do adicional de insalubridade na base de cálculo do benefício. Diante do exposto, expeça-se ofício para que o INSS proceda individualmente aos cálculos relativos à condenação imposta na sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.546580-1 - JOSE GUIDOLIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício de bloqueio anexado aos autos nesta data e considerando que os valores depositados já encontram-se em nome da habilitada, Sra. Adalgisa Bernardes Guidolin, conforme extrato da CEF anexado aos autos, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2004.61.84.549753-0 - HAMILTON ELOY DE SOUZA (ADV. SP118140 - CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Ofício enviado a este Juizado Especial Federal, solicitando a transferência dos valores deste feito para uma Conta Judicial vinculada ao processo em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera - SP e, considerando que não consta anexada a certidão de óbito do autor, determino: que seja oficiado aquele Juízo solicitando cópia da certidão de óbito de HAMILTON ELOY DE SOUZA para juntada nos autos do processo que corre neste juízo. Após juntada, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.557139-0 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Manifestem-se os réus acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.84.558375-5 - NEDINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por sessenta dias. Int.

2004.61.84.568138-8 - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o decurso do prazo fixado na decisão anterior, sem manifestação da autora, devidamente assistida por advogado, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.004861-6 - OLGA VELTRONI ALBUQUERQUE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a benefício distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.006592-4 - RICARDO LEODORO DA SILVA (ADV. SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA e ADV.

SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR e ADV. SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO e ADV. SP187931 - VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA e ADV. SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR e ADV. SP217992 -

MARCIO CAMILLO DE O) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se o exequente acerca da petição da União Federal

acostada aos autos em 01/07/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.010314-7 - NELSON BUENO FERRAZ (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de

São Paulo anexado aos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este

juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados para este processo, instruindo sua informação com os documentos necessários à sua comprovação. Com a resposta da CEF, oficie-se a OAB. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.016062-3 - CALIFE ANTONIO JORGE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 19/11/2009: à Contadoria

Judicial para verificação, exclusivamente, da alegada incorreção da aplicação dos critérios da "Tabela de Santa Catarina" pelo INSS, não havendo que se falar em nenhum outro critério para cálculo, diante da condenação transitada em julgado.

Int.

2005.63.01.025101-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por sessenta dias. Int.

2005.63.01.083243-1 - NELSON FAVERO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia -

ré, dando notícia de que não existe benefício registrado no INSS, anote-se que a parte autora é Aposentado pelo Regime Estatutário, dê-se ciência, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.118188-9 - ADELINA MARIA CELER (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado. (...). No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não

se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam

prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.182490-9 - ELYDIA JOSE (ADV. SP143141 - LUIZ CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que não há benefício cadastrado no INSS, anote-se, que a parte autora é aposentada do Regime Estatutário - Prefeitura do Município de Osasco-SP. Assim, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.302278-0 - ALEX ROGER GAMA DOS SANTOS (ADV. SP213819 - VERA LUCIA MEIRELES CARRIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação trazida aos autos, de que o autor atingiu a maioridade, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados em seu nome. Cumpra-se.

2005.63.01.304705-2 - OSWALDO COSTA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, enviando cópia da manifestação do autor de 01/12/2009. Após, nada sendo requerido, archive-se os autos.

2005.63.01.304916-4 - ADRIANO MALUF AMUI (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Afasto as impugnações da União ao valor apurado pela contadoria, em novembro de 2009. Isto porque, conforme bem demonstra o quadro por ela elaborado e anexado aos autos, quando da rescisão do contrato de trabalho do autor incidiu imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e respectivos 1/3 (desconto no valor de R\$ 5762,04) e também sobre a gratificação de férias (desconto efetuado junto com o saldo de salário, sob a rubrica IR mês, no valor total de R\$ 3.192,07). Assim, deve ser restituído ao autor - conforme sentença transitada em julgado - o montante descontado tanto sobre as férias vencidas e proporcionais e respectivos 1/3 (R\$ 5762,04), como sobre a gratificação de férias (que, dos R\$ 3.192,04, correspondem a R\$ 2.006,81 - sendo somente o valor de R\$ 1.185,26 referente ao saldo de salário). Nestes termos, homologo os cálculos da contadoria, elaborados em novembro de 2009 (valor total a ser restituído - R\$ 10.866,30, para novembro de 2006). Ao RPV. Int.

2005.63.01.320157-0 - NAIR ORTEGOZA BERTAGNA (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2005.63.01.338519-0 - PAULO SERGIO RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de pedido de reconsideração, façam os autos conclusos ao Exmo. Juiz Federal prolator da decisão de 01/06/2009.

2006.63.01.003394-0 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus por seus próprios fundamentos. Expeça-se certidão de trânsito em julgado e dê baixa findo. Int

2006.63.01.010068-0 - ANTONIO MIGUEL MENDES (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a interessada para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS. Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra agência. Intime-se.

2006.63.01.014259-5 - JOAO LUIZIO BATISTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação de sentença, esgota-se a jurisdição de primeiro grau (exceto com relação a eventuais embargos de declaração e decisão de recebimento de recurso). Assim, nada há a ser apreciado, no caso em tela. Cumpra a parte autora a sentença proferida, com o recolhimento dos valores devidos, em 30 dias. Int.

2006.63.01.026297-7 - JOSE ARTHUR PEREIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Tendo em vista que houve na sentença condenação de multa ao autor por litigância de má-fé, proceda a secretaria a execução desta. Após, dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.035448-3 - KOUKO INOUE DOS SANTOS (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/11/2009: Recebo o aditamento à inicial. Verifica-se que houve equívoco do patrono que apresentou a inicial relativa a uma pessoa, instruindo-a com procuração e documentos de outra. Ao Setor de Cadastro para retificação do pólo ativo, devendo constar MANOEL ANTONIO SILVA FILHO. Após, faça-se nova pesquisa de prevenção. Int.

2006.63.01.041113-2 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 13/07/2009, para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.077102-1 - EDILMA CEZAR SILVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Expeça-se mandado de intimação pessoal tanto para a parte autora, quanto para seu advogado, para cumprimento do determinado na decisão de 16/06/2009. Int.

2006.63.01.078419-2 - OLINDO FELICIO DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2010, às 15:00 horas.

2006.63.01.081854-2 - JOSE CHIMELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Conheço dos embargos declaratórios, visto que tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 48, da Lei nº 9.099/95. Conforme assente jurisprudência, também é possível corrigir por meio de embargos erros materiais e equívocos graves na interpretação dos fatos, de que advenha modificação das conclusões do julgador. (REsp 817.349/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.04.2006, p. 189). No caso em tela, de fato, a CEF já diligenciou junto ao Banco depositário a fim de providenciar os extratos analíticos da conta fundiária do autor, sem obter êxito, conforme comprova a petição anexada aos autos em 29/01/2008. Assim, ante a impossibilidade de execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, facultada às partes, a qualquer momento, dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado. Intimem-se.

2007.63.01.009043-5 - EDNEUSA DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer contábil anexado. Int.

2007.63.01.014345-2 - JULIANA FEITOZA FERREIRA (ADV. SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARLI SOUZA SANTOS FERREIRA

(ADV.) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 07/12/09, expeça-se Carta Precatória para a intimação da corré, no endereço informado pela Oficiala de Justiça. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.014470-5 - FIRMINO BATISTA FREITAS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

: "Conheço dos embargos declaratórios, visto que tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 48, da Lei nº 9.099/95. Conforme assente jurisprudência, também é possível corrigir por meio de embargos erros materiais e equívocos graves na interpretação dos fatos, de que advenha modificação das conclusões do julgador. (REsp 817.349/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.04.2006, p. 189). No caso em tela, de fato, a CEF já diligenciou junto ao Banco depositário a fim de providenciar os extratos analíticos da conta fundiária do autor, sem obter êxito, conforme comprova a petição anexada aos autos em 29/07/2008. Assim, ante a impossibilidade de execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, facultada às partes, a qualquer momento, dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado. Intimem-se.

2007.63.01.017758-9 - MAMEDE BRITO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento do autor, por falta de justificativa para que o ônus deixe de recair sobre o autor. Cumpra o autor a determinação anterior em 60 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2007.63.01.018889-7 - ARMANDO ROLDAN (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Oficie-se, com brevidade, à CEF informando o número correto da conta na qual o depósito referente ao acordo deve ser feito. Int.

2007.63.01.019525-7 - RAQUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício à CEF para que esta instituição proceda ao pagamento dos valores depositados em nome de Raquel Ferreira da Silva a sua curadora definitiva - sra. Rosa Aparecida Ferreira da Silva, pessoalmente, e mediante a apresentação da certidão de curatela original, e dos documentos pessoais da curadora. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.041124-0 - GISLENE TORRES SOARES E OUTRO (SEM ADVOGADO); GERALDO DE FATIMA SOARES (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se determinação para que o douto perito - Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, médico especialista em Clínica e Cardiologia, efetue o esclarecimento determinado por decisão exarada em 14/10/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Prazo: cinco dias. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

2007.63.01.043153-6 - ACIR SERGIO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO); GRACIETA FABRIS DE MATOS(ADV. SP081442-LUIZ RICCETTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Como última oportunidade, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos requeridos, ou a recusa da CEF em fornecê-los, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.043813-0 - ANTONIO GANHITO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP197916 - RENATO RECCHI); NILZA GANHITO DEL GAIZO(ADV. SP197916-RENATO RECCHI); GILBERTO GANHITO(ADV. SP197916-RENATO RECCHI); CLARICE GANHITO HOPPACTAH(ADV. SP197916-RENATO RECCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "1 - Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da decisão de 03/07/2009. 2 - Ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF em 15/12/2009. Int.

2007.63.01.046125-5 - JOSE ROBERTO BRETAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Isso porque os objetos das demandas são distintos, conforme se depreende dos documentos anexados em 07.12.2009. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.047811-5 - UASSI MOGONE (ADV. SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 94.1300638-5 que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.049245-8 - MANOEL JOSE CLEMENTE (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049250-1 - OMAR DUTRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049252-5 - TARCISO AURINO DE FREITAS (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049266-5 - GONCALO AGUIAR FERREIRA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, intime-se a parte autora para que o faça no prazo de 48 horas (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), haja vista que não é beneficiário da justiça gratuita, sob pena de se julgar deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049271-9 - JOSE GONZAGA DE QUEIROZ (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049273-2 - LUIZ VECCHIA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049281-1 - PAULO DE VICENTIS SOBRINHO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de

48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049287-2 - JORGE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, intime-se a parte autora para que o faça no prazo de 48 horas (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), haja vista que não é beneficiário da justiça gratuita, sob pena de se julgar deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.049317-7 - FEIS FERES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2004.61.84.435560-0, verifico haver identidade

apenas quanto aos pedidos de aplicação da variação nominal da ORTN/OTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício e de aplicação do artigo 58 do ADCT. Assim, dou prosseguimento ao feito com relação aos demais pedidos. Ative-se a ferramenta "não julgar em lote" em rotina de alteração de dados do processo. Int.

2007.63.01.049525-3 - RUI XAVIER FERREIRA (ADV. SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO :

"Diante do teor da decisão anterior, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2009, às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2007.63.01.050741-3 - JOSE GONZAGA DA CRUZ (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.050745-0 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de

48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.050748-6 - ELZA CALANDRA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença

interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.051160-0 - ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente à empresa Fiel S/A - Móveis e Equipamentos, instruindo-se o ofício com cópia da certidão anexa em 24.07.2009, para que, em 48 horas, a empresa justifique as rasuras constantes dos salários do empregado nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1980, esclareça os valores corretos e apresente outros documentos que corroborem as informações corretas. Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a audiência, os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento.

2007.63.01.054112-3 - ABDALLA TORCK (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a requerente o determinado na decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, uma vez que, o documento ora juntado, não se trata do requerido. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.054481-1 - ISABEL DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.060622-1 - LAURA RODRIGUES MIZARAHÍ (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para 23/04/2010 às 16hs, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.062651-7 - ADELUZIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade à MMA. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete. Cumpra-se.

2007.63.01.063949-4 - ROSEMARY SANTOS SILVA (ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, quanto à autora deste feito, verifico que não há litispendência ou coisa julgada. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 23/04/2010, às 17 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento. Int.

2007.63.01.063958-5 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, quanto ao autor deste feito, verifico que não há litispendência ou coisa julgada.

Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 23/04/2010, às 17 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento. Int.

2007.63.01.064480-5 - MARIA JOSE GERALDO MILANI (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-

se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN

não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam

prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.068190-5 - JOSE LUIZ CATAPANO (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, documentos que constem o número da conta-poupança, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.068324-0 - ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.068325-2 - ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.068350-1 - ONESIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, já que se referem à contas-poupança distintas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.068352-5 - ONESIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN);

ONISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP046059-JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, já que se referem à contas-poupança distintas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.069460-2 - DURVALINA JUSTINA VICENTE (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070699-9 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.070787-6 - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, já que se referem à contas-poupança distintas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.071147-8 - CARMEN DIVA CASTELLI COLONELLI (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Secretaria (Setor de Execução), para a indicação do número correto do benefício da parte autora, visando o cumprimento da decisão proferida em 03.11.2009. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.071875-8 - GERALDO JOSE PIZAURO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 1999.61.00.031187-7, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.071980-5 - JACIRA BUCCHIONI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA); IVAN BUCCHIONI DE SIMONE E SOUZA(ADV. SP038899-CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, documentos que constem o número da conta-poupança, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.072024-8 - MARIA ITA SILVA (ADV. SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ORLANDA FELICIANO SIMOES SILVA (ADV. SP244389-ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) ; MARIA MARTA JUCELIA FELICIANO SILVA (ADV. SP244389-ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) ; ADRIANA FELICIANO SILVA (ADV. SP244389-ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) : "Defiro os benefícios da justiça gratuita á co-ré. Recebo o seu recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.072790-5 - JOSE GERALDO LINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da falta de razão aparente para que o auxílio-

doença

concedido ao autor tenha se convertido em auxílio-doença acidentário e considerando que o laudo psiquiátrico, elaborado

há quase 2 anos, sugeria reavaliação do autor em 12 meses, continua sendo necessária a complementação do conjunto probatório, apesar da farta documentação juntada até o presente momento. Para tanto, determino a expedição de ofício ao INSS para que, em 90 dias: (a) esclareça porque, na perícia administrativa realizada em 09.06.2008 aos cuidados do perito Plínio Ferreira Morgado, as patologias que acometem o autor foram enquadradas como acidente de trabalho, apresentando CAT, se houver (processo administrativo juntado em 13.10.2008, p. 35); (b) apresente as memórias de cálculo de todos os benefícios titularizados pelo autor, de modo a se verificar porque a renda mensal do auxílio-doença NB 91/5708235418 foi tão superior à dos benefícios antecedentes. Para facilitar o cumprimento do item "a", o ofício deverá ser instruído com cópia do laudo constantes do processo administrativo juntado em 13.10.2008, p. 35. Além disso,

determino a realização de nova perícia psiquiátrica para o dia 19.01.2010, às 16:30 horas, com a Dra. Ana Carolina Esteca, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º andar). No prazo de 5 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º). A parte autora fica ciente de que

deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a vinda do laudo, abra-se conclusão para apreciação de liminar. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se e oficie-se.

2007.63.01.075284-5 - MARIA DEJAIR DIAS DE MATOS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo

2006.63.01.010006-0,

verifico haver identidade apenas quanto aos pedidos de aplicação de variação nominal da ORTN/OTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício e de aplicação do artigo 58 do ADCT.

Assim,

dou prosseguimento ao feito relativamente aos demais pedidos. Ative-se a ferramenta "não julgar em lote" em rotina de alteração de dados do processo. Cumpra-se.

2007.63.01.075769-7 - ORIDES QUINTINO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo

2006.63.01.004505-0,

verifico haver identidade apenas quanto aos pedidos de aplicação da variação nominal da ORTN/OTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício e de aplicação do artigo 58 do ADCT.

Assim,

dou prosseguimento ao feito relativamente aos demais pedidos. Ative-se a ferramenta "não julgar em lote" em rotina de alteração de dados do processo. Cumpra-se.

2007.63.01.076642-0 - CLEONALDO NAZARIO COUTINHO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo pericial, que atestou a

incapacidade da parte autora inclusive para atos da vida civil, há que se regularizar a representação da autora. Assim, nos

termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio Marta de Lima Coutinho, qualificada nos autos, como curadora

especial do autor. A presente nomeação destina-se apenas à defesa dos interesses da parte autora neste feito e não confere à curadora especial poderes para receber quaisquer valores em nome da autora ou transferir idênticos poderes a outrem, na hipótese de procedência da demanda. Melhor explicitando: a nomeação destina-se apenas para fins processuais neste feito (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores - nesse sentido: TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES - daí a conveniência, inclusive, de providências para a interdição, sendo certo, ainda, que o recebimento de benefício devido a civilmente incapaz - e não o levantamento de prestações vencidas, devendo ser observado quanto a estas o disposto nos arts. 1.774, 1781, 1753 e 1754, todos do CC/02 - apenas pode se dar pelos pais, cônjuge, curador, tutor ou herdeiro necessário, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91). Para fins não-processuais será necessária regular interdição da parte autora, com a nomeação de curador na forma do Código Civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição. Por tudo isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que informe a adoção de medidas necessárias à sua interdição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF ante o interesse de incapaz.

2007.63.01.080393-2 - JOSE ANTONIO C NASCIMENTO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos à magistrada que sentenciou o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.081802-9 - MARIA BIBIANA DE SOUSA BARROS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a autora indica na petição inicial

ser portadora de tenossinovite dos extensores bilateralmente e sinovite metatarso falangiana bilateralmente, já tendo sido

avaliada nas especialidades ortopedia e neurologia, indefiro a realização de perícia médica com o clínico geral. No entanto, atendendo a sugestão do perito neurologista e diante dos documentos médicos apresentados pela autora, determino a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dra. Ana Carolina Esteca, para o dia 16/03/2010, às 15:00hs, a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.082581-2 - MAXIMIANO WENYK (ADV. SP216803 - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X BANCO DO BRASIL

S/A : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, já que se referem à contas-poupança distintas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.087265-6 - ALOISIO DA CRUZ MOREAU (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se determinação

para que o douto perito - Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, médico especialista em Clínica e Cardiologia, efetue o esclarecimento determinado por decisão exarada em 08/09/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Prazo: cinco dias. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

2007.63.01.087429-0 - CLARISSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.087456-2 - NELSON DOMINGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.087465-3 - EDNA MORENO LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.087471-9 - SERGIO GRANATO DANTUR (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.087474-4 - CLEIDE CONTRO DI CELIO (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.089642-9 - MARCO ANTONIO ALEONI (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2010, às 15:00 horas.

2007.63.01.091952-1 - ETTORE DANIELE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, intime-se a parte autora para que o faça no prazo de 48 horas (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), haja vista que não é beneficiário da justiça gratuita, sob pena de se julgar deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.093077-2 - TEREZA LEKO KOBAYASHI HARADA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.094362-6 - IVONETE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos do processo 2007.63.01.051839-3, apontado no termo de prevenção, verifico ter havido extinção sem resolução do mérito, com trânsito em julgado já certificado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.094704-8 - EVERALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EVERALDO PEREIRA MENDES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Foi apresentado laudo pericial, na especialidade psiquiatria, sobre a condição física do autor, no qual o perito concluiu por sua incapacidade total e temporária, fixando o prazo de um ano após a realização da perícia para reavaliação de quadro clínico. Dessa forma, considerando que o exame pericial data de 25/11/2008, o prazo de um ano para reavaliação do autor venceu em 25/11/2009, razão pela qual determino seja submetido à NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico psiquiatra, Dra. Ana Carolina Esteca, em 09/03/2010, às 17:00 horas, no 4º andar deste prédio. Com a juntada do novo parecer, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.094999-9 - ROSALINA TAMAROZZI BELLINE (ADV. SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos do processo apontado no termo de prevenção, de nr. 2006.63.02.018488-4, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, verifico ter havido extinção sem resolução do mérito, com trânsito em julgado já certificado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.095393-0 - VICENTE DE PAULO OLIVEIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); LUZIA GONCALVES DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Tendo em

vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.095394-2 - MARIA MIRTES BENEVENUTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.20.001755-0 - ADELIA BREZOLIN CORTEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, documentos que constem o número da conta-poupança, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.003617-8 - WELLINGTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, documentos que constem o número da conta poupança, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.003662-2 - MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO (ADV. SP195496 - ANA PAULA AYRES

e ADV. SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP, processo nº. 200661180007790, distribuído em 21/06/2001, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, documentos que constem o número da conta-poupança, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2008.63.01.000763-9 - TEREZA GARCIA BASSO (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o cumprimento da obrigação pelo INSS, arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.002962-3 - CELIA MARIA RIZZO (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à

existência de ação idêntica em trâmite junto à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, processo nº.

200761000128139,

distribuído em 15/06/2007, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele

processo a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2008.63.01.002968-4 - ROBERTO TADAO MAGAMI E OUTRO (ADV. SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR); MARIKO MAGAMI(ADV. SP244363-ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa

julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.002970-2 - MITSUO YAMASHIRO ISHIZAKI (ADV. SP163336 - ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Tendo em

vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.004204-4 - EDUARDO NUNES DE SOUZA (ADV. SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ e ADV.

SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Verifico que o processo 2007.61.00.014094-2 apontado no termo de prevenção anexado aos

autos é o processo de origem, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Com relação ao processo 2008.63.01.04203-2 também apontado no termo de prevenção, verifica-se que já foi extinto sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.005663-8 - FERNANDES BARROSA DE SENA (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Advogado habilitado nos autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários

sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2008.63.01.006399-0 - ANDREIA MARIA ARAUJO MIZUGUCHI E OUTRO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE

AGOSTINHO RICCO); ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, processo nº. 200761000210555, distribuído em 18/07/2007, à 13ª Vara Cível de São Paulo - SP, processo n. 200761260041812, distribuído em 20/09/2007 e à 3ª Vara Federal do Fórum de Santo André, processo n. 200761260041800, distribuído em 02/08/2007, determino que se informe

eletronicamente (correio eletrônico) àquelas Varas sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, documentos que constem número da conta-poupança, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2008.63.01.008489-0 - JOAO SANTOS NOVAIS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.010425-6 - RODRIGO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

2008.63.01.014317-1 - CINTIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, estando em termos os autos, venham conclusos para a análise e julgamento do feito. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

2008.63.01.017326-6 - LISBOA BRAZ COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.018166-4 - MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam

a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018484-7 - ROSE DOROTEIA BONETI - ME (ADV. SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto à realização de acordo. Decorrido o prazo assinalado venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.018508-6 - EUCLIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista os

esclarecimentos prestados pela ré, determino a exclusão do documento " Petição Comum", juntada aos autos em 04/11/09. Considerando que já houve a intimação da autora para levantamento dos valores, dê -se baixa findo. Int.

2008.63.01.020712-4 - IRMA PEREZ DA CRUZ (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a senhora perita Nancy Segalla

Rosa Chammas sugeriu avaliação na especialidade psiquiatria, determino a realização de perícia para o dia 26/01/2010 às 14h00m, com a Drª Ana Carolina Esteca, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô

TRIANON). Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Anexado o laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2008.63.01.020872-4 - ORLANDO BERNARDO ALVES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 03/12/2009: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da permanência do tratamento. Após, conclusos.

2008.63.01.021553-4 - EDITE NUNES DA SILVA (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR e ADV. SP219751 -

VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida. O benefício pleiteado

está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: (...). No caso dos autos, relata o Senhor Perito que a autora apresenta "Lombociatalgia e Cervicobraquialgia(englobando diagnósticos de qualquer doença que afete a coluna: Espondilose; Osteoartrose, Discopatias, etc.) e Artralgia em ombro direito devido à cirurgia recente e tórax, para extirpação

de tumor mamário á direita.". Fixa o início da incapacidade em 08/08/2008, sugerindo reavaliação em 1 (um) ano. Não vislumbro a perda da qualidade de segurada. (...). Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo

exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a manutenção do pagamento do auxílio-doença à parte autora - NB 531.925.304-

0, EDITE NUNES DA SILVA, pelo período mínimo de 1 (um) ano, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 25/06/2009. Considerando a conclusão do senhor perito ortopedista e a concessão de benefício pelo INSS - C50 (Neoplasia maligna da mama), entendo necessária a avaliação com clínico geral. Para tanto, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Dr. José Otávio de Felice Junior, para a efetivação da perícia médica na especialidade clínico geral, no dia 26/01/2010, às 15h30m, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.01.021634-4 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos ao gabinete central para inclusão do processo em pauta de julgamento. Intime-se.

2008.63.01.022115-7 - AVELINO ALVES DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com base no art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95, também,

aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente poderá renunciado, fazendo com que seu valor seja corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação. Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer da contadoria, no prazo de dez dias e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal, ciente de que a diferença renunciada, corrigida monetariamente, será subtraída da eventual condenação do INSS. Int.

2008.63.01.022342-7 - JOSE ARAO FILHO (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI e ADV. SP217463 -

APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se

determinação para que o douto perito efetue o esclarecimento determinado por decisão exarada em 16/10/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Prazo: cinco dias. Cumpra-se, com urgência.

2008.63.01.022992-2 - HILDA CELESTINA MARTINS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-

doença NB 504.276.282-1 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando a necessidade de realização de perícia psiquiátrica, nos termos do laudo médico pericial, nomeio a senhora perita psiquiatra Drª. Ana Carolina Esteca,

para a efetivação da perícia médica no dia 26/01/2010, às 15h30m, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.023035-3 - NUNO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em

15/12/2009 pela perita em psiquiatria, Drª. Thatiane Fernandes da Silva, providencie a autora cópia do prontuário médico

do autor. Prazo: 30 (trinta) dias, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo. Recebidos os documentos, notifique-se a perita para a conclusão do laudo pericial. Intimem-se.

2008.63.01.024657-9 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO e ADV.

SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que há prova nos autos de permanência da situação incapacitante, fato que se confirma pelo recebimento de auxílio-doença no período de 08/09/2009 a 06/11/2009, determino a realização de nova perícia médica na especialidade clínico geral, como senhor Abrão Abuhab, no dia 22/03/2010, às 15:30 horas, no Juizado Especial

Federal,

Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O senhor perito deverá apresentar o novo laudo no prazo de 15

(quinze) dias. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.63.01.026226-3 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.01.028074-5 - EDILEUZA GUALTER DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anote-se a representação da parte autora por seu curador. No

mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Int.

2008.63.01.028818-5 - MILTON FERNANDO BONAMI (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, tendo em vista a notícia de óbito

do Autor (petição anexa em 25.11.2009), concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão

por morte, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.63.01.029872-5 - ANTONIO TEIXEIRA MENDONCA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV.

SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Reitere-se determinação para que o douto perito - Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, médico especialista em Clínica e

Cardiologia, efetue o esclarecimento determinado por decisão exarada em 23/09/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Prazo: cinco dias. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

2008.63.01.030111-6 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se determinação para que o douto perito - Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA,

médico especialista em Clínica e Cardiologia, efetue o esclarecimento determinado por decisão exarada em 23/09/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Prazo: cinco dias. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

2008.63.01.030128-1 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que: (...). Do cotejo entre essas regras, conclui-se que o valor da causa resulta da soma das prestações vencidas a doze parcelas vincendas. Se o resultado dessa operação é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Caso contrário, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo. No caso em pauta, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2008. Todavia, esse valor é incorreto, pois não corresponde ao proveito econômico almejado nesta demanda, de acordo com as regras acima transcritas. (...). Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância na data do ajuizamento do feito deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado

Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.01.030848-2 - MARIA APARECIDA MARCELINO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.031652-1 - EDILZA SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, o perito deste Juizado afirmou que não existe a incapacidade alegada pela parte autora. Ademais, o pedido

administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. 2. Deixo de homologar o pedido de desistência, tendo

em vista que entendo incabível a desistência da ação logo após a juntada de laudo pericial desfavorável à parte autora, justamente, para evitar eventual manipulação do resultado da lide e dos efeitos da coisa julgada. 3. Por fim, deixo de afastar, por ora, a perícia realizada, tendo em vista que, caso fosse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o próprio perito, de confiança deste Juízo e detentor de conhecimento técnico - diferentemente da parte, de seu advogado e do Juiz -, teria respondido afirmativamente ao quesito nº 18. 4. Remetam-se os autos ao Gabinete central, para prolação de sentença em momento oportuno. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031891-8 - OSAIR BARBOZA SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.032397-5 - MARIA DE LOURDES VALDIVIA E OUTROS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES

e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS); ILIRIA FRANCISCA ROMERA - ESPOLIO(ADV. SP099035-

CELSO MASCHIO RODRIGUES); ILIRIA FRANCISCA ROMERA - ESPOLIO(ADV. SP265109-CRISTIANE OLIVEIRA

DOS SANTOS); CLEUSA VALDIVIA ROMERA(ADV. SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES); CLEUSA VALDIVIA

ROMERA(ADV. SP265109-CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS); CECILIA VALDIVIA DOS SANTOS(ADV. SP099035-

CELSO MASCHIO RODRIGUES); CECILIA VALDIVIA DOS SANTOS(ADV. SP265109-CRISTIANE OLIVEIRA DOS

SANTOS); JOSE ROBERTO VALDIVIA(ADV. SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES); JOSE ROBERTO VALDIVIA

(ADV. SP265109-CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo a nomeação da herdeira Maria de Lourdes Valdivia para recebimento dos valores em atraso, conforme r. sentença transitada em julgado. Remetam-se os autos ao setor competente para expedição do ofício RPV.

Int.

Cumpra-se.

2008.63.01.033704-4 - EVA NUNES DE ASSIS DE SOUZA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Considerando a juntada de documento médico

pela parte autora acerca de data da cirurgia que teria ocorrido (e em virtude de explanação feita no laudo), remetam-se os

autos ao perito para que, no prazo de 15 dias, informe se, com base nos novos documentos juntados, houve período anterior de incapacidade. 2) Por ora, não depreendo a existência da prova inequívoca do alegado, porquanto não foi constatada incapacidade pela perícia, razão pela qual mantenho a decisão de 08/10/2009. Int.

2008.63.01.033971-5 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 07.12.2009: Anote-se a revogação

do mandato. Considerando-se que em fase recursal a parte deve, obrigatoriamente, estar representada por advogado devidamente constituído nos autos nos termos do artigo 41, § 2º, da lei 9.099/95, intime-se pessoalmente o Autor para que, em dez dias, constitua novo procurador sob pena de não recebimento do recurso. Int.

2008.63.01.035384-0 - LAUDICEA DE ARAUJO LOPES (ADV. SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o benefício não foi reativado administrativamente (ofício anexado em 06/11/2009), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2010, às 15h00min. Outros documentos para comprovação de dependência econômica em relação ao filho deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias que antecedem a data da audiência. Na data da audiência deverá a parte autora comparecer com suas eventuais testemunhas independente de nova intimação. Int.

2008.63.01.035409-1 - ALIDA RITA SAONA FERREYROS (ADV. SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a remessa dos autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.036352-3 - JOEL LIBARINO DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.037042-4 - JOAO DE SOUZA PALHA NETO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro nova perícia, tendo em vista informação no laudo pericial de que não há necessidade. Remetam-se os autos ao gabinete central. Publique-se.

2008.63.01.037519-7 - DONIZETTI ROCHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, às fls. 05 de sua petição inicial

- realização de perícia. Isto porque a exposição do trabalhador a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentos - devidamente preenchidos, nos termos da regulamentação vigente, em cada época. No mais, considerando que a matéria objeto destes autos dispensa a realização de audiência, dispense as partes do comparecimento à audiência agendada para o dia 13 de janeiro de 2010. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor. Faculto-lhes, por outro lado, a apresentação de novos documentos até o dia 11 de janeiro de 2010. Int.

2008.63.01.038203-7 - SIMONE APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da

celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a

saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. (...). O risco de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício pretendido e da possibilidade de agravamento das lesões, caso o autor seja forçado a trabalhar. Por conseguinte, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a implantação de auxílio-doença, no prazo de 45 dias. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição acostada aos autos em 09.12.2009, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao

Gabinete Central deste Juizado para inclusão do feito em pauta de incapacidade. Intimem-se.

2008.63.01.038287-6 - LIDIA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Em vista das restrições que a enfermidade impõe a autora, concluo que há incapacidade atual para o trabalho como auxiliar de enfermagem. Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, após, encaminhem-se ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se.

2008.63.01.038822-2 - WAGNER TOMAZ GARCIA (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.039871-9 - FRANCISCO FIGUEIREDO LACERDA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Complementando a decisão anterior, determino a distribuição do feito para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

2008.63.01.040231-0 - WILSON TAVORA (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo, de modo que não vislumbro razões, neste momento, para a realização de nova perícia na mesma especialidade. De outra parte, considerando o quanto indicado no laudo, designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 12/02/2010, às 15:00 horas, com Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, consultório situado na Rua Augusta, nº 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César. Int.

2008.63.01.040961-4 - MARIA LUCIENE GOMES DA SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito (laudo de 21/09/09) a manifestar-se sobre documentos e exames médicos juntados, ratificando, ou não, sua conclusão de que a autora permanece capaz para o trabalho. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

2008.63.01.040997-3 - JANICLESCIA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; JENEFFER DA SILVA DE LIMA (ADV.) ; LARISSA APARECIDA SILVA LIMA (ADV.) : "Tendo em vista a certidão lavrada em 09.12.2009 pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, expeça-se mandado de citação no endereço ali indicado. Cumpra-se.

2008.63.01.041456-7 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. (...). Outrossim, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se

deixar esperar. Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. À contadoria para cálculos. Int.

2008.63.01.041484-1 - LAERCIO LEARDINI JUNIOR (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ainda não haver negativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo do INSS.

2008.63.01.043869-9 - IVAN NUNES SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/115.216.769-0) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.044158-3 - ELZA MIRANTE DA PAIXAO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. (...). Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido, concedo tutela de urgência à autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício assistencial em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após demonstração do cumprimento, autos deverão ser remetidos à contadoria, para cálculo do benefício assistencial desde requerimento administrativo. Então, com os cálculos, os autos deverão vir conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045264-7 - MARCELINO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos. Int.

2008.63.01.045275-1 - ADEMIR JOSE MARQUES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se determinação de 11/12 com intimação do INSS.

2008.63.01.046977-5 - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Cumpra-se a decisão anterior (termo nº 6301066013/2009).

2008.63.01.048919-1 - CLAUDIO MAURILIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não houve ainda negativa, consoante depreendo a certidão de 08/12/2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, informe que aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2008.63.01.050023-0 - ZELITA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo a dilação de prazo requerida por 120 (cento e vinte) dias. Int.

2008.63.01.052213-3 - NORMEIDE TRINDADE DE AQUINO (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a redistribuição do presente feito a esta magistrada, ficam as partes cientes de os autos estão conclusos para sentença (pauta incapacidade). Cumpra-se.

2008.63.01.053097-0 - CARLOS ALBERTO DE PAULA BATISTA DE SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

2008.63.01.053928-5 - LYDIA SCHUBERT (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.056726-8 - ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faça-se a conclusão conforme determinado na decisão de 31/08/2009. Int.

2008.63.01.057245-8 - MARILDE APARECIDA CORREA (ADV. SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.058226-9 - JULIO CESAR CELESTINO DE MELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora a propositura de ação de interdição, com a indicação de curador provisório - já que este curador se faz necessário até mesmo para saque de eventual benefício previdenciário. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.058652-4 - MARIA JOSE NUNES ROCHA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, ficam as partes cientes de os autos estão conclusos para sentença e será julgado no estado em que se encontra. Cumpra-se.

2008.63.01.060874-0 - SONIA MARIA CUSTODIO LEITE (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a autora esteve filiada ao RGPS de 13.06.75 a 30.09.76 na qualidade de empregada, retornando como facultativa em maio de 2007, mesma época em que a autora refere ao perito o início de suas dores, entendo necessário que o perito apresente esclarecimentos sobre a forma como concluiu pelo início da incapacidade em julho de 2009, devendo informar se há elementos nos autos que indiquem a existência de capacidade laborativa no período anterior, ou se a data foi apenas fixada em julho de 2009 por ausência de elementos probatórios referentes a períodos anteriores. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.061322-9 - JUVENAL DE SOUZA LAGO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em aceitar ou não o acordo proposto. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada.

2008.63.01.061914-1 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

e ADV.

SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM e ADV.

SP281040 - ALEXANDRE FULACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador

a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 529.318.705-4, cessado em 30/09/2008. Oficie-se ao INSS. Cadastre-se o advogado no sistema. Intimem-se.

2008.63.01.062382-0 - ANGIVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO e ADV.

SP252298 -

JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a

decisão de 11.11.2009, intimando-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais em 17.09.2009, bem como sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos virtuais em 04.12.2009. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.062812-9 - SERAFIM CASTILHO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora,

no

prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.063710-6 - MARIA NEUSA NUNES DA SILVA (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da conclusão do laudo pericial (não constatando incapacidade para o trabalho), indefiro tutela de urgência pedida. Remetam-se estes autos ao gabinete central. Publique-se.

2008.63.01.064391-0 - ANTONIO SERGIO DEODATO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e ADV. SP191241 -

SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação proposta objetivando a restituição do imposto de

renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia. Verifica-se dos autos que o autor apenas colacionou declarações de imposto de renda referentes a alguns períodos (fls. 15 e 17 do anexo petição inicial). Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, intime-se a parte autora para que apresente declarações de imposto de renda referente a

todos os respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2008.63.01.064934-0 - BELMIRA FIGUEIREDO VICENTINI (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10

dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

2008.63.01.065157-7 - DELAIDE DAS DORES FACCIO MENDES (ADV. SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI e

ADV. AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (fumus boni iuris). Para tanto, deve haver prova inequívoca de fatos relevantes para o julgamento favorável ao demandante (CPC, 273). Ainda que não se exija certeza absoluta sobre todos os pontos importantes, não pode haver elementos probatórios em sentido oposto. Nesses autos, o laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, após, encaminhem-se ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se.

2008.63.01.066342-7 - JOSE BATISTA FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daquelas com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, deverão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei n. 10.259/2001. (...). Logo, deduz-se que, quando do ajuizamento, a própria soma das prestações vincendas já ultrapassava o limite de alçada previsto em lei, o que impede

inclusive a renúncia por parte do autor. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões

no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Int.

2008.63.01.068513-7 - DENISE CREMONINI (ADV. SP030261 - ALBERTO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA CILENE LOPES SANCHES (ADV. SP216366-

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) : "Considerando-se que, conforme documentos anexos a fls. 48 a 58, do

processo administrativo (arquivo P17.02.2009.pdf), há notícia de que a autora interpôs ação de declaratória para reconhecimento de união estável e diante da prova oral produzida em audiência, a qual não mostrou-se incontroversa quer no tocante à existência da união estável quer no tocante à dependência econômica da ex-esposa, defiro o prazo de trinta dias para que a autora junte aos autos certidão de objeto e pé do referido processo, além da sentença e respectivo trânsito, caso já tenha havido decisão final. Tais documentos mostram-se necessários para que se analise a existência de questão prejudicial ao julgamento do presente feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.06.009647-4 - CLEUZA PINA ANDRE (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 13h00min. Intimem-se - inclusive a corre, que deve ser incluída no cadastro deste feito, em seu polo passivo. Cumpra-se.

2008.63.06.013322-7 - MEIRE RODRIGUES SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se a Autora para que, em dez dias, traga aos autos comprovante

de endereço em nome próprio e contemporâneo ao ajuizamento da ação. Int.

2009.63.01.000187-3 - GETULIO BARRAVIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA

ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS acerca do(s)

laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 dias. Após, à contadoria para cálculos. Apurados os valores tornem conclusos.

2009.63.01.000703-6 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA (ADV. SP196743 - KARINA GISELE NOBREGA e ADV. SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, tendo em vista que embora o falecimento

do segurado tenha ocorrido por acidente quando trabalhava, o fazia na qualidade de autônomo, o que não dá ensejo a benefício acidentário. Todavia, acolho a preliminar de extrapolação do valor da causa. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. (...). Entendo que o art. 260 do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas. A autora, na presente data, manifestou-se no sentido de que não pretende

renunciar aos valores excedentes. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.000802-8 - DAMARIS RODRIGUES NAMI ADUM---ESPOLIO (ADV. SP176128 - REGIANNA MANDOLESI RENNÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em que pese a parte autora ter comprovado o prévio requerimento administrativo à apresentação dos extratos bancários, verifico que não consta dos autos qualquer documento acerca da titularidade e abertura da conta poupança em data anterior ao período que se pretende a atualização monetária. Desta forma, intime-se a parte autora para que, em trinta dias, apresente referidos documentos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.000821-1 - MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.000833-8 - ERIVALDA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA e ADV. SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.001523-9 - EDNA MARIA BATISTA GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.001564-1 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.08.2010, às 13:00 horas. Intimem-se.

2009.63.01.002459-9 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Apresente a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do cartão da conta poupança apresentado na petição anexa aos autos em 08/12/2009, devendo em petição informar todos os dados constantes no referido documento. Intime-se.

2009.63.01.002829-5 - FLORINDA DOS SANTOS (ADV. SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão de 19/11/2009, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.004262-0 - JUCINEIDE MARIA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 130.113.144-7, cessado em 13/10/2009. Oficie-se ao INSS e intimem-se.

2009.63.01.006185-7 - ERLITA DE ALMEIDA NAVARRO E OUTRO (SEM ADVOGADO); SALVADOR NAVARRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência aos autores dos documentos anexados pela CEF em 15/12/2009. Int.

2009.63.01.006339-8 - ANTONIO SILVA ROZENO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do resultado da perícia médica, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, não cabendo, em sede de cognição sumária, exame das impugnações do autor ao laudo, matéria a ser analisada quando do julgamento. Ao gabinete central para distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.006351-9 - NEILTON MANDU DE FARIA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a perícia realizada constatou a existência de incapacidade apenas temporária. Aguarde-se a realização da perícia na especialidade psiquiatria já agendada. Int.

2009.63.01.008039-6 - FRANCISCO NONATO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.008041-4 - ADRIANO SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em aceitar ou não o acordo proposto. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada.

2009.63.01.008926-0 - LUIZ CARLOS DICETTI (ADV. SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Esclareça o autor quanto ao informado nos documentos anexados em 28/08/2009 (ajuizamento da ação principal neste Juízo, para correção da conta poupança 0017872-4,) manifestando quanto ao interesse no presente feito, pois o pedido de exibição de documentos pode ser feito no processo principal, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. Int.

2009.63.01.010101-6 - ADRIANA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite

de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.011021-2 - ARTHUR OZZETTI - ESPOLIO (ADV. SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dê-se seguimento normal ao feito.

2009.63.01.011544-1 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (fumus boni iuris). Para tanto, deve haver prova inequívoca de fatos relevantes para o julgamento favorável ao demandante (CPC, 273). Ainda que não se exija certeza absoluta sobre todos os pontos importantes, não pode haver elementos probatórios em sentido oposto. Nesses autos, o laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, após, encaminhem-se ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se.

2009.63.01.013588-9 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da conclusão do laudo pericial (não constatando incapacidade para o trabalho), indefiro tutela de urgência pedida. Remetam-se estes autos ao gabinete central. Publique-se.

2009.63.01.014341-2 - LUZINETE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (fumus boni iuris). Para tanto, deve haver prova inequívoca de fatos relevantes para o julgamento favorável ao demandante (CPC, 273). Ainda que não se exija certeza absoluta sobre todos os pontos importantes, não pode haver elementos probatórios em sentido oposto. Nesses autos, o laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central. Cumpra-se.

2009.63.01.014409-0 - EDSON DE PAULA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação proposta objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia, conforme competências e cálculo constante de fls. 40 do anexo petição inicial. Ademais, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, intime-se a parte autora para que apresente declarações de imposto de renda referente aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2009.63.01.014411-8 - JOSE ERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação proposta objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia, conforme competência e cálculo de fls. 35 do anexo petição inicial. A fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, intime-se a parte autora para que apresente declarações de imposto de renda referente aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2009.63.01.016112-8 - ZINA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não depreendo a esta altura presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Malgrado tenha a perícia constatado a existência de incapacidade, fixou o início desta em abril de 2001. Desta sorte, considerando que, consoante provas constantes dos autos (dados do CNIS), apenas há recolhimentos a partir de abril de 2005, deduz-se que, a princípio, haveria incapacidade preexistente. Logo, não há a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado quanto à qualidade de segurado ao tempo do início da

incapacidade. Posto isso, a) INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. b) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte documentos (CTPS, carnês) que comprovem períodos de contribuição para o RGPS além dos constantes do CNIS e aptos a ensejar a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Int.

2009.63.01.016688-6 - FERNANDO PRADO AFONSO (ADV. SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; CAIXA CONSORCIO

S/A : "Tendo em vista que, conforme carta precatória devolvida, a co-ré foi devidamente citada, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.017258-8 - DAVI TEODORO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício

assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Ademais, embora haja nos autos laudo médico favorável à autora, o laudo sócio econômico é desfavorável. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.018246-6 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS em dez dias sobre petição da

autora, esclarecendo os motivos da suspensão do benefício. Intime-se.

2009.63.01.018383-5 - DIRCEU DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 06.07.2009 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial em 10 dias e, após, encaminhem-se ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Cumpra-se.

2009.63.01.019249-6 - MAURO VITOR RIBEIRO (ADV. SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais vinte dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Publique-se.

2009.63.01.019325-7 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.019921-1 - EUNICE BENEDITA DA SILVA CORREA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca dos laudos periciais. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.020071-7 - CLAUDIO COELHO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que se

encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. (...). Outrossim, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se deixar esperar. Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de

antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

2009.63.01.020377-9 - MARIA FERNANDA COUTO VIANA SOUTO E OUTRO (ADV. SP075454 - WALTER

DANGEBEL
DE OLIVEIRA); IZILDA SILVA SOUTO DE OLIVEIRA(ADV. SP075454-WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se à CEF
sobre a
petição da parte autora anexada em 08/12/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.020449-8 - GIANE PAULA MONTOVANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião
Ordinária
datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução
e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências
por
magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009,
revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006
até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em
havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-
se com urgência.

2009.63.01.021490-0 - SORAYA CAMPOS CORREIA (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se perito (laudo de
28/08/09) a
manifestar-se sobre petição da autora (e documentos juntados), de forma a confirmar, ou não, sua conclusão de que a
autora permanece capaz para sua atividade habitual. No ensejo, esclareça o perito de que maneira a autora, sem noção
de profundidade, poderá, por exemplo, ministrar uma injeção (ação comum na profissão da autora). Prazo para resposta:
30 (trinta) dias.

2009.63.01.022055-8 - MARIA RAIMUNDA GONCALVES COSTA (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca de sua
ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-
se.

2009.63.01.022435-7 - JOSELITO ALVES DE JESUS FILHO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES
ARIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 11/12/2009. Declaro o
despacho de 17/11/2009, apenas para consignar, ante o equívoco material, que o perito indicado atua no Juizado como
Oftalmologista e não como Otorrinolaringologista tal qual constou da DECISÃO Nr: 6301163469/2009, restando
mantidas
as demais disposições ali contidas.
Oportuno recordar à autora que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova pericial,
prossequindo o feito nos seus demais termos. Aguarde-se a perícia médica em Oftalmologia. Intime-se.

2009.63.01.023368-1 - ALAIDE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS
CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Reitere-se a intimação ao autor para que
informe
o deslinde no feito que ainda tramita na Justiça Estadual. Observo que, caso se constate ainda se encontrar em trâmite a
ação proposta na Justiça Estadual, em havendo hipótese de litispendência, será mister a extinção do feito. 2) De todo
modo, oficie-se ao E. TJ/SP, com nossas homenagens, solicitando o envio de informações acerca da ação referida que
se encontra em fase recursal, mormente sobre se já houve o julgamento do recurso e, em caso positivo, qual foi a
decisão,
enviando, se possível, cópia do acórdão. Int.

2009.63.01.023616-5 - JOILSON LOPES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 11/12/2009. Considerando a justificativa apresentada e
com o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino
a realização de perícia médica para o dia 26/01/2010, às 16h00min, aos cuidados da perita psiquiatria, Dr^a. Ana
Carolina
Esteca, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá
comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que
comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.024720-5 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DAS NEVES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Diante da desconstituição da advogada anterior, em 22/07/2009, com AR datado de 24/07/2009, bem como comunicação a este juízo da constituição de novos procuradores (petição e procuração protocolizados em 31/07/2009), entendo que o pedido de desistência protocolizado em 03/08/2009 não tem efeito, sendo impositivo o reconhecimento da nulidade da sentença de 16/09/2009 e os atos processuais ulteriores. 2 - Assim, determino o cancelamento do termo 50892/2009, para prosseguimento do feito, com a regularização do cadastro dos patronos da autora, conforme procuração anexada em 03/08/2009 (protocolo de 31/07/2009). 3 - Após, ao setor competente para agendamento da perícia médica. Int.

2009.63.01.025322-9 - WALID MOHAMAD MOURAD (ADV. SP080344 - AHMED ALI EL KADRI e ADV. SP199423 -

LIBIA AHMAD MOURAD FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

2009.63.01.025834-3 - MARLI CORDEIRO DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante do resultado da perícia médica, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, não cabendo, em sede de cognição sumária, exame das impugnações ao laudo, matéria a ser analisada quando do julgamento. Ao gabinete central para distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.026047-7 - GERMANO CONSALES (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico que no caso em exame a hipótese é de

incompetência. Isso porque, quando do ajuizamento da presente ação (abril de 2009) o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 465,00. (...). Do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da causa

e determino a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária, para livre distribuição. Passo

a análise da liminar. Sopesando os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente. (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida, e determino a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária, para livre distribuição. Cumpra-se.

2009.63.01.026817-8 - JOAO BORGES- ESPOLIO (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI e ADV. SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.026994-8 - VITORIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA e ADV. SP086897 -

IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. José Otávio De Felice Junior, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 19/01/2010, às 17h00min, aos cuidados da Dr^a. Ana Carolina Steca, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intime-se.

2009.63.01.028102-0 - DELMINIA MANHANI RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Tendo em vista que o esposo da autora recebe aposentadoria e a filha contribui com R\$800,00 para pagamento de uma cuidadora da autora, entendo que, em uma análise preliminar, não é caso de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Distribua-se, oportunamente, para julgamento.

2009.63.01.029076-7 - KAIQUE ELISSANDRO DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Desse modo, sem dúvida atendido ao disposto no § 3º, do art. 20, acima transcrito. Tenho, também, que incapacidade temporária não é óbice à concessão do benefício, pois este tem caráter precário, devendo ser revisto periodicamente. Assim, havendo no momento o preenchimento dos dois requisitos, devida a concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício assistencial ao autor KAIQUE ELISSANDRO DOS SANTOS, representada por sua genitora MARIA DAS NEVES DA CONCEIÇÃO. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2009.63.01.030086-4 - RENATO MORAES DE SANTANA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (fumus boni iuris). Para tanto, deve haver prova inequívoca de fatos relevantes para o julgamento favorável ao demandante (CPC, 273). Ainda que não se exija certeza absoluta sobre todos os pontos importantes, não pode haver elementos probatórios em sentido oposto. Nesses autos, o laudo pericial atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial em 10 dias e, após, encaminhem-se ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se.

2009.63.01.033437-0 - MARIA JOSE BARANDAS PINTO RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O tempo gasto sem juntada de documentos é eloquente. Ainda, o silêncio da autora demonstra estar certa a posição da CEF. Disso, intime-se autora para juntar os extratos das contas que pretende discutir neste feito no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.

2009.63.01.033447-3 - CARLOS ALBERTO GRANJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O tempo gasto sem juntada de documentos é eloquente. Ainda, o silêncio do autor demonstra estar certa a posição da CEF. Disso, intime-se autor para juntar os extratos das contas que pretende discutir neste feito no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.

2009.63.01.033880-6 - MARLI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Para apreciação do estado de saúde da autora MARLI APARECIDA DE SOUZA, entendo conveniente acolher a sugestão do Sr. Perito oftalmologista, ficando designada perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 14h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. FABIANO DE ARAÚJO FRADE. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente da data respectiva. 3. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implicará preclusão da prova técnica. 4. Cumpra-se, no concernente a eventual participação de assistentes técnicos indicados pelas partes, a Portaria 95/2009-JEF/SP. 5. Intimem-se.

2009.63.01.034378-4 - ANA LUCIA ALEXANDRE (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 15/12/2009 informando a impossibilidade do médico psiquiatra Dr. JAIME DEGENSZAJN de realizar perícias agendadas para o dia 21/01/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, designo a DRª. ANA CAROLINA ESTECA para a sua

realização na mesma data (26/01/2010) às 17:00h, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034647-5 - TERESINHA DO CARMO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É pedido de tutela antecipada de concessão de benefício assistencial formulado por Teresinha do Carmo, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Entendo que o caso configura hipótese de concessão da tutela antecipada. (...). Também evidencia-se, pelo menos nesta fase perfunctória, o preenchimento do requisito de hipossuiciência econômica na descrição das condições de moradia. Destarte, concedo a tutela antecipada à autora TERESINHA DO CARMO, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93; pelo que DETERMINO ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no valor de um salário mínimo, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Oficie-se para implantação do benefício. Após, distribua-se, oportunamente, para julgamento. Intimem-se.

2009.63.01.036088-5 - ROSELI IMACULADA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Considerando a certidão de 16/12/2009, remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para o cancelamento da perícia de 08/04/2010, procedendo-se à baixa em Sistema de laudo médico anexado pelo dr. MANOEL AMADOR em 15/12/2009. 2) Após, intime a autora para que justifique petição de 10/11/2009 e se manifeste quanto a laudo médico acostado aos autos. Prazo: 10 dias. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.036621-8 - MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 15/01/2010, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.036708-9 - PAULO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o ofício do INSS, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do processo administrativo. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de busca e apreensão. Intime-me.

2009.63.01.036727-2 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP220178 - EDILAINE PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Para apreciação do estado de saúde da autora RITA DE CÁSSIA DA SILVA, entendo conveniente acolher a sugestão do Sr. Perito neurologista, ficando designada perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 11h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MAURO ZYMAN. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente da data respectiva. 3. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implicará preclusão da prova técnica. 4. Cumpra-se, no concernente a eventual participação de assistentes técnicos indicados pelas partes, a Portaria 95/2009-JEF/SP. 5. Intimem-se.

2009.63.01.036825-2 - ALEXANDRO DE JESUS BOAVENTURA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da conclusão do laudo pericial (não constatando incapacidade para o trabalho), indefiro tutela de urgência pedida. Remetam-se estes autos ao gabinete central. Publique-se.

2009.63.01.037228-0 - SEBASTIAO DUETIS MENDES (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "1) A causa de pedir e o pedido devem ser explicitados pelo autor de acordo com sua pretensão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a teor do expedito pela parte ré, para que a causa de pedir e o pedido façam exata correlação com o FGTS. 2) Defiro o prazo pleiteado. 3) Após a emenda, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, e, em seguida, voltem-me os autos conclusos, oportunidade, em que, inclusive, poderá ser apreciada a emenda e o pedido de retificação do assunto. Int.

2009.63.01.037255-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação. Int.

2009.63.01.037694-7 - JORGEVALDO BENTO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 505.432.218-0, cessado em 09/03/2006. Oficie-se ao INSS e intímese.

2009.63.01.037719-8 - INACIA NEVES MOREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.61.83.004100-3 foi extinto, sem resolução de mérito e, assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intímese as partes.

2009.63.01.038609-6 - GERALDO MARLUCE GONCALVES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Gabinete central, para prolação de sentença em momento oportuno.

2009.63.01.039556-5 - CICERO JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 530.093.889-7, cessado em 30/04/2009. Oficie-se ao INSS e intímese.

2009.63.01.040926-6 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre laudo pericial juntado no prazo de dez dias. Intímese.

2009.63.01.041394-4 - ALTAIR DE ASSIS LIMA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 18.11.2009

proferi a seguinte decisão: (...). Instado, o autor não se manifestou. Dessa forma, considerando que resta dúvida acerca da competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda em razão da competência territorial, determino o cancelamento das perícias médica e socioeconômica, até que o autor cumpra a decisão anteriormente proferida. Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a manifestação do autor, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.044633-0 - MARIA CLENEILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do comunicado médico,

determino a realização de perícia médica indireta neste Juizado Especial Federal, em data de 26/01/2010, às 13:15 horas, ficando nomeada para o ato a dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA. Na ocasião, deverá comparecer um parente do autor neste prédio, no 4º andar, com toda documentação médica que dispuser. O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do processo, sem resolução de mérito. No entanto, deverá o responsável apresentar no momento da perícia além de toda a documentação pertinente, comprovante atualizado de que a autora encontra-se internada e de que não pode comparecer à perícia, tal comprovante do Hospital das Clínicas deverá ter, no máximo 5 dias

de antecedência da perícia acima agendada. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.044885-5 - ELIZABETH TAVARES RIBEIRO (ADV. SP200424 - ELAINE CRISTINA BAGIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS contendo os seus vínculos empregatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deve-se observar que, caso a soma das prestações vencidas e das 12 prestações vincendas ultrapasse o limite de alçada, em não havendo renúncia, será mister o declínio de competência. Cite-se. Int.

2009.63.01.045604-9 - DANIELLE CRISTINE VANZELLA (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a CEF sobre pedido de concessão de tutela de urgência (reconsideração) no prazo de dez dias. Publique-se.

2009.63.01.048974-2 - NEIDE FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Assim, necessária dilação probatória, para comprovação da efetiva convivência e dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, até o óbito. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.049681-3 - JANDIRA GONCALVES DOS ANJOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício nº 8230/2009 para cumprimento no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão. Após, aguarde-se a perícia médica. Int. Oficie-se.

2009.63.01.049847-0 - JOAO DONIZETI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo, mormente da inicial, que a incapacidade asseverada pelo autor é resultante de acidente do trabalho. Diante desse fato, não restam dúvidas de que a causa da incapacidade é de natureza laboral. Cumpre notar que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça

Federal

conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". (grifo nosso). (...). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Int.

2009.63.01.050703-3 - MARIA MARQUES (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.051487-6 - LUCIA HELENA GONCALVES DE MELO (ADV. SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES e ADV. SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.051895-0 - RICARDINA VIEIRA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a determinação retro, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2009.63.01.052440-7 - DAMIAO SOARES DE MOURA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Autor para que, em cinco dias, cumpra corretamente a decisão proferida em 08.10.2009 e apresente comprovante de endereço em nome próprio e contemporâneo ao ajuizamento, tal como conta de água ou energia elétrica. Pena: Extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.052910-7 - LOURDES TACITO CICCONI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da análise do pedido de antecipação da audiência, cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, o determinado na decisão anterior. Int.

2009.63.01.053120-5 - FRANCOIS PIERRE DALLA BONA (ADV. SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Conheço dos embargos, dado que tempestivos e formalmente em ordem. (...). De fato, assiste razão a União. O reconhecimento de que não há interesse na União envolvido na demanda torna injustificada sua permanência no pólo passivo da relação processual. Resta, pois, um procedimento de jurisdição voluntária. Por conseguinte, cabe suprir a omissão, mantendo-se, ao final, o declínio de competência. Isso posto, acolho os embargos declaratórios, para excluir a União do pólo passivo da relação processual, determinando-se, no mais, que se cumpra integralmente o determinado na decisão 6301159483/2009, encaminhando-se os autos a uma das Varas de Registros Públicos da Comarca da Capital de São Paulo. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Anote-se.

2009.63.01.053287-8 - LEILA RABELLO DE FREITAS (ADV. SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.053802-9 - JAIR VALTER DE AVILA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a petição do autor, dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização de audiência agendada. Intime-se.

2009.63.01.053803-0 - MARINALVA LIMA FREITAS (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA e ADV. SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a verificação da qualidade de segurado do de cujus e o reconhecimento do direito à pensão por morte a seus dependentes, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.054120-0 - WILLIAM ANDRES CASTRO BIJOUTERIAS (ADV. SP212673 - TATIANA ANDRESSA CASTRO DIAZ) X BANCO ITAU S/A E OUTROS(ADV. SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) ; BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032381-MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE) ; GRAFICA AD PAPER LTDA - ME (ADV. MARIA APARECIDA LEO CAGIANO) ; CONSULTORIA COMERCIAL COBRANCA ARAGUAYA LTDA (ADV. SP118576-ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) ; 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS (ADV. SP018789-JOSE DE MELLO JUNQUEIRA) ; TESCO COML IMP EXPORTACAO LTDA (ADV.) ; CANAA ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA (ADV. SP085060-REINALDO VANZELI) ; 1º TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP030705-REINALDO DE ALMEIDA FERRARI) : "Cumpra-se o determinado na decisão nº 50037/2009 (arquivo 77.doc) - devolução do feito ao Juízo Estadual, tendo em vista as partes do presente feito. Int.

2009.63.01.055035-2 - OLIVANI TADEUS DE SOUZA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.056176-3 - ANGELA MARIA RUFINO DA SILVA (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA e ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.056859-9 - MANUEL DUARTE DA CUNHA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a determinação, cite-se o réu. Tendo em vista que o presente feito é passível de julgamento em lote, remetam-se os autos ao Gabinete Central. Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.057406-0 - VIRGINIA FRANCO MACHADO (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra ao conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.057492-7 - ELZA PAVAO FABOSI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dê-se seguimento ao feito, com citação.

2009.63.01.058152-0 - JOSEFA CLEIDE DE JESUS SILVA (ADV. SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da qualidade de dependente no presente momento, o que apenas ocorrerá no decorrer da instrução processual, especialmente por meio de oitiva de testemunhas em audiência. Diante do exposto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.058269-9 - KEITE LIMA BRETAS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Ao Setor de Distribuição para correção do pólo ativo devendo constar os menores Mariany Lima Miranda, Igor Lima Soares e Beatriz Lima Soares, dependentes da segurada reclusa. 2. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.058333-3 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.058341-2 - DOROTI FRANCO SAMPAIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo os documentos apresentados pela parte autora. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intime-se.

2009.63.01.058986-4 - SANDRA LIA DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a

elaboração do laudo psiquiátrico para que, com base nas respostas do perito, seja avaliada a necessidade de perícia em clínica médica. Intimem-se.

2009.63.01.059133-0 - JOSEFA DANTAS GOIS (ADV. SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. (...) Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, na forma da lei. Int.

2009.63.01.059317-0 - IRANI ALVES (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais dez dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.059354-5 - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES MAGNODE (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE

PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, a determinação contida na petição despachada em 12/11/09. Int.

2009.63.01.059669-8 - SEVERINA SANTANA FALCONERI (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade, desde 12/09/2007, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema DATAPREV, resta prejudicado o pedido de apreciação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS para que informe a este juízo o atual

andamento do processo administrativo referente ao requerimento formulado em 2004.

2009.63.01.059751-4 - ANDRE LUIZ MOREIRA E OUTRO (ADV. SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA); VANDERLI SILVESTRE ROCHA(ADV. SP171371-RONALDO ANTONIO LACAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo aditamento ao pedido. Intime-se e cite-se novamente a CEF.

2009.63.01.059916-0 - ZUILA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra ao conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.059919-5 - ANA OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a autora comprovante de endereço do domicílio declinado (conta de água, luz, telefone, IPTU, etc), não sendo suficiente a declaração de endereço junto ao INSS. Int.

2009.63.01.060433-6 - OTELINO GONCALVES PENA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se normal seguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.060529-8 - JOSE ANTONIO BARROS DA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão retro, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verificando, porém, a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.060532-8 - ETELVINO PRAXEDES NETO (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro prazo suplementar de dez dias para integral cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do feito, já que a declaração juntada aos autos tem natureza de prova testemunhal e não pode ser aceita, isoladamente, como comprovação de endereço. Int.

2009.63.01.060747-7 - GILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.060952-8 - MARIA DE AGUILAR GARCIA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido na inicial.

2009.63.01.061002-6 - MARIA FRANCISCA CONCEICAO PLACIDO (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Cumprida a decisão anterior, passo a apreciar o pedido de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício assistencial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico por esse juizado especial para aferir situação econômica da parte autora, não havendo prova inequívoca de miserabilidade no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.061018-0 - LUCAS DUARTE DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício

assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.061026-9 - ELIANA CIRILLO SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e realização de laudo sócio-econômico, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a caracterização da hipossuficiência que a lei exige. Ante o exposto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e

realização de perícia social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ou caso a parte apresente documentos que comprovem sua situação de extrema pobreza. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.061129-8 - RAFAELA MARIA COSTA BORGES (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARCOS BORGES CRUZ (ADV.

SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Tendo em vista o conflito de interesses, uma vez que o filho da autora é o beneficiário da pensão objeto dos autos, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicar um defensor para o réu Marcos Borges Cruz. Intime-se.

2009.63.01.061138-9 - JOSE LINO DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da audiência, por falta de justificativa para o acolhimento do pleito em detrimento de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há

mais tempo e se encontram em situação análoga à da parte autora. P.R.I.

2009.63.01.061633-8 - RODRIGO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Autor não demonstrou ter tido seu benefício suspenso ou cancelado, nem - muito menos - o motivo.

Disso, inviável conceder a tutela de urgência sem regular instrução do feito. Disso, indefiro. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.061996-0 - MARINEIDE ARAUJO DUARTE DE SOUZA (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da

informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos

não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.062150-4 - RUTE DOS SANTOS NEVES (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão anterior, passo a apreciar o pedido de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício assistencial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico por esse juizado especial para aferir situação econômica da parte autora, não havendo prova inequívoca de miserabilidade no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.062466-9 - APARECIDA BRUSTULIM ALBURGUETE (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.062504-2 - MARIA INEZ SANTANA (ADV. SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.062679-4 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2009.61.14.002457-1 da 2ª Vara de São Bernardo do Campo. Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção e se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.062798-1 - ARACY BEZERRA DA SILVA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA e ADV.

SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"1 - Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados (pedidos distintos). Observo, também, que consta documento revelando a extinção do feito, sem resolução do mérito, do Processo nº 2008.61.83.010815-4 (5ª Vara Previdenciária). 2 - Analiso o pedido de antecipação de tutela. Busca a autora

a concessão de pensão, em razão do óbito de sua filha. Não há, contudo, comprovação, de plano, da alegada dependência econômica, sendo necessária dilação probatória, o que não cabe em sede de cognição sumária, motivo por que indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

2009.63.01.062868-7 - JOSE CONCEICAO LAVIGNE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.062874-2 - VALDECY DE OLIVEIRA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a

verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Para demonstrar tal alegação, contudo, é essencial a realização de perícia médica. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.062914-0 - SUELI CAMARA SOUZA DA COSTA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Passo à análise da concessão da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente os requisitos para deferimento parcial do pedido de tutela antecipada. (...). Assim, o caso é de deferimento parcial da tutela antecipada, unicamente para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o pagamento do benefício até realização de perícia que considere o segurado capacitado para retorno ao trabalho. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora SUELI CAMARA SOUZA DA COSTA (NB531.963.815-5) enquanto não realizada perícia administrativa que constate a cessação da incapacidade. A segurada deverá agendar perícia na forma determinada pelo INSS, sob pena de cassação da presente decisão. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.062940-0 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.062964-3 - NEUSA MARIA PIMENTA DE AGUILLAR (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado. Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...). No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, em face da necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.062976-0 - MAURO APARECIDO PAIAO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.063038-4 - EDMILSON ANGELO DE SOUSA (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.063049-9 - MARIA AMORIM DE SALES (ADV. SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral ("ad judicium"), assinado em favor do subscritor da petição inicial. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063062-1 - CLEOMILDES DE OLIVEIRA PAULINO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos pedidos pela parte autora em sede de tutela de urgência podem ser obtidos diretamente pela parte interessada, não sendo indispensável a intervenção do Judiciário. Disso, indefiro a tutela de urgência requerida. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.063068-2 - PAULO AURELIANO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063115-7 - CASSIO BARBOSA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063118-2 - JOAQUIM JESUS BENTO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a verificação do grau de comprometimento da saúde da autora depende da produção de prova pericial médica, sem a qual não há prova inequívoca dos fatos que sustentam sua pretensão veiculada na inicial. (...). Como se vê, a incerteza a que o segurado fica submetido pode lhe causar prejuízos irreversíveis. Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por JOAQUIM JESUS BENTO, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/535.815.432-5 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão do segurado para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.063122-4 - GERALDO MAGELA DE SOUSA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS, se requereu a prorrogação do benefício ou a reconsideração do indeferimento, ou ainda, se interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063157-1 - ALBERTINA DE GODOI PENHA (ADV. SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência da redistribuição do feito. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho, eventuais carnês de contribuição, cópias do cartão do CPF, RG e comprovante de endereço da época da propositura da ação, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063177-7 - PEDRO CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.063179-0 - WIBSON JORGE FRANCO DE LIMA (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico os requisitos necessários à concessão

da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063181-9 - DAIENE SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, com baixa definitiva desde 30/11/2009. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Informe a parte autora, em 05 dias, o resultado da perícia marcada para 13/10/2009. Após apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.063187-0 - JOSE LUIZ CANDIDO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, no prazo de dez (10)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...). No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063189-3 - JOSEFA HILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada.

2009.63.01.063190-0 - NEILDES SOUSA SILVA SOARES (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a verificação do grau de comprometimento da saúde da autora depende da produção de prova pericial médica, sem a qual não há prova inequívoca dos fatos que sustentam sua pretensão veiculada na inicial. (...). Como se vê, a incerteza a que o segurado fica submetido pode lhe causar prejuízos irreversíveis. Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por NEILDES SOUSA SILVA SOARES, para o fim de afastar os efeitos da alta

programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/535.805.278-6 até que perícia médica, a cargo

da autarquia, apure a efetiva aptidão do segurado para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.063193-5 - RIZIOMAR MARIA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA e ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Não verifico os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. (...). O contexto demonstra não

haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063196-0 - MARIA DAS GRACAS ALVES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA e ADV.

SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...).

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063200-9 - PAULO ARCANJO RODRIGUES MOURA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063202-2 - JOSE NOVAES DOS ANJOS (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS e ADV. SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Primeiramente, observo que o processo 200461845584978 foi extinto sem resolução de mérito, conforme verifiquei através de consulta ao sistema informatizado. Sendo assim, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Prossigo com a análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de medida

antecipatória formulado, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.063203-4 - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063213-7 - BARBARA CRISTINA COSTA SA (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora a divergência entre

o nome constante na petição inicial, procuração, no RG e cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando a cópia do cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, aguarde-se a realização da perícia e, com a juntada do laudo, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela, conforme requerido. Intime-se.

2009.63.01.063220-4 - JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Concedo, outrossim, prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com

o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063222-8 - RAIMUNDO TRINDADE FILHO (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório, pois os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, sua caracterização como atividade especial, elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063229-0 - BENEDITA PAULINO FERREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada

em domicílio, junte a parte autora comprovante de endereço atual, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063273-3 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DONATO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a

efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.063274-5 - JOANA PEIXOTO DE AMORIM (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar declaração de hipossuficiência, possibilitando o exame do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se.

2009.63.01.063282-4 - ALMIRO ZEFERINO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente

concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.063288-5 - ANA MARIA DE SA SCATAMBURLO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico os requisitos necessários à concessão

da tutela de urgência. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063292-7 - ANA MARIA SOUZA DE JESUS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante

na petição inicial, procuração, no RG e CPF, regularizando-o, se necessário e juntando a cópia do cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063342-7 - MARCELO BATISTA DOMINGUES (ADV. SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA

CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SPI72328) : "No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. (...). Assim, não verifico, nesta análise inicial, antes da oitiva da CEF e da empresa "Localcred", a existência de prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063350-6 - LOURIVAL TAIETI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.063357-9 - ERISVALDO ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intímese.

2009.63.01.063376-2 - CARLA RICO NUNES (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, no RG e CPF, regularizando-o, se necessário e juntando a cópia do novo cartão do CPF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.063389-0 - MARIALVAS GALDINO DOS SANTOS TORRES (ADV. SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico os requisitos

necessários à concessão da tutela de urgência. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intímese. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063395-6 - GENEZIA VIEIRA GOMES DE BARROS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva

comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.063405-5 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois os pedidos referem-se a períodos distintos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063412-2 - EDNALVA OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063437-7 - CARLOS HERNANDES BARBOSA (ADV. SP065457 - CESAR GALDINO e ADV. SP106917 -

INAIA SAVIO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

2009.63.01.063460-2 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão

nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063465-1 - JOAO GOES DE JESUS (ADV. SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.063466-3 - TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do novo tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios

e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063468-7 - INALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processo e o presente em razão de novo requerimento administrativo. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063469-9 - MARGARIDA VIEIRA DE LIMA ARAUJO (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.063475-4 - SEBASTIANA DO CARMO PALMIOLI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.063476-6 - VALTER SALES DE LIRA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL e ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2008.61.83.013167-0 da 7ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção e se o caso, apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063478-0 - MARIA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063485-7 - LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da

medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.063486-9 - MARIA IGIDIA DO CARMO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se.

2009.63.01.063487-0 - CLAUDIO EDUARDO DE MELLO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer

tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação" (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil.). (...). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até 2004, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, adite a parte autora sua petição inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

2009.63.01.063489-4 - ANTONIO DA NATIVIDADE SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. (...). Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de

defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.063492-4 - SANDRA DA SILVA PINHEIROS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora comprovante de endereço

atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063493-6 - JOSE DAMASO DE SOUZA (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 25 a 40 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da parte autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063494-8 - ADEILDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar

a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.063495-0 - ANA DIAS LEITE (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063506-0 - MESSIAS RIBEIRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta

dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.063509-6 - NAZARETH SINFONIO TOLEDO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e

ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 156 meses.

Nesse sentido, o INSS encontrou apenas 113 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício. (...). Disso, indefiro tutela de urgência pedida. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS

2009.63.01.063510-2 - ILIDIO BRANCO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos

não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063513-8 - EUDALICE DE JESUS CARNEIRO PADILHA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dos documentos acostados, observo não estarem

presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar

requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.063520-5 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ); MARIA

DA CONCEICAO ARAUJO SANTOS(ADV. SP137828-MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a autora Maria da Conceição Araújo Santos instrumento público de outorga de poderes para representação perante o foro em geral e cópia legível e integral do processo administrativo, cópias das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Prazo: sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.063522-9 - JOSE ALENCAR BRAZ (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente, já que há necessidade de elaboração de cálculos pelo setor de contadoria,

medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.063532-1 - MOACIR DE LIRA SOUSA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se.

2009.63.01.063534-5 - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Junte a parte autora comprovante de endereço

atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.063536-9 - RAFAELA NERI DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de perícia social e

econômica a ser realizada no domicílio da parte autora, esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, no prazo de dez (10) dias. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063600-3 - MAURICIO JOSE QUADROS DE CAMPOS (ADV. SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado

no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência

ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois o pedido destes autos refere-se a outro período. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Passo a análise da liminar (...). Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.06.002559-9 - LUCIANO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca

da redistribuição do presente feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em prosseguir com a ação, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica anteriormente agendada. Em caso

positivo, deverá indicar a especialidade da perícia médica. O autor fica ciente que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação, com a extinção do feito. Após, conclusos. Intime-se.

2009.63.06.003529-5 - EVERALDO LUZ DE JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A

concessão de benefício por incapacidade depende do preenchimento de três requisitos: a incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, se for o caso. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que de acordo com o laudo médico pericial acostado aos autos em 18/08/2009, o autor não preencheu o primeiro requisito necessário à concessão do benefício: incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Intimem-se.

2009.63.06.006199-3 - GINA NASCIMENTO FRANCA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Mantenho

o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos.

2009.63.06.006434-9 - ADRIANA VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho o indeferimento da tutela. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, a propositura do presente feito, diante daqueles indicados no termos de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2009.63.06.007319-3 - SUELY APARECIDA PEREIRA DE MELO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV.

SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ciência às partes da redistribuição do feito e da perícia marcada para o dia 01/02/2010, às 16h00, especialidade Clínica Geral, perito Dr. Abrão Abuhab, a ser realizada na av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo. Intimem-se.

2009.63.06.007510-4 - CATHARINA JOHANNA MARIA LEAL DE JONG (ADV. SP224072 - WILLE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da redistribuição do feito e da

perícia marcada para o dia 19/01/2010, às 16h00, especialidade Psiquiatria, perita Drª. Ana Carolina Esteca, a ser realizada na av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo. Intimem-se.

2009.63.06.007622-4 - ROSILENE MARIA PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP277630 - DEYSE

DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da redistribuição do feito e da perícia marcada para o dia 18/01/2010, às 17h00, especialidade Clínica Geral, perito Dr. Abrão Abuhab, a ser realizada na av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1659/2009

LOTE N.º 111029/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2003.61.84.114646-0 - NEY DE TOLEDO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.016099-4 - VIRGILIO FIDELIS (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.178497-3 - SERGIO CAMILO MARTINS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.315915-2 - GERALDO VIEIRA BRAGA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.318289-7 - ROBERTO PINTO LIMA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.343244-0 - ROSE DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.043240-8 - MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA e ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089423-4 - CLAUDIO NAVARRO (ADV. SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089424-6 - IDALINA APARECIDA RANOLFI LAZARINI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001591-7 - EULINA MOREIRA MARQUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO e ADV. SP211062 - EDNILSON CINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008388-1 - NEIDE APARECIDA MEYER (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.020941-4 - GERSON TADEU DOS SANTOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024497-9 - RAIMUNDA CELESTINA DE SOUSA (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026441-3 - CREUSA CARLOS DE LIMA PALMIERI E OUTRO (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR); NATALINA DE LIMA SANTANA (REP. CREUSA CARLOS DE L. PALMIERI)(ADV. SP132812- ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036895-4 - APARECIDO CAETANO (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.046526-1 - TEREZINHA FRANÇA PEREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.061526-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.065354-5 - LAUDI APARECIDA BATISTA E OUTRO (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS); THAIS APARECIDA RAYA (REP. LAUDI APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.065360-0 - ADEMAR CUESTA HIJANO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.069290-3 - PAULO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.069316-6 - HELENO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073805-8 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074554-3 - CARLOS ROBERTO COUTINHO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.086240-7 - CICERA ANA DE SOUSA (ADV. SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.088794-5 - TEREZA HIRATA MORENO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088880-9 - DAMIAO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088911-5 - MARIA SIRLENE DE JESUS ROCHA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.091848-6 - ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.091887-5 - ANTONIO LUIZ STUCHI ERDOEG (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.091914-4 - PAULO SERGIO SILVA CARDOSO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.091932-6 - LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092199-0 - TEODOLINO MIGUEL DE DEUS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.20.003619-1 - BENEDITO ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.006790-9 - MARGARIDA DELFINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014413-8 - CARLOS ANTONIO GANGEMI (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014597-0 - LOURENÇO MELLADO SANCHES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015195-7 - BRUNO FRANCOZO DO NASCIMENTO (ADV. SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016177-0 - ANTONIO CARLOS ALBERTO (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030615-1 - ORLANDO GOMES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN e ADV. SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN); MARILZA DA SILVA BEZERRA(ADV. SP038483-GILBERTO JACK ORENSZTEJN); MARCO DA SILVA BEZERRA(ADV. SP038483-GILBERTO JACK ORENSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032145-0 - GILMAR SOUZA LOPES (ADV. SP104895 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA e ADV. SP131862 - JOSUE JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032727-0 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033133-9 - DIVA DO ROSARIO VECELIC (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033352-0 - MARIA JOSE SEBASTIAO (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033860-7 - SEVERINO SILVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033872-3 - NEUZA TERRANOVA SEGUNDO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033889-9 - VALDETE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034114-0 - JACI ROSA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034341-0 - JOAQUIM ANTONIO COELHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034715-3 - LUIZ RENATO MARTINS (ADV. SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037926-9 - LUCIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042225-4 - JOSE DO EGITO ALENCAR DO VALE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046218-5 - VANDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052817-2 - ANITA DIAS FERREIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.056083-3 - MAURA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.056088-2 - ROSILDA ARAUJO RESSURREICAO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO e ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057239-2 - JOSE CICERO TORRES (ADV. SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058538-6 - ERENICE PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060491-5 - GERALDO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061411-8 - TOMAZIA MARIA DE BARROS (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA e ADV. SP269948 - PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO e ADV. SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062773-3 - VITORIO PAVONI SOBRINHO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.063148-7 - VILSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095240 - DARCIO AUGUSTO e ADV. SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO); CINTIA VAMPREY SANTOS(ADV. SP095240-DARCIO AUGUSTO); CINTIA VAMPREY SANTOS(ADV. SP239766-ANDRE LOPES AUGUSTO); CINTIA VAMPREY SANTOS(ADV. SP281938-SHEILA LINA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065011-1 - NAIR CLEMENTE COLTRE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.034382-6 - AUGUSTO RODRIGUES DOS SNTOS (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1660/2009

LOTE Nº 110684/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.110753-7 - NADJA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA); WELLINGTON DIAS JUNIOR(ADV. SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA); JULIETE PEREIRA DIAS ; JULINA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.240845-4 - ERNESTO TALARICO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.052813-8 - MARLENE CECCON BRINCHI DE SOUZA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.055124-0 - AFRANIO GOMES LEITE (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.058635-7 - FRANCISCA MARIA DE SALES (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP136988 - MEIRE DOS SANTOS e ADV. SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.063704-3 - FATIMA MARIA CABRAL CASTANHO (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.068277-2 - CIRCO XAVIER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.068280-2 - WILSON PAIZAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.068529-3 - EDSON SILVA DA PAIXAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.068579-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.072133-9 - EMILIIA YUKIE AOKI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.072135-2 - ANTONIO CARLOS BARBIERI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.072787-1 - OSMAR BERNARDINO CHAVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.072796-2 - VITORIO GLINA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.076701-7 - EDUARDO AGUIAR (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL : .

2006.63.01.082352-5 - EURICO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS e
ADV.
SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.084511-9 - MARIVAL MAURINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089783-1 - EMILIO MARTARELLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL : .

2006.63.01.089815-0 - OSVALDO PINA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL : .

2007.63.01.001779-3 - FELICIA SATSIKO SASAKI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024114-0 - MARLENE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SARA SANTOS PEREIRA (ADV.) ;
ROSILENE DA
PAIXAO (ADV. SP252568-PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO) ; ROSILENE DA PAIXAO (ADV.
SP276531-DENISE
CARVALHO PINTO FERRAZ DE CAMPOS) : .

2007.63.01.026369-0 - LEONICE APARECIDA NASCIMENTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP160595 -
JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA); ADAO DE CARVALHO(ADV. SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028120-4 - DINIZ LUIZ DA SILVA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032802-6 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.044644-8 - SALVADOR BENEDITO DE LIMA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.049972-6 - GERALDO ELIAS MADURO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.052675-4 - JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056813-0 - IZABEL BIGATO (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.063821-0 - LUIZ CIRO DOMINGUES MORENO (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.065974-2 - MARCI GUEDES SARAIVA PORTO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.070973-3 - ALICE JESUS DE SOUZA (ADV. SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.071153-3 - MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077053-7 - FRANCISCA LIMA MOREIRA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078954-6 - ZELINA REBOUCAS PALERMO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.079370-7 - MARIA LUCIA CARDOSO MOREIRA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MERCIA ABREU RODRIGUES VIEIRA (REP. MARCIO RODRIGUES VIEIRA) (ADV.) ; VITOR ABREU RODRIGUES VIEIRA (ADV.) : .

2007.63.01.082650-6 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085226-8 - REGINALDO PAULINO DA SILVA (ADV. SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : .

2007.63.01.088779-9 - PEDRO SOARES DA COSTA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.20.000132-2 - FLORINDA APARECIDA MACIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.20.002209-0 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.20.003180-6 - ANA BELA COSTA TORINO (ADV. SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.007264-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014118-6 - IVANI DE JESUS PINTO DE PAIVA (ADV. SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020975-3 - CECILIA MARIA DE BARROS OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025640-8 - VALDIRA SANTOS NASTACIO (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026551-3 - NELSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030322-8 - JOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030394-0 - ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030651-5 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031719-7 - LOURDES DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031838-4 - MAURICIO ANTONIO IANI (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES e ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032141-3 - ARNALDO BESERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032736-1 - JOSEFINA BERTAGGIA VIEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037318-8 - EMELIO SILVA CARVALHO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.049051-0 - VALDECY MARCELINO FERREIRA (ADV. SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.049054-5 - ILDIRCY GOMES DE SOUZA (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.049636-5 - CLEONICE APARECIDA PINI BUENO (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.050170-1 - TATIANA LIMA DA CRUZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.050240-7 - DIOLINDA LEME BENEGA (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.051122-6 - EDIENNE PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052932-2 - HARUE HASHIMOTO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054860-2 - MONICA NATALIA TOLEDO SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.055829-2 - MARISA LOPES FREIRE (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.056138-2 - ARNALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057098-0 - CICERA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057598-8 - CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059915-4 - MIGUEL PAULINO (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

.

2009.63.01.020856-0 - CARMINE ABBONDATI NETO (ADV. SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026503-7 - MARIA DE LOURDES BALDOINO PENA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.032677-4 - ANA DE MORAES NOGUEIRA (ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA e ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.036312-6 - MARCIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELOS MM JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1661/2009
Lote 110608/2009

Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.01.074726-6

MARLENE MARIA SILVA E OUTRO

ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JR-SP215628

2008.63.01.037326-7

LORETI DE FREITAS VALENTIM

MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808

2008.63.01.038004-1

EZECHIEL FERREIRA COSTA

MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808

2008.63.01.038480-0

LUIS FABIO MIRANDA

ANTONIO ROSELLA-SP033792

2008.63.01.038482-4

CEZARINA MARIA SANTOS SOUZA SILVA

MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP076928

2008.63.01.038681-0

ROSA MARIA CHIANCA D AREZZO

ADELINO ROSANI FILHO-SP056949

2008.63.01.039063-0

JOSE SOARES BATISTA

JOAO CARLOS HONORATO-SP139381

2008.63.01.039432-5

MARIA ISABEL MARQUES DE ASSIS

ANTONIO ROSELLA-SP033792

2008.63.01.039484-2

JOÃO LOURENÇO DA SILVA

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538

2009.63.01.000771-1

ELIZABETE DE SOUZA CRUZ

FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640

2009.63.01.000808-9

CARLOS BRANCANTE

RENATA CASTRO DA FONSECA-SP157713

2009.63.01.000815-6

SERGIO LUCAS LOPES

PEDRO LUIZ TEIXEIRA-SP187994

2009.63.01.000818-1

FRANCISCO ESTEVAM FILHO

SAMARA APARECIDA GONÇALVES-SP175517

2009.63.01.000821-1

MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO

ELIANA LUCIA FERREIRA-SP115638

2009.63.01.000824-7

MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR

MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882

2009.63.01.000826-0

ANA KUNIKO HIRANO HORITA

MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882

2009.63.01.000828-4

ARNALDO BUZZI
MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882
2009.63.01.000830-2
VALDIR DE OLIVEIRA
MARCELO DE SOUZA PIMENTEL-SP215851
2009.63.01.000833-8
ERIVALDA DE ALMEIDA SOUZA
ANDERSON GRACILIANO MANECA-SP245386
2009.63.01.000841-7
ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA
ROSELAINÉ LUIZ-SP199243
2009.63.01.001560-4
ROBERTO SOARES GOMES
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001562-8
MARIA CELIA GALVAO
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001563-0
MARISTELA JOAQUIM
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001564-1
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001565-3
ENOQUE RODRIGUES DE SOUZA
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001566-5
VITALINO VILELA
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001568-9
GIUSEPPE ANTONIO CALICCHIO
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001570-7
VERA LUCIA MEDEIROS
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001571-9
JOAO LUIZ BEZERRA
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001572-0
DEVANIR DE PAULA BRAGA
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001574-4
JOSE PEREIRA DA CONCEIÇÃO
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001575-6
CILSA NEVES DOS SANTOS
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2009.63.01.001585-9
MARIA IZABEL ALVES DA SILVA
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2009.63.01.001586-0
LUZIA ALVES DA SILVA
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2009.63.01.001588-4
IZABEL CONSTANTINO
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2009.63.01.001592-6
DEJANIRA PORCINIA DA SILVA
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736
2009.63.01.001719-4
LIGIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA-SP162263
2009.63.01.001722-4

ELISA MARIA RIBEIRO
FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK-SP177991
2009.63.01.002121-5
FERNANDA APARECIDA SILVA MUNTILHA
RITA DE CASSIA SANTOS-SP170386
2009.63.01.002298-0
ANA RODRIGUES FERREIRA
ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA-SP135394
2009.63.01.002380-7
ALBERTO ALVES SOARES
PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ-SP188563
2009.63.01.002527-0
MARIA TRINDADE RAMOS DA SILVA
SILVIO DOS SANTOS NICODEMO-SP105144
2009.63.01.002528-2
FATIMA APARECIDA SAMPAIO
MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682
2009.63.01.002530-0
ROSELI MARIA VICENTE
DOUGLAS TELES DOS SANTOS-SP261893
2009.63.01.002537-3
ALZIRA PEREIRA DA SILVA
DANILO ELIAS RUAS-SP081276
2009.63.01.002539-7
SONIA APARECIDA BASTOS DA CRUZ
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2009.63.01.002542-7
MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA
EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA-SP226818
2009.63.01.002543-9
ISABEL GOES DOS SANTOS
DARIO PRATES DE ALMEIDA-SP216156
2009.63.01.003044-7
APARECIDA BRANDAO
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
2009.63.01.003045-9
MARIA APARECIDA DA SILVA
LUCIANO TAVARES RODRIGUES-SP244184
2009.63.01.003048-4
ELIANE AMELIA DO COUTO
GUSTAVO LIMA FERNANDES-SP242598
2009.63.01.003059-9
JOAO ALVES DA SILVA
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
2009.63.01.003066-6
NELSON RUFINO DA SILVA E OUTROS
ROBERTO MARCOS INHAUSER-SP127528
2009.63.01.003072-1
CACILDA DE CASTRO
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2009.63.01.003124-5
ANNALINA SIMPLICIA DE JESUS
GISELA DOS SANTOS DE SOUZA-SP255424
2009.63.01.003242-0
PEDRO NAVARRO E OUTRO
EDSON DA SILVA FERREIRA-SP187121
2009.63.01.004045-3
JOAO BERNARDO DE ALMEIDA FILHO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2009.63.01.004127-5
MARLETE FERREIRA DE SOUZA
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
2009.63.01.004158-5

RICARDO PEREIRA DA SILVA MARCELINO
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736
2009.63.01.004161-5
LESLIE PEQUENO
RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR-SP165956
2009.63.01.004177-9
RUTH RODRIGUES MARQUES
JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA-SP164764
2009.63.01.004180-9
MARIA NEIDE RODRIGUES VIEIRA
NILBERTO RIBEIRO-SP106076
2009.63.01.004198-6
DEBORA CRISTINA LAMEU
LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA-SP231393
2009.63.01.004223-1
JANA DARQUE OLIVEIRA MACHADO
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2009.63.01.004239-5
JOAO MARCEL DA SILVA FIGUEREDO
ROGERIO JOSE POLIDORO-SP175077
2009.63.01.004257-7
IDA APARECIDA MAKNAVICIUS MAGALHAES
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2009.63.01.004267-0
BRUNO CASULA LUCIZANO
GABRIELEA COPPOLLA-SP265658
2009.63.01.004326-0
PERLA LIMA FERREIRA E OUTROS
SÉFORA KÉRIN SILVEIRA-SP235201
2009.63.01.004671-6
LUIZ ANTONIO GARCIA
WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO-SP277000
2009.63.01.004689-3
CESAR SOARES BARBOSA
WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO-SP277000
2009.63.01.004690-0
EDESIO ALVES DA LUZ
WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO-SP277000
2009.63.01.004713-7
RINALDO BARBOSA MEDEIROS
RINALDO BARBOSA MEDEIROS-SP177252
2009.63.01.004717-4
MARIA CUNHA AREAS
LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA-SP099795
2009.63.01.004719-8
MARIA LUZIA CASTILHO BENEDITO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2009.63.01.004723-0
ELIANE SILVA PEREIRA
ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA-SP222421
2009.63.01.005303-4
GREGORIO DIAS DO NASCIMENTO
VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA-SP155505
2009.63.01.005304-6
MARIA JOSE DA SILVA
JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL-SP261911
2009.63.01.005307-1
DALVA LUCIA BERTUCCI
MARIO LUIZ BERTUCCE-SP124237
2009.63.01.005308-3
MARCIA RODRIGUES BARBOSA
VANDERLEI LIMA SILVA-SP196983
2009.63.01.005310-1

MARIA DA CONCEICAO MODESTO
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2009.63.01.005311-3
ADELAIDE DA CONCEICAO FERNANDES
VANDERLEI LIMA SILVA-SP196983
2009.63.01.006025-7
CLOVIS RONCATO
ANTONIO ROSELLA-SP033792
2009.63.01.006027-0
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ANTONIO ROSELLA-SP033792
2009.63.01.006030-0
FRANCISCO MARIANO GONCALVES
ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA-SP191835
2009.63.01.006686-7
FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA
NELSON ANTONIO DE ANGELO-SP070287
2009.63.01.006691-0
SALENE MARINHO DE OLIVEIRA
JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA-SP257906
2009.63.01.006696-0
GILDETE FERREIRA DE OLIVEIRA
PAULA VANESSA ARAUJO RAI0-SP263196
2009.63.01.006700-8
CLEIDE APOLINARIA ALVES
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2009.63.01.006701-0
CARMELITA SOARES PEREIRA GONCALVES
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
2009.63.01.006977-7
LUMAIRA TAKEZAWA PINTO E OUTRO
MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL-SP105174
2009.63.01.006990-0
ELIANA LOPES PEREIRA
VALDIR CARVALHO DE CAMPOS-SP171172
2009.63.01.006993-5
MARIA NEUSA AMARAL
VALDIR CARVALHO DE CAMPOS-SP171172
2009.63.01.006994-7
MARINALVA SANTANA CARDOSO
ANA CARLA SANTANA TAVARES-SP240231
2009.63.01.006997-2
CLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES-SP216085
2009.63.01.007004-4
PAULA FRANCINETE DA SILVA
JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA-SP088579
2009.63.01.007424-4
MARIA LURDES MOURA SOUZA
SANDRA MARIA DE QUEIROZ-SP222654
2009.63.01.007460-8
AIDE LUZ FAGUNDES
SANDRA MARIA DE QUEIROZ-SP222654
2009.63.01.007489-0
VALDICE SOUSA SILVA E OUTRO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2009.63.01.007503-0
TATIENE DE JESUS FERREIRA E OUTROS
LEANDRO DA SILVA-SP271042
2009.63.01.007504-2
SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO
JOSE ADAILTON DOS SANTOS-SP257404
2009.63.01.007509-1

MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA
MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA-SP212088
2009.63.01.007543-1
JOAO SILVA
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP076928
2009.63.01.007841-9
IDAELCI ALVES DE LIMA REA
DENER AGUIAR SILVA-SP238440
2009.63.01.008618-0
JORGE HENRIQUE GONCALVES DE LACERDA
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
2009.63.01.009330-5
ADOLFO PACHECO DO AMARAL
DANIELA RODRIGUES DE SOUSA-SP126366
2009.63.01.009336-6
DORALICE FERREIRA PEREIRA
MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP199062
2009.63.01.009339-1
VALDENITA SANTOS ALVES
MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA-SP207238
2009.63.01.009344-5
ELIFAZ MARIA BARBOSA
MAURÍCIO DA SILVA GOMES-SP224280
2009.63.01.009363-9
JOSE LUIZ DE MOURA
JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041
2009.63.01.009366-4
JOÃO LUIZ MAGALHÃES
VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP175335
2009.63.01.009411-5
FRANCISCA ALVES DE FREITAS
CAROLINA HERRERO MAGRIN-SP154230
2009.63.01.009414-0
ANDREIA CORDEIRO DUTRA E OUTRO
JOSE RICARDO CHAGAS-SP129067
2009.63.01.009420-6
MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO
CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS-SP225408
2009.63.01.009422-0
MARIA JOSE DA SILVA LOURENÇO
EDGARD HELUANY MOYSES-SP031523
2009.63.01.009524-7
JOSEFA MARIA DA CONCEICAO LINS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2009.63.01.009575-2
HOVANES SARKISSIAN
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2009.63.01.009589-2
VERA LUCIA LIMA
ANDRESSA RUIZ CARETO-SP272598
2009.63.01.010862-0
MARINEZ MARQUES DO PRADO
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2009.63.01.010879-5
ANTONIA BATISTA DE MORAIS SOUZA
MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO-SP249862
2009.63.01.010889-8
MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261
2009.63.01.011008-0
LUCIO RINALDO GALASSI
RENÊ DOS SANTOS-SP168250B
2009.63.01.011016-9

MARIA DE SOUSA PEREIRA
VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR-SP254832
2009.63.01.012304-8
ELENICE GASPARETTI SANTOS
DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS-SP216996
2009.63.01.014925-6
MARCIA CAMERA
MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA-SP112147
2009.63.01.014967-0
ELI PEREIRA
SYLVIO FARO-SP135511
2009.63.01.014970-0
IZILDINHA COSTA GOMES
JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER-SP147028
2009.63.01.014973-6
ROSA SEVERIANO RIBEIRO
CARLOS ROBERTO DA COSTA-SP273079
2009.63.01.014977-3
MARGARETE MARIA DE JESUS
MARCIA MONTEIRO DA CRUZ-SP142671
2009.63.01.014980-3
MARIA LUCY PEREIRA
JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA-SP257906
2009.63.01.014982-7
MILANE VALERIANO DA SILVA
MARCIA MONTEIRO DA CRUZ-SP142671
2009.63.01.014990-6
JOSEFA CONCEIÇÃO DO ROSARIO
EDSON TERRA KITANO-SP132782
2009.63.01.014995-5
VINICIUS FERREIRA DE SENA
NILZA GONÇALVES-SP191920
2009.63.01.015387-9
RAUL AZEVEDO VIEIRA
JANETE MARIA RUBIO-SP205371

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1662/2009
LOTE N.º 111119/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.067589-2 - MARILENE MANGOLD SGARBI TAVARIS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.020069-9 - SERGIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Indefiro a antecipação da tutela, pois não há comprovação,

de plano, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão pleiteada quando do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial. Ciência ao INSS do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2009.63.01.024406-0 - GILMARA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS a manutenção do benefício 31/527.329.583-8 em favor da autora GILMARA ARAUJO DOS SANTOS, até 04/09/2010, conforme conclusão da perícia judicial, ocasião em que deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.073575-2 - VALDENICE BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA ; WALISSON DE SOUZA MOTA ; WILLIAN BONFIM DA MOTA . Defiro a juntada dos documentos requeridos pela corrê Jailda até a data da próxima audiência.

Faculto ao corrêu William, representado pela sua genitora Jisela, representados nos autos pela Defensoria Pública da União, a elaboração de reperguntas à corrê Jailda, as quais, se requeridas, serão feitas por intermédio de carta precatória para Serrinha. Redesigno esta audiência para o dia 19/01/2010, às 14 horas, quando serão colhidos os demais depoimentos e testemunhos. Anote-se no Sistema que a corrê será representada pela Dra. Maria Leonor da Silva Orlando, OAB/SP 215.869 e que todas as decisões deverão ser publicadas em seu nome. Anote-se no Sistema o novo endereço da corrê Jailda. Saem os presentes, autora, corrê Jailda, corrêu William, INSS e testemunhas intimados da data da próxima audiência, devendo comparecer independentemente de nova intimação. Intimem-se os Defensores Públicos, que representam o corrêu William e o corrêu Walison pessoalmente, para comparecerem à nova audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2008.63.01.036490-4 - GILDA GONCALVES FRANCO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da informação acima, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntados os seguintes documentos: - certidão de óbito da autora; - certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS; - cópia do RG, CPF e comprovante de endereço dos requerentes, juntamente com documento que comprove a condição de dependente ou sucessor da falecida. Sai intimado o patrono.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência ao INSS do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2009.63.01.011790-5 - DIMAS VIEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.021332-3 - CIBELE MARIA GOMES DA SILVA OLIVIERA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018034-2 - DELEUZA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.036198-8 - LUCREZIA DE DONATO MANCINI (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a proposta de acordo acostada pelo INSS, determino seja a autora intimada para que, no prazo de 10 (dez)

dias, manifeste a concordância ou não com os termos do acordo. Após o decurso, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.036363-8 - OLINTO LOPES PEREIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. Verifico porém, que para a comprovação da atividade laborada em condições especiais é necessário que o autor junte aos autos laudo técnico pericial e DSS 8030 contendo a descrição da exposição ao agente nocivo nos períodos em que pretende a conversão. Assim, é necessária a apresentação dos referidos documentos devidamente preenchidos, com a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura dos mesmos, tendo em vista que são imprescindíveis para o julgamento do feito. É necessário também, que o autor apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/147.379.525-4), contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS à época do indeferimento do benefício. Concedo ao autor, o prazo de até 30 (trinta) dias da data designada para a próxima audiência, para apresentação dos documentos acima citados, sob pena de preclusão da prova. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/11/2010, às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Escaneie-se aos autos o substabelecimento apresentado em audiência pelo Procurador do autor. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.037695-5 - ANTONIO SEBASTIAO SENA JUCA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR e ADV.

SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez

em favor do autor ANTONIO SEBASTIÃO SENA JUCA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência ao INSS do laudo anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado, tornando conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.000701-2 - COSMIRA DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; RENATA DA SILVA . O processo não se encontra pronto para julgamento. A

autora postula o recebimento de pensão por morte, mediante comprovação de dependência em relação ao falecido, na qualidade de companheira.

No entanto, verifico que existe uma dependente do instituidor recebendo o benefício que não foi incluída no polo passivo

da ação. Assim, tendo em vista que essa pretensão reflete-se também na esfera jurídica de outra beneficiária, configura-se

o litisconsórcio passivo necessário, impondo que a ela também seja possibilitada a participação no processo, com eventual

oferecimento de defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a

inclusão no polo passivo da demanda da Sra. Maria de Fátima da Silva. Após a regularização, CITE-SE a nova litisconsorte passiva no endereço constante do Sistema TERA, por meio da expedição de carta precatória. CITE-SE novamente o INSS. Oficie-se o INSS, em Jabotão dos Guararapes, por meio de carta precatória, para que traga aos autos o processo administrativo NB 143.858.751-9, em nome da titular Maria de Fátima da Silva.

Esclareço, por oportuno, que a corré Renata da Silva deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP) para atuar no presente processo. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2010, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.082354-2 - ISRAEL CASSIMIRO DE LIMA (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pela análise dos autos virtuais, verifico que não houve decurso

do prazo para manifestação do réu, acerca da emenda à inicial formulada pela parte autora, conforme determinado na decisão proferida em 15.10.2009. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo legal para a manifestação do réu. Com ou sem

manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência na pauta-extra do dia 26.04.2010, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2009.63.01.023375-9 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da

tutela

pleiteada, determinando o restabelecimento do NB 31/505.482.072-4 em favor do autor MANOEL MESSIAS DA CRUZ,

que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado, descontando-se os valores recebidos administrativamente em razão do benefício posterior, tornando conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.038897-0 - ROSANA DA SILVA DOS REIS (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO e ADV.

SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ANTECIPO a tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora ROSANA DA SILVA DOS REIS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.

Após, ciência às partes do laudo médico anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos acima fixados, tornando conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.038565-8 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO (ADV. SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela

pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o NB 31/120.500.578-9 em favor da autora MARIA ROSEMEIRE BENEDITO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado, tornado conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.068532-0 - LIOLINA FERREIRA TOME (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. Verifico que

do CNIS não constam os dados referentes aos salários de contribuição do período de julho de 94 a outubro de 97, da empresa Orlando Ferreira Tomé, cujo vínculo, ao que parece, foi retificado mediante determinação judicial em reclamação

trabalhista. Assim, oficie-se à 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos para que forneça a este Juízo cópia da reclamação trabalhista, processo nº 1124/99. Oficie-se à empresa Orlando Ferreira Tomé, no endereço Av. Monteiro Lobato, 517, Centro, Guarulhos, SP para que forneça a este Juízo: i) cópia do Contrato Social e de suas posteriores Alterações; ii) cópia

da Ficha de Registro de Emprego do Sr. Dalmo Dutra de Freitas e das duas fichas imediatamente anteriores e posteriores

àquela; iii) cópia dos comprovantes de pagamento do Sr. Dalmo Dutra de Freitas; iv) cópia dos comprovante sde recolhimentos de FGTS; bem como v) de todos os outros documentos que efetivamente comprovem que o falecido trabalhou na referida empresa. Por fim, oficie-se à CEF para que traga aos autos extrato da conta do FGTS em nome do autor, do período em que ele trabalhou na empresa Orlando Ferreira Tomé, instruindo o ofício com cópia da CTPS (fls. 8,

12, 37). Em razão das cópias das CTPS escaneadas aos autos estarem ilegíveis, entendo necessária a retenção delas em Juízo. Encaminhem-nas ao Setor de Arquivo, lavrando-se certidão de entrega. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2010 às 14 horas. Saem os presentes intimados do inteiro teor deste.

2006.63.01.092948-0 - JOSE RAMOS LIMA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com base no art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente poderá renunciado, fazendo com que seu valor seja corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação. Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer da contadoria, no prazo de dez dias e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal, ciente de que a diferença renunciada, corrigida monetariamente, será subtraída da eventual condenação do INSS. Redesigno audiência para conhecimento de sentença para o dia 26.04.2010, às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2009.63.01.004824-5 - LUZARDO PAULO DE CARVALHO (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela

pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUZARDO PAULO DE CARVALHO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado, descontando-se os valores recebidos administrativamente, tornando conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.005773-8 - DARCY RAMOS DE OLIVEIRA MORENO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício assistencial à autora DARCY RAMOS DE OLIVEIRA MORENO. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo social anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.068577-0 - IDALICE QUINTO SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do depoimento pessoal da autora, no sentido de que duas das filhas do falecido residem no mesmo endereço que ela, e à despeito da união estável ter sido reconhecida perante o Juízo Estadual, entendo necessária a oitiva da Sra. Márcia Aparecida Alves dos Santos e da Sra. Marisa de Jesus Alves como testemunhas do Juízo, ambas residentes na rua Domingos Vieira, 83, no bairro de Vila Esperança em São Paulo/SP, CEP: 03651-140, telefone para recado 2298-1919. Assim, intimem-se as Sra. Márcia Aparecida Alves dos Santos e da Sra. Marisa de Jesus Alves para comparecerem neste Juízo para a próxima audiência, que redesigno para o dia 20/08/2010 às 14 horas, sob pena de condução coercitiva. Também diante da informação constante da sentença da ação de reconhecimento de união estável e do depoimento da autora, no sentido de que foi aberto inventário dos bens deixados pelo falecido e que a autora teria direito à meação do imóvel comprado em Mongaguá, concedo o prazo de até 30 dias antes da próxima audiência para que a autora traga aos autos cópia do referido processo de inventário, bem como a certidão da matrícula do imóvel de Mongaguá. Em igual prazo faculto à autora a trazer aos autos comprovantes do endereço em comum com o falecido, contemporâneos à data do óbito. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.055901-6 - CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Face a informação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil anexa aos autos em 14/08/2009, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relação contendo os valores das contribuições pessoais do assistido CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS, vertidas no período de janeiro/89 a dezembro/95. Expeça-se ofício no endereço fornecido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (arq.pdf.13.08.2009). Redesigno audiência de Conhecimento de sentença para o dia 16/04/2010, às 14:00 horas.

2009.63.01.016487-7 - VALDEMIR DA SILVA COSTA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ciência ao INSS do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.
Int.

2004.61.84.396012-2 - JOSE CARLOS GIMENEZ GAZZOLA (ADV. SP191873 - FABIO ALARCON e ADV. SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS e ADV. SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre os documentos anexados pelo autor em 01.12.2009, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Marco audiência na pauta extra do dia 23.04.2010, às 13 horas, sendo dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.01.014770-3 - MARIA LETUCIA CANDIDO BEZERRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ANTECIPO a

tutela

pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício assistencial à autora MARIA LETUCIA CANDIDO BEZERRA. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes dos

laudos anexados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, considerando a DIB do benefício em 16/07/2009, tornando conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.000715-2 - TERESINHA GRANDE GIRODO (ADV. SP214469 - BIANCA GUIMARÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência para: a) Conceder

à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos que comprovem vínculos e/ou recolhimentos efetuados comprovando tempo e carência necessários à concessão do benefício. autora deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, cópias das CTPS's e carnês de contribuição originais. Tais documentos, ainda, deverão ser apresentados no original na próxima audiência. b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio, no prazo de 45 dias, a este juízo de cópia

do processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/ 146.920.802-1, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício. Redesigno a audiência para o dia 13/12/2010, às 17:00 horas. Oficie-se. Int.

2009.63.01.023726-1 - TEREZA BORDIN (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV. SP286516 -

DAYANA BITNER e ADV. SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à autora TEREZA BORDIN o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ocasião em que também deverá ser cancelado o benefício de auxílio-acidente percebido pela autora, com DIB em 1999, tendo em vista o disposto no art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado, tornando conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.028096-4 - ALINE DE SOUZA GOMES (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para

determinar a imediata implantação de pensão por morte aos autores, no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Encaminhem-se às varas previdenciárias para livre distribuição, dando-se baixa no sistema.

2007.63.01.022512-2 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta e determino a remessa dos autos, para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, procedendo-se às comunicações de praxe, verificando o juízo competente a ocorrência de prevenção apontada no termo correspondente. Intimem-se as partes.

2009.63.01.015453-7 - VICENTE PAULO DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda ao autor VICENTE PAULO DE SOUSA o benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência ao INSS dos laudos anexados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, à Contadoria Judicial para

elaboração de cálculos conforme acima fixado, tornando conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2009.63.01.015587-6 - EDVALDO CHAR (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038953-6 - MIGUEL MARTINS DE SOUSA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.014099-0 - MARIA VALDEREZ SILVA DE CARVALHO (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020697-5 - ANDREA DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.021465-0 - SIMONE DEFENDI (ADV. SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.021840-0 - MARIA LUCIENE LOPES DE SOUSA (ADV. SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.014402-7 - ANTONIO PETRONILO LIMA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.022739-5 - LEDA SANTOS DE JESUS (ADV. SP263684 - PAULO SALDANHA DA SILVA e ADV. SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.015256-5 - LUIZA AMELIA LINHARES TRANQUILINO (ADV. SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.013534-8 - WALDIR DEMARCHI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.022420-5 - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037065-5 - MANOEL JOSE DAMASCENO NIZ (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037655-4 - TEOPILIA LOBO LIMA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.024211-6 - SOLANGE MARTINS (ADV. SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS e ADV. SP279847 - KLAUS WAGNER BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039024-1 - JOSE DE JESUS (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038225-6 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.025088-5 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019925-9 - MARGARIDA MARIA NATSUMI NAGAE (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003857-4 - JOSE BENEDITO GOUVEIA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003462-3 - RIVALDO JOAO FERRER (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019316-6 - CICERO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.024224-0 - MICHAEL WILLIAM BLACKWELL (REP POR ADELINA FRANCA GOMES) (ADV. SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aguarde-se a reconstituição do processo administrativo NB 682.567.370, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do referido documento, remetam-se os autos à Contadoria para novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência na pauta-extra do dia 23.04.2010, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056791-8 - EURICO JOSE SCHUSTER (ADV. SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA e ADV. SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) ; CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(ADV. SP167419- JANAÍNA FERREIRA GARCIA); CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(ADV. SP228782-SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/04/2010, às 16:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.036976-4 - EIJI TAMAGUSUKU (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados pela parte autora em 18.08.2009, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Marco audiência na pauta extra do dia 23.04.2010, às 15 horas, sendo dispensada a presença das partes.

2009.63.01.004529-3 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Já antecipada a tutela, ciência ao INSS do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, também, quanto a eventual proposta de acordo, tornando conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência da parte autora e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, dou por encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.01.042693-4 - VONIDIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036740-1 - LUCILIA GOMES DE ASSIS DIAS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026695-5 - JOSE LUIS SNOLDO FILHOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.067460-7 - MARIA APARECIDA SATYRO (ADV. SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Entendo necessária a juntada do processo administrativo de concessão da pensão por morte, cuja autora é titular. Assim, concedo o prazo de 30 até a próxima audiência para que a autora traga aos autos a cópia integral do referido processo administrativo. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10.01.2011, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2009.63.01.017437-8 - JULIO CESAR DAMASCENO DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petições e documentos anexados em 17 e 18 de agosto de 2009: ao perito judicial para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.036240-3 - ROBERTO VENANCIO DOS REIS (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Tendo em vista a demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas (R\$ 31.627,97) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo

de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era de R\$ 24.900,00. 2. Caso a parte autora não renuncie ao valor excedente, venham os autos conclusos a esta Magistrada. 3. Renunciando, faz-se necessária, ainda, a juntada, pela parte autora, da cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido (NB 42/145.685.270-9), contendo, principalmente, a contagem de tempo efetuada pelo INSS. Assim, concedo à parte autora o

prazo de 30 (trinta) dias antes da realização da próxima audiência, para que providencie a juntada do documento referido.

4. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

2006.63.01.027684-8 - JOSE FERREIRA DA MOTA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, acerca dos

documentos apresentados pela parte autora, em petição anexada aos autos virtuais em 02.06.2009. Após, caso não haja alegação contrária à autenticidade, remetam-se os autos à Contadoria para novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência na pauta-extra do dia 09.04.2010, às 17 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.068233-1 - MARIA APARECIDA GARCIA LOUZADA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Já antecipada a tutela, à Contadoria Judicial para

elaboração de cálculos, conforme conclusão da perícia judicial (incapacidade total e temporária desde 29/11/2006, devendo ser reavaliada em 12 meses, a contar da perícia judicial - 24/08/2009), tornando conclusos. Int.

2008.63.01.040721-6 - GILVAN MONTEIRO DE LIRAS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do laudo anexado em 26/10/2009, oficie-se

ao Hospital Mandaqui, para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico do autor (o ofício deverá ser instruído com cópia da fl.10 pet.provas). Int.

2009.63.01.002998-6 - EDNA DIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela

pleitada, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora EDNA DIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo

anexado,
pelo prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos acima fixados, tornando conclusos.
Intimem-se.

2007.63.01.065373-9 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA HORTA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se ação em que a autora objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria por idade. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação do carnê de contribuição referente ao mês de março de 2007 em que a autora efetuou recolhimento como facultativa, bem como a relação de salários de contribuição referente ao período de jan/99 a dez/03, laborado pela autora na Secretaria de Educação. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 06/11/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação dos documentos acima citados. Intime-se a autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia legível do carnê de contribuição referente ao mês de março de 2007. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Estadual da Educação - Coordenadoria de Ensino Metropolitano da Grande

São Paulo, Diretoria Sul -I, Escola Estadual professora Edméa Attab, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este

Juízo a relação de salários de contribuição referente ao período de jan/99 a dez/03, laborado pela autora, sob pena de busca e apreensão.

Saem os presentes intimados.

2009.63.01.016984-0 - ROMILDA BATISTA DIAS (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS e ADV. SP268122 -

MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Já deferida a antecipação da tutela, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, sendo devido o restabelecimento do NB 31/506.789.442-0.

Após, voltem conclusos.

2008.63.01.032436-0 - VICENTE RODRIGUES SOARES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e

ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pela MM. Juíza Federal foi decidido: "Da análise dos

autos, verifico a existência de petição anexada em 08.12.2009, em que a advogada do autor noticia estar aquele internado, razão pela qual não comparecerá nesta audiência. Dessa forma, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, dou por encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS".

2007.63.01.025234-4 - JOSE RAMOS ALVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Para constar,

foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2008.63.01.036663-9 - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Como requerido pela parte autora, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho em Catende/PE para, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar a este Juízo toda a documentação referente ao acordo celebrado entre o Engenho Gulandy e a Sra. Maria Quitéria da Conceição, em 04.04.1984.

2. Como reiterado em audiência, expeça-se carta precatória para a Comarca de Maceió/AL, a fim de que o Sr. José Lino da Silva seja ouvido como testemunha da parte autora. 3. Determino que a autora, apresente na próxima audiência o original da(s) sua(s) CTPS('s), contendo os registros de todos os seus vínculos empregatícios. 4. Faculto, ainda, à parte autora que apresente outras provas hábeis a comprovar sua atividade rural, inclusive, no período de 06/1974 a

04/04/1984. 5. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2011, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2009.63.01.015722-8 - MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ciência ao INSS do laudo anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.027038-7 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Todavia, o INSS apresentou proposta que não está correspondendo aos padrões acordados, de modo que deve o Sr. Procurador ser intimado para retificação. Concomitantemente, remetam-se os autos à contadoria, para a correta adequação dos cálculos, em 80% do valor atrasado, limitado ao teto de 60 salários mínimos.

2007.63.01.030616-0 - FRANCISCO QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP200734 - SELMA ANTONIA ROSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 05/11/2009 (notadamente quanto à diminuição da renda mensal da aposentadoria). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.021293-0 - AMANDA RACHEL DA COSTA EPIFANIO (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ e ADV.

SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) ; RAFAEL DA COSTA EPIFANIO(ADV. SP206911-CASSIA DA ROCHA

CAMELO); JOELMA MARIA DA COSTA(ADV. SP206911-CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA ; IGOR FERREIRA MANIÇOBA .

Após, pelo juiz foi proferida decisão, nos seguintes termos: Considerando que a testemunha mencionada foi previamente

arrolada e que foi apresentado atestado médico justificando sua ausência, observo que a oitiva nesta audiência das testemunhas das rés implicaria a inversão da ordem de oitiva. A testemunha da autora acabaria por ser ouvida após às

res, sendo certo, ainda, em acréscimo, que estas não anuem com a inversão da ordem. Por conseguinte, mister se faz a redesignação da audiência, na qual serão ouvidas a testemunha faltante da parte autora e as testemunhas das rés.

Deverá a autora Amanda, no prazo de 30 dias, por já ter completado 16 anos de idade e ser, por conseguinte, agora, relativamente incapaz, juntar procuração com sua assinatura e a de sua genitora. Designo audiência em continuação para o dia 10/09/2010, às 16:00 h. Saem os presentes intimados.

2009.63.01.006346-5 - JURACI RIBEIRO DA PURIFICACAO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Consoante o laudo pericial anexado em 06/07/2009,

a parte autora apresenta incapacidade laborativa, de forma total e permanente, com início em 12/06/2002. Por meio da decisão de 25/08/2009, foi deferida a antecipação da tutela. Ciência ao INSS do laudo anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, também, quanto a eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, intime-se a parte autora para que apresente: a) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas de cunho indenizatório e b) declarações de imposto de renda referente aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2008.63.01.057447-9 - JEFFERSON EDUARDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.057445-5 - ERICA MARTINS DIAS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 -

CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.057444-3 - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.057449-2 - JOAO RIBEIRO PINTO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2004.61.84.557164-9 - MARINEY DE BARROS GUILGUER (ADV. SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que a apreciação do alegado nos embargos de declaração opostos pela União demanda nova análise de cálculos. Assim, à contadoria judicla para elaboração de parecer, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.039391-6 - VALDIRA BENEDITA DOS ANJOS (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de instrução e julgamento para 26/01/2010, às 16h, devendo a autora comparecer com sua CTPS original e todos os documentos referentes a eventuais recolhimentos previdenciários, vinculado o feito a esta magistrada. Int.

2008.63.01.036216-6 - NEYZA APPARECIDA FERNANDES DA COSTA PINTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a necessidade de se afastar a possibilidade de que as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sejam computadas em duplicidade, oficie-se ao Município de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a NEYZA APPARECIDA FERNANDES DA COSTA PINTO é aposentada por Regime Próprio de Previdência Social e se, para isso, averbou período de contribuição ao INSS ou utilizou exclusivamente o período de vinculação à Administração Pública. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.092386-6 - BENEDITO D INGIANNI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora, em petição anexada aos autos virtuais em 07.12.2009. Após, caso não haja alegação contrária à autenticidade, remetam-se os autos à Contadoria para novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência na pauta-extra do dia 23.04.2010, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000696-2 - ANESIA PAULA E SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 01.12.2010 às 14 horas. Escaneie-se aos autos o substabelecimento apresentado pela procuradora da Autora em audiência. Cite-se. Saem intimados os presentes.

2009.63.01.015869-5 - IVAN ALVES NOBRE (ADV. SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA e ADV. SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a proximidade do término do prazo para reavaliação médica do autor, determino a realização de nova perícia (otorrinolaringologia), aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, a ser realizada na Alameda Santos, 212, no dia 21/01/2010 às 11hs. A ausência injustificada do autor à perícia implicará preclusão da prova. Int.

2009.63.01.018190-5 - ERIKA FUKUDA ALVES DE LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Já antecipada a tutela, ciência ao INSS do laudo pericial

anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (concessão de aposentadoria por invalidez - DIB 21/02/2008), tornando conclusos. Int.

2008.63.01.068510-1 - ANA MARIA MARTINS (ADV. SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA e ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Consta do sistema dataprev, conforme pesquisa anexada, as seguintes informações: (i) pensão por morte ativa em nome da autora por óbito de outro companheiro falecido em 07.12.78, no valor de um salário mínimo mensal (NB n. 21/000.320.879-6, DIB 07.12.78, deferida em 27.01.80); (ii) pensão por morte do mesmo instituidor NB n. 118.991.237-3,

DIB 22.02.02 (deferida em 26.03.02), tendo como titular Osana Filomena da Silva na qualidade de companheira; (iii) pensão por morte do mesmo instituidor NB n. 124.250.261-8, DIB 22.02.02 (deferida em 28.04.02) tendo como titular Juliana Martins Ferreira, filha comum da autora com o falecido, a qual foi cessada por limite de idade em 13.12.07;

(iv) pensão por morte do mesmo instituidor NB n. 118.991.343-4, DIB 22.02.02 (deferida em 25.04.02) tendo como titular a menor de idade Vanessa Ferreira (nasc. 02.03.04) nome da genitora Marciana Jacinto Ferreira, extinta por emancipação da menor em 02.03.04; Como a autora pretende sejam pagos atrasados desde 18.09.08, os efeitos financeiros nos presentes autos só poderão prejudicar a pensionista titular do NB n. 118.991.237-3, DIB 22.02.02 (deferida

em 26.03.02), senhora Osana Filomena da Silva. Diante disso, essencial a emenda da petição inicial. Tendo em vista que

a advogada da autora deixou injustificadamente de comparecer à audiência, o que não pode prejudicá-la, endendo como emendada a petição inicial para inclusão da titular do benefício almejado no polo passivo. Cite-se a Sra. Osana Filomena

da Silva, no endereço Av. Guilherme Polydoro, n. 328, CEP 09321-290, Jardim Zaira - Mauá-SP (dados pessoais constantes de fls. 03 da pesquisa dataprev "pesins" anexada).

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.10.2010, ÀS 14:00 HORAS, facultada à autora a oportunidade de trazer até três na próxima audiência independentemente da intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário para a citação da co-ré. Altere-se o cadastro virtual do processo para sua inclusão no polo passivo. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Int. o INSS.

2006.63.01.092950-9 - MILTON COSTA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a parte autora para demonstrar que seus empregadores

(atividades principal e acessória) pertencem a mesmo grupo empresarial, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença, na pauta-extra, para o dia 26.04.2010, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.036242-7 - LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No caso dos autos o valor do benefício

pretendido pelo autor multiplicado por doze soma a quantia de R\$ 27.721,68, que ultrapassa a alçada deste Juizado na data do ajuizamento do feito (29/07/2008), conforme cálculo da contadoria judicial, que passa a fazer parte integrante desta. Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do

presente feito, com urgência, a uma das Varas Cíveis de São José dos Campos. Saem os presentes intimados. Int.. Cumpra-se.

2008.63.01.067487-5 - MARIA JAKOBI (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que a procuração outorgada pela curadora da parte autora ao patrono que substabelece poderes ao advogado aqui presente não foi lavrada na forma da lei, ou seja, por instrumento público. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual, conforme o art. 654 do CC, bem como traga aos autos o Termo de Curatela Definitiva. Ante a divergência constante da inicial de que os filhos da autora, Sr. George Conrad Ernst Jacobi e Sr. Rodolf Jacobi, não são filhos reconhecidos do falecido, Sr. Johann Nicki, e a informação oposta constante da certidão de óbito, concedo à parte autora

igual prazo para trazer aos autos os documentos de identidade dos filhos da autora, bem como a certidão de casamento atualizada da curadora da autora. Entendo necessário também ouvir como testemunha do Juízo o Sr. Rudolf Jakobi, declarante do óbito do falecido, que deverá ser intimado (no endereço Rua Santo Antônio, 1320, Bela Vista - São Paulo) a

comparecer a este Juízo na data da próxima audiência, sob pena de condução coercitiva. Oficie-se o Órgão Distribuidor da Justiça Estadual para que informe a este Juízo se foi aberto algum inventário em nome do Sr. Johann Nicki após 28/06/06. Fica esta audiência redesignada para o dia 13/08/2010, às 17:00h. Cumpram-se. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2008.63.01.067159-0 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (restabelecimento do NB 31/133.933.139-7), tornando conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, dou por encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.01.039312-6 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033311-7 - CRISTIANE SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.031651-0 - ROGERIO DE FREITAS GUIMARAES (ADV. SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES e ADV. SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA e ADV. SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP . Verdade que o julgamento acima diz respeito a mandado de segurança. Todavia, resta claro que a Universidade ré apenas cumpre determinação do TCU. Ora, não detendo personalidade jurídica, o TCU deve ser defendido pela União Federal. Disso, determino citação da União (AGU) para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Agendo audiência (pauta-extra) para o dia 23.04.2010, às 16 horas, sem necessidade de presença das partes. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.058955-0 - ANNA CHRISTINA FREITAS MONTEIRO URBANO (ADV. SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); MASTERCARD BRASIL S/C LTDA . Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência e concedo o prazo de 10 dias para a parte autora especificar os valores, os locais e as datas dos débitos impugnados nas faturas do cartão de crédito, os quais ainda não tenham sido devolvidos pela CEF. Faculto às partes a apresentação de alegações finais até 30 dias antes da data da próxima audiência. Fica a ré Mastercard dispensada de comparecer à próxima audiência. Redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem os presentes intimados. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes.

2008.63.01.037678-5 - PEDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme conclusão do laudo pericial, tornando conclusos. Int.

2006.63.01.094038-4 - ANTONIO DA SILVA TORRES (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se autor para demonstrar sua qualidade de segurado no momento da data de início da incapacidade, conforme apurado em perícia, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

2008.63.01.038330-3 - ADRIANA CALABREZ (ADV. SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o NB 31/528.596.140-4 em favor da autora ADRIANA CALABREZ, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado, tornando conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.068512-5 - MARIA ROSINEIDE DE MELO SILVA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) ; ANDSON CARLOS DE MELO SILVA ; ARLECIO MELO DA SILVA ; ALINE DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1 - Determino a anexação da declaração de endereço, devendo a Secretaria proceder à devida atualização. 2 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela autora no que toca aos cálculos, tornando conclusos para deliberação. Saem intimados os presentes.

2009.63.01.024033-8 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ciência às partes do laudo médico pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Junte o autor, cópia integral do procedimento administrativo de concessão e do cancelamento do NB 32/140.063.638-5, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.087417-3 - RUBENS AUGUSTO (ADV. SP097040 - CLARICE DA COSTA AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24.11.2010 às 14 horas. Saem os presentes intimados. Oficie-se.

2009.63.01.022556-8 - SONIA MARIA APARECIDA MACIESIS ASSUNCAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o prazo para reavaliação médica da autora está prestes a expirar, determino a realização de nova perícia (ortopedia), aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, neste JEF/SP, em 12/01/2010 às 12:00hs. A ausência injustificada da autora à perícia implicará preclusão da prova. Int.

2008.63.01.037057-6 - NIUDA ALVES PEREIRA (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.036381-0 - KELEN NEUWIRT OLIVEIRA (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a possibilidade de produção de prova oral, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2010 às 13 horas na qual deverá comparecer independentemente de intimação.

2008.63.01.067506-5 - MARIA DE FATIMA MAGNO DE SOUZA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . MARIA DE FÁTIMA MAGNO DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-companheira do falecido. Defiro os requerimentos apresentados pelas partes nesta audiência e redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 24/11/2010 às 16 horas, tendo em vista a necessidade da comprovação do vínculo marital da autora através de oitiva de testemunhas, bem como, para a apresentação de provas contemporâneas à data da extinção da união estável pela morte do ex-segurado. A Autora sabe que, no prazo de trinta dias, deverá apresentar o endereço dos três filhos do falecido, Adriana, Andreia e Adriano, para possam ser intimados a comparecer na próxima audiência. Intime-se o irmão do Autor, Sr. Edvaldo José da Silva, residente na rua Godofredo de Godoi, nº 45, Maúá, para que compareça na próxima audiência, ocasião em que será colhido seu depoimento como testemunha. É necessário também, que a autora junte aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação de retificação judicial de registro civil (processo nº 348.01.2008.018404-1), em trâmite na 4ª Vara

Cível

de Mauá. Oficie-se ao Hospital Mário Covas, em Santo André, para que, em trinta dias, apresente o prontuário médico integral do Segurado, falecido em 19.03.2008, Sr. Damião José da Silva, e identifique o (a) acompanhante deste, durante o período de internação. Apresentados os endereços dos filhos do Sr. Damião José da Silva, Adriana, Andreia e Adriano, intimem-se para que compareçam na próxima audiência para serem ouvidos como testemunhas. Saem intimados os presentes. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.036207-5 - MANOEL CLEMENTINO SOARES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, determino a expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo para que se esclareça: (1) se o autor é funcionário estatutário da Prefeitura de São Paulo em exercício atualmente, e (2) se o autor está recebendo algum benefício previdenciário do regime especial do servidor público. Caso a resposta do item 2 seja positiva, deverá ser esclarecido se o autor usou, para o recebimento do benefício previdenciário, algum período laborado no RGPS, devendo ser esclarecido o início e término de cada período. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. Redesigno a presente audiência para o dia 21/10/2010 as 15:00 horas. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.067574-0 - JANDIRA SOLDADO NASCIMENTO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, a) INDEFIRO, por ora, a reiteração do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela; b) determino que seja intimado pessoalmente o chefe do setor responsável do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), junte aos autos cópia do processo administrativo NB 41 / 139.052.170-0, na íntegra, informando, ainda, sobretudo, se a parte autora providenciou a regularização do(s) NIT(S) 10914997391 e 12186391017, conforme exigido as fls. 62 do PA, e, especificamente, quais eram as irregularidades verificadas que culminaram com o indeferimento do pedido de concessão do benefício. c) faculto à parte autora a produção de novas provas. Redesigno audiência para o dia 20/08/2010 as 17:00 horas.

2009.63.01.018867-5 - HENRIQUE DE LIMA ALVES MOREIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e caráter alimentar do

benefício, ANTECIPO a tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício assistencial ao autor HENRIQUE

DE LIMA ALVES MOREIRA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo social anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (DIB do

benefício em 25/07/2009), tornando conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.039776-8 - EVILARIO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela

pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor EVILÁRIO FORTUNATO DA SILVA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência ao INSS

do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado, tornando conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.001741-8 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que proceda ao restabelecimento do NB 31/502.221.994-4 em favor do autor JOSE BISPO DA SILVA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência

às partes do laudo anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.01.036477-1 - JOSE AUDIZIO DA SILVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, a) Concedo à parte autora o prazo de 30

dias para a juntada de novos documentos para comprovação dos períodos laborados em condições especiais e de cópias das CTPSs ou carnês de contribuição para comprovação dos vínculos. A parte autora deverá apresentar as CTPSs e carnês de recolhimento, se houver, originais, na próxima audiência. b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 145.537.083-2, na íntegra, notadamente com a contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício, sob pena de busca e apreensão. Juntados os documentos pela parte autora, dê-se vista dos mesmos ao INSS pelo prazo de 5 dias. Redesigno a audiência para o dia 10/09/2010, às 18:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.032300-4 - CLAUDIO THIMOTEO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos

autos os documentos indicados na decisão proferida em 23.07.2009, ou seja, cópia integral do processo administrativo e da reclamação trabalhista. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência, na pauta-extra, para o dia 20.04.2010, às 17 horas. Intimem-se.

2008.63.01.021593-5 - LUCIENE PEREIRA VIEIRA (ADV. SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO e ADV.

SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, determino a remessa à uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição, com as homenagens de praxe.

2008.63.01.042717-3 - SALVADOR MUNOZ PAGAN (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e ADV.

SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos deste processo as guias de recolhimento referentes às contribuições de novembro de 1994. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 22.04.2010, às 16 horas, sendo dispensada a presença das partes. P.R.I..

2009.63.01.000684-6 - CELI DE LOURDES EVANGELISTA (ADV. SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO e ADV.

SP279814 - THAIS MASSAE KANAZAWA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . CELI DE LOURDES EVANGELISTA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de Nelson Mendes de Paula, falecido em 18/5/2006. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. O contador judicial em seu parecer informa que o falecido é instituidor de pensão por morte previdenciária (NB 21/067.543.851-9), cuja titular, na qualidade de esposa, é OFÉLIA MATHIAS SANTOS DE PAULA. Assim sendo, determino à parte autora que apresente

emenda à inicial, adequando o pólo passivo do feito, para nele incluir a corrê OFÉLIA MATHIAS SANTOS DE PAULA, no

prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação do aditamento cite-se a corrê e o INSS. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2010 às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2008.63.01.032329-0 - ADALBERTO MANOEL DE SOUSA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos, pelo

prazo de 10(dez) dias, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.056824-8 - RAIMUNDA GIZELDA (ADV. SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora RAIMUNDA GIZELDA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.036251-8 - RENATO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum, bem como o reconhecimento de período laborado em atividade rural. Verifico porém, que para a comprovação do período laborado em atividade especial é necessário que o autor junte aos autos laudo técnico pericial e DSS 8030, referente aos períodos laborados nas empresas RICHARD SAIGH INDÚSTRIA, de 27/10/80 a 21/09/81, NEVES PINHEIRO & CIA LTDA, de 01/10/85 a 26/07/87 e de 08/06/88 a 15/06/90. É necessário também, que o autor apresente documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade rural no período de 30/01/69 a 02/02/76, consoante súmula nº 34 dos Juizados Especiais Federais, bem como arrole testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, bem como arrole a(s) testemunha(s), uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29.11.2010 às 15 horas. Concedo o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento, conforme requerido pelo procurador do Autor. Saem intimados os presentes.

2008.63.01.067476-0 - ANATALICIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, a) Determino a citação das menores Talita Felix dos Santos e Taís Felix dos Santos no endereço Rua Rock Estrela 124 casa 1. Após a citação das menores, intime-se o MPF. b) Determino, ainda, que se oficie ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os processos administrativos NB. 21/ 146.863.210-5 e NB 21/ 141.032.717-2, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência para o dia 21/05/2010, às 17:00 h. Saem os presentes intimados.

2009.63.01.000699-8 - ROSARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do falecimento da parte autora, suspenso o curso do presente feito, pelo prazo de 30 dias, para que eventuais herdeiros / dependentes da parte autora, querendo, nele se habilitem. Com o pedido de habilitação, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.63.01.016373-3 - GERUSA MARIA PEREIRA LIONEL (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2009.63.01.021200-8 - RAIMUNDA NATIVIDADE SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do NB 31/502.117.419-0 à autora RAIMUNDA NATIVIDADE SILVA, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado, tornando conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.067466-8 - DIRMA PATRICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DIRMA PATRICIO DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de Silvio Alves Feitosa, falecido em 04/05/2008. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. O contador judicial em seu parecer informa que o falecido é instituidor de pensão por morte previdenciária (NB 21/3004509336), cuja titular, na qualidade de esposa, é PERCILIA FAVA FEITOSA. Assim sendo, determino à parte autora que apresente emenda à inicial, adequando o pólo passivo do feito, para nele incluir a corré PERCILIA FAVA FEITOSA, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação do aditamento cite-se a corré e o INSS. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2010 às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2008.63.01.038995-0 - JOSE MILTONETO CARLOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante da conclusão da perícia judicial realizada em 17/08/2009, constatando a incapacidade laborativa do autor de forma total e temporária, devendo ser reavaliado em doze meses, concedo a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor , NB 31/570.780.763-9, até 17/08/2010. Oficie-se para cumprimento. Ciência ao INSS do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.004612-1 - EUNICE LOPES VASQUES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a autora teve internação psiquiátrica e acompanhamento médico ao menos desde 1986, consoante documentos de fls.31 a 102 pet.provas (motivo da alteração administrativa do início da incapacidade, o que gerou o cancelamento do benefício e cobrança dos valores pagos indevidamente), indefiro, por ora, o pedido de suspensão de exigibilidade do débito impugnado. Determino a realização de perícia médica (Psiquiatria), aos cuidados da Dra.Raquel Szierling Nelken, para o dia 31/05/2010 às 14hs. A perícia será realizada neste JEF/SP. Não podendo a autora comparecer, como alegado em petição anterior, a perícia poderá ser feita de forma indireta, devendo sua curadora comparecer, com todos os documentos médicos relativos ao quadro clínico da parte autora, sob pena de preclusão da prova. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e declaro nula a sentença proferida em 03.11.2009, e em razão disso concedo nova oportunidade à parte de cumprir a determinação a seu cargo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo.

2006.63.01.078230-4 - MAURISA CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.01.078228-6 - JOSE CORREIA BOTELHO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2008.63.01.038531-2 - JOAO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado, tornando conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.001982-8 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor ANTONIO JOSE DE SOUZA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.01.057204-5 - GISELDA APARECIDA MENDONCA BRAZ (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Trata-se de ação proposta objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, intime-se a parte autora para que apresente: a) recibos de pagamento de férias, bem como os contra-cheques, onde consta o valor da remuneração, das férias e do imposto de renda retido e b) declarações de imposto de renda referente aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada.

Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2009.63.01.022124-1 - OSMIRO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e ADV.

SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ciência ao

INSS do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (restabelecimento do NB 31/502.315.448-0), tornando conclusos. Int.

2009.63.01.017710-0 - JOSE EDMILSON RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1 - Petição e substabelecimento anexados em 31/08/2009: anote-se. 2 - Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor quanto ao vínculo empregatício ativo, consoante CNIS anexado, juntando cópia de sua CTPS. Int.

2008.63.01.066661-1 - CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta por CECÍLIA OLIVEIRA DOS SANTOS

em face do INSS com vistas a obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Analisando detidamente a prova produzida nos autos, observo que a autora efetuou recolhimentos em atraso como empregada doméstica no período de novembro/2000 a janeiro/2002, agosto de 2003 a janeiro de 2004, bem como para os meses de agosto e novembro/2007. Verifica-se ainda, que a autora juntou aos autos cópia da CTPS (fl. 15 provas) onde se pode constatar que o vínculo empregatício com Sra. Eliana F. Ribeiro, se encontra em aberto. Desta forma, para o julgamento do feito entendendo necessária a oitiva da Sra. Eliana F. Ribeiro, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço de sua patroa. Com a vinda desta informação, providencie a Secretaria a intimação de Sra. Eliana F. Ribeiro, para que compareça a este Juízo para ser ouvida como testemunha da autora, na audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 25/11/2010, às 14:00 horas.

2008.63.01.027913-5 - HORACIO FLAUSINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo, DECIDO: A parte autora terá 5 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor). Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá feriado em 14.12.2009 e recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo, DECIDO: faculto a parte autora, em 5 (cinco) dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor).

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.025680-5 - NAILZA MARIA DE JESUS (ADV. SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036349-3 - EDNA SANTOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031624-7 - CELIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.018284-3 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ciência às partes do laudo social anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor quanto a eventual existência de requerimento administrativo para o benefício de aposentadoria por idade. Int.

2009.63.01.019447-0 - MARIA IVANI DA SILVA (ADV. SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS e ADV. SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o auxílio-doença 31/560.756.767-9 em favor da autora MARIA IVANI DA SILVA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, restando indeferida, contudo, a apresentação de novos quesitos e documentos médicos, pois preclusa a oportunidade. Intimem-se.

2008.63.01.019168-2 - KEYLA SIQUEIRA PESSOA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo e salientando que as chuvas ocorridas na cidade no dia de hoje podem ter inviabilizado a chegada da parte autora para audiência de conciliação, DECIDO: Faculto à parte autora, no prazo de 5 dias contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor). Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá feriado em 14.12.2009 e recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2009.63.01.009941-1 - LUCIA HELENA DE ANDRADE SANTOS (ADV. PA003926 - JOSÉ LUIZ PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo, concesso à parte autora o prazo de 5 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor). Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2008.63.01.027705-9 - VAGNER GONCALVES MORAES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, oficie-se com urgência o INSS, para que proceda à cessação do pagamento do NB 31/502.476.408-7, pois não há possibilidade de cumulação de dois benefícios de auxílio-doença. Considerando que o autor está em gozo do NB 31/531.880.925-8, iniciado em 28/08/2008 e com previsão de término em 30/05/2010, tendo a perícia médica judicial concluído pela existência de incapacidade laborativa temporária, manifeste-se o autor quanto ao parecer da contadoria judicial e eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.017227-8 - DANIEL DA SILVA PINTO (ADV. SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Já deferida a antecipação da tutela, ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (restabelecimento do NB 31/570.589.735-5), tornando conclusos. Int.

2009.63.01.002737-0 - JOSE ROBERTO ELIAS SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o teor da petição anexada em 21/09/2009, determino a realização de perícia médica (oftalmologia), aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, nº 2529 - cj.22, no dia 29/01/2010 às 19 horas. A

ausência injustificada do autor implicará preclusão da prova. Ficam indeferidos os quesitos no que toca à assistência social, pois sem relação com os benefícios previdenciários buscados neste feito. Anexado o laudo, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

2007.63.01.041518-0 - JOSE ILDEBERTO BARROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos deste processo as guias de recolhimento desde agosto de 1989, para realização do enquadramento de classes dos recolhimentos efetuados. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Não havendo alegação contrária à autenticidade dos documentos juntados, remetam-se os autos à Contadoria. Sem prejuízo, redesigno a audiência de pauta extra para o dia 20.04.2010, às 17 horas, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.01.057205-7 - MARIANA BARBOSA MEIRELLES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Trata-se de ação proposta objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, intime-se a parte autora para que apresente: a) recibos de pagamento de férias, bem como os contra-cheques, onde consta o valor da remuneração, das férias e do imposto de renda incidente sobre as férias convertidas em pecúnia e b) declarações de imposto de renda referente aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2008.63.01.010642-3 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente. Int.

2008.63.01.027697-3 - CICERA COSME DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, dou por encerrada a instrução. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, reiterado nesta oportunidade. A autora apresenta incapacidade atual temporária para o trabalho, conforme atestado no r. laudo judicial anexado aos autos. Considerando a ausência de outros elementos nos autos que infirmem as conclusões periciais, e levando em conta a premente necessidade do benefício previdenciário, sob pena de lesão de difícil reparação, CONCEDO a tutela antecipada, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, no valor atual de 01 (um) salário-mínimo. Expeça-se a comunicação de praxe. Simultaneamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo, faculto à parte autora o prazo de 05 dias para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor). Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá feriado em 14.12.2009 e recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2008.63.01.038835-0 - MARINA APARECIDA YULIKA VILARES (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031714-8 - JOAQUINA RODRIGUES LIMA PINTO (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.057045-0 - ANIBAL DE OLIVEIRA (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vista ao INSS da petição anexada aos autos em 27.08.2009.

Prazo: 10 dias. Marco pauta extra no dia 22.04.2010, às 17 horas, sendo dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.01.005029-0 - VERA LUCIA ALVES BEZERRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Consoante o laudo anexado em 30/06/2009, a autora apresenta

incapacidade laborativa, de forma total e permanente, com início em 14/09/2002. Por meio da decisão de 07/08/2009, foi deferida a antecipação da tutela. Ciência ao INSS do laudo anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, também, quanto a eventual proposta de acordo, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.045142-4 - ITALIA DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência da parte autora e o declarado pela

sua advogada, bem como considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo, DECIDO: (a) faculto à parte autora comparecer, até o dia 11.12.2009, 15:30 horas, no Memorial da América Latina, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 663, Barra Funda, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, para manifestar sua aceitação ou recusa à proposta de acordo; (b) após esse prazo, a parte autora terá 5 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor). Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá feriado em 14.12.2009 e recesso a partir de 19.12.2009.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão.

Intimem-se.

2005.63.01.135024-9 - ANA MARIA SANCHES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos parecer complementar de 10/12/2008 e documentos anexados em 05/05/2009, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos. Int.

2009.63.01.019695-7 - JOSIVAL GOMES SANTANA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ciência ao INSS do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10

(dez) dias. Após, à contadoria judicial para elaboração de cálculos (restabelecimento do NB 505.211.948-4), tornando conclusos. Int.

2009.63.01.004341-7 - GENAIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Esclareça o perito judicial, no prazo de 10

(dez) dias, a divergência entre a conclusão do laudo (item VI) e as respostas aos quesitos 07 e 09 do juízo, tornando conclusos. Int.

2009.63.01.020627-6 - TANIA MARIA SEPULVEDA DE JESUS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DEFIRO a

antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora TANIA MARIA SEPULVEDA DE JESUS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência ao INSS do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de

cálculos conforme acima fixado, tornando conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.036212-9 - IRACEMA FIORAVANTI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . IRACEMA FIORAVANTI propôs a presente demanda em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Verifico que não foi juntada a cópia das CTPS e carnês de contribuição da autora, fato que inviabiliza a apuração das contribuições que podem ser computadas a título de carência. Assim sendo, determino à parte autora que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia legível e integral de todas as suas CTPS e possíveis carnês de contribuições previdenciárias. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2010 às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033783-4 - ANTONIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi

deliberado o que segue: "Tendo em vista ausência de resposta pela Prefeitura de Potengi (CE) a ofício do INSS, no qual se informou corretamente o nome da autora (de solteira), conforme deve constar nos registros daquele Município; determino seja oficiado à Prefeitura de Potengi (CE), para que informe a este Juízo em qual período a autora prestou serviço como professora primária (ou como eventual outra função), apresentando cópia de registro que fundamente sua resposta. Deverá ser anexado ao ofício judicial cópia da CTPS da autora (de fl. 10), na qual se vê o mencionado vínculo nos anos de 77a 79. Ainda, o ofício deverá mencionar expressamente o nome de solteira da autora, Antonia Siqueira da Silva. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Com a juntada da resposta, manifestem-se as partes em dez dias. Após, conclusos para sentença."

2008.63.01.039383-7 - GERALDO BRASILIANO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a discordância da parte autora com

a proposta formulada pelo INSS, em petição anexada aos autos em 01/12/2009, e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, dou por encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2009.63.01.016703-9 - ABELINO PRATES DA COSTA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ANTECIPO a tutela pleitada, determinando ao

INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ABELINO PRATES DA COSTA, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Já tendo o autor se manifestado sobre o laudo, ciência ao INSS para

eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado, tornando conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.064608-5 - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Analisando os autos, verifico em 24.11.2009 foi expedido ofício à empresa Esso Brasileira de Petróleo

LTDA., conforme determinado na sentença de 31.07.2009, com prazo de 30 dias para resposta. Assim, aguarde-se a resposta da empresa por 30 dias. Caso não haja resposta, reitere-se o ofício. Marco audiência na pauta extra do dia 20.04.2010, às 13 horas, sendo dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº6301000129/2009-GABPRES-JEFC/SP

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, "caput", e 26, da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001,
CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;
CONSIDERANDO os termos do Ato nº. 6.197, de 17 de dezembro de 2002, do Presidente do E. Tribunal Regional da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;
CONSIDERANDO os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil,
bem como, o Art.142, do Código Penal;
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores;
CONSIDERANDO os termos da Portaria sob nº12/2008-JEFC/SP, de 11 de fevereiro de 2008;
CONSIDERANDO os termos do Edital de cadastramento sob nº 2/2009-GABP/ASOM, de 27 de março de 2009;
RESOLVE:
Art. 1º - Credenciar na qualidade de peritos Assistentes Sociais os profissionais abaixo indicados e ativos no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuação nos processos deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo:

NOME

GRESS

CPF

MUNICÍPIOS DE ATUAÇÃO

CARLOS EDUARDO PEIXOTO DA SILVA

41.486

323.147.658-19

SÃO PAULO E GUARULHOS

ELIANA YOKO YAGI

36.143

315.280.398-23

SÃO PAULO

FÁTIMA BELBIS DE ARAUJO

38.559

254.617.048-16

SÃO CAETANO DO SUL E SÃO BERNARDO DO CAMPO

KENIA CRISTIANE NUNES FAGUNDES

39.986

163.143.188-90

SÃO PAULO

NEILZA FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO

33.854

015.554.877-85

SÃO PAULO, COTIA, GUARULHOS.

PATRICIA BRAGA CARDOSO

40.209

322.496.228-33

SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E SÃO CAETANO DO SUL.

PRISCILA ELMOS LIRA

38.617

222.273.358-82

SÃO PAULO

ROSE LEITE DA SILVA

40.872

300.519.378-08

SÃO PAULO

SUIAN FARINA

18.362

044.725.768-48

SÃO PAULO

TIAGO GOMES CORDEIRO

38.632

330.328.388-51

SÃO CAETANO DO SUL

Art. 2º - Determinar que a atuação dos referidos profissionais acima indicados está condicionada à agenda do Sistema informatizado do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Art. 3º - Determinar que o prazo da entrega do laudo socioeconômico é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data agendada para a realização da perícia, salvo situações excepcionais cujo prazo será aquele fixado pelo Juiz e antes da audiência designada.

Parágrafo Único: Caberá ao perito, no mesmo prazo, informar nos autos a eventual não realização da perícia socioeconômica, via Sistema de Petições da Internet.

Art. 4º - Fixar em R\$130,00 (cento e trinta reais) o valor de cada laudo socioeconômico conclusivo apresentado.

Parágrafo único: Os laudos não apresentados em 30 (trinta) dias após data agendada para a realização da perícia não serão remunerados, salvo autorização judicial em contrário.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 6301000130/2009-GABPRES-JEFC/SP

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, "caput", e 26, da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001,

CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da

Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos do Ato nº. 6.197, de 17 de dezembro de 2002, do Presidente do E. Tribunal Regional da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil,

bem como, o Art.142, do Código Penal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria sob nº13/2008-JEFC/SP, de 18 de fevereiro de 2008;

CONSIDERANDO os termos do Edital de cadastramento sob nº 2/2009-GABP/ASOM, de 27 de março de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar as peritas Assistentes Sociais anteriormente nomeadas para o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme relação abaixo:

NOME

CRESS

ELZA DA SILVA BRANDÃO

9.288

FERNANDA CRISTINA ROBES

36.236

IÊDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

15.936

LOURDES MARIA RIBEIRO

6.669

Art. 2º - As peritas acima referidas, ainda que descredenciadas permanecem vinculadas a este Juizado para efeitos de cumprimento das designações pendentes, bem como, para fins de prestação de esclarecimentos de seus laudos entregues.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº. 6301000131/2009-GABPRES-JEFC/SP

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, "caput", e 26, da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001,

CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da

Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;
CONSIDERANDO os termos do Ato nº. 6.197, de 17 de dezembro de 2002, do Presidente do E. Tribunal Regional da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;
CONSIDERANDO os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil,
bem como, o Art.142, do Código Penal;
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores;
CONSIDERANDO os termos da Portaria sob nº13/2008-JEFC/SP, de 18 de fevereiro de 2008;
CONSIDERANDO os termos do Edital de cadastramento sob nº 2/2009-GABP/ASOM, de 27 de março de 2009;
RESOLVE:
Art. 1º - Credenciar a médica psiquiatra Dra. Kátia Kaori Yoza, CRM nº 90.521, CPF nº 174.059.238-79 para atuar na qualidade perita médica em processos deste Juizado.
Art. 2º - Determinar que a atuação da referida profissional acima indicada está condicionada à agenda do Sistema informatizado do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.
Art. 3º - Determinar que o prazo da entrega do laudo médico é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia, salvo situações excepcionais cujo prazo será aquele fixado pelo Juiz e antes da audiência designada.
Parágrafo Único: Caberá ao perito, no mesmo prazo, informar nos autos o eventual não comparecimento da parte autora, mediante formulário-padrão denominado "Declaração de Não Comparecimento", via Sistema de Petições da Internet.
Art. 4º - Fixar em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) o valor de cada laudo médico pericial conclusivo apresentado.
Parágrafo único: Os laudos não apresentados em 30 (trinta) dias após a data designada para a realização da perícia não serão remunerados, salvo autorização judicial em contrário.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 63010000132/2009, de 16 de dezembro de 2009.

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO BARROS DE JESUS - RF 4978, Supervisor da Seção de Distribuição - FC

05, da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, estará em férias no período de 03/02 a 12/02/2010.

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS - RF 3236, anteriormente

marcados para 07/01 a 13/01/2010 e 14/01 a 23/01/2010 e fazer constar os períodos de 18/01 a 24/01/2010 e 26/01 a 04/02/2010.

II - INTERROMPER a partir de 16/12/2009, o período de férias da servidora LESLI CRISTINI CARON PECORONI - RF

3662, anteriormente marcado para 15/12 a 24/12/2009 e fazer constar o saldo de 09(nove) dias para o período de 04/02 a 12/02/2010.

III - ALTERAR os períodos de férias da servidora VANESSA STRAVOPOULOS ANGOTTI- RF 5068, anteriormente marcados para 07/01 a 19/01/2010 e 13/07 a 29/07/2010 e fazer constar os períodos de 17/02 a 27/02/2010 e 12/07 a 30/07/2010

IV - ALTERAR os períodos de férias do servidor DORIVAL JOSÉ PINHEIRO - RF 3560, anteriormente marcados para

07/01 a 21/01/2010 e 20/08 a 03/09/2010 e fazer constar os períodos de 07/01 a 16/01/2010 e 15/08 a 03/09/2010

V- ALTERAR o período de férias do servidor EDUARDO BARROS DE JESUS - RF 4978, anteriormente marcado para

11/01 a 20/01/2010 e fazer constar o período de 03/02 a 12/02/2010.

VI - DESIGNAR a servidora MONICA ACCIRIATO - RF 5394, para substituir o servidor EDUARDO BARROS DE JESUS -

RF 4978, no período de férias supra citado.

VII - ALTERAR o período de férias da servidora ANA CÉLIA ALVES DA SILVA DÁNGELO - RF 4418,

anteriormente

marcado para 05/04 a 22/04/2010 e fazer constar o período de 19/02 a 08/03/2010

VIII - ALTERAR os períodos de férias do servidor JOSÉ HENRIQUE SOUZA CASTELLAR - RF 3126, exercício 2009,

anteriormente marcados para 09/12 a 18/12/2009, 11/01 a 19/01/2010 e 20/01 a 29/01/2010 e exercício 2010,

anteriormente marcado para 12/07 a 21/07/2010 e fazer constar os períodos de 01/03 a 10/03/2010, 11/03 a 19/03/2010, 12/07 a 21/07/2010 e 22/07 a 31/07/2010.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301001663

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.083728-0 - SEBASTIAO SANTANA DA SILVA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o pedido de desistência

deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.051753-1 - ELIANA MERCEDES FERREIRA (ADV. SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) ;

MARIA MERCE FERREIRA ESPOLIO(ADV. SP099985-GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE); HELOIZA APARECIDA

FERREIRA(ADV. SP099985-GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,

com fundamento no art. 267 incisos I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.063124-8 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2009.63.01.005531-6 - JOANA DACAUZILQUA TELES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único

do art. 284 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 incisos I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto incompleta a relação jurídica processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.060191-8 - BRUNO DIAS ROSSI (ADV. SP175591 - ADAUTO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO A

INICIAL,
extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.057649-3 - REGINA HELENA MIRANDA MOREIRA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo prévio, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários diante do procedimento especial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075635-8 - HILTON GOMES SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.203396-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício à 4º Vara Previdenciária desta Capital, com cópia desta decisão, informando que não foi expedido ofício precatório ou requisitório para levantamento do valor da condenação em favor da parte autora nestes autos.

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis.

Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2009.63.01.000700-0 - MARIA LUISA GRACIA FUENTES DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014973-2 - NIRIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE

FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 15/01/2010.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo a petição de reconsideração como embargos de declaração. Diante dos esclarecimentos prestados, CONCEDO provimento aos embargos de declaração, retificando erro de fato, e, por conseguinte, retirando-se multa por litigância de má-fé. Mantenho, de resto, inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2006.63.01.002764-2 - FRANCISCA RIBEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.004788-4 - WALTER FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.006103-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e sem custas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.056316-4 - PAOLA CRISTINA DOS ANJOS CORNETTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.036748-0 - MANOELITO ALVES NUNES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora MANOELITO

ALVES NUNES carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.020969-8 - JOAO DOS SANTOS MENDES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 51, inciso V, da Lei nº

9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.054620-4 - ARCER FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036310-5 - OSAMU MIYAMOTO OKUTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.013365-0 - ALBERTO CARDOSO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA e ADV. SP269321 - KELLY

BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Intimem-se.

2007.63.01.071167-3 - VICENTE CACETE NETO (ADV. SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA e ADV. SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a apresentação de documentos, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde o requerimento formulado em 02.02.2009 (arquivo "processo originário de outros juízos", pág. 183). Dessa forma, resta configurada o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.63.01.047755-7 - ROMILDO BELIZARIO (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.047759-4 - SIDNEI GIRALDI (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2004.61.84.483245-0 - NELINA DE SIQUEIRA BARBOSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, anulo a sentença anteriormente proferida e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.034414-0 - LUIZ GONZAGA PEREIRA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005787-8 - JOAO PAULO GONCALEZ SOUZA (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2005.63.01.306101-2 - VALTER APARECIDO PAULINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Mais de uma oportunidade teve o autor para trazer início de prova material do vínculo empregatício reconhecido por acordo entre empregador e empregado, obedecendo ao que estabelece o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 472 do CPC.

Assim sendo, não se justifica passar à fase instrutória, pois falta documento indispensável, sendo a matéria de direito público.

Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.026948-1 - ALDENOURA ALVES DA ROCHA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, recebo os presentes embargos e lhes dou provimento, reconhecendo a nulidade da sentença proferida, determinando o cancelamento do respectivo termo e prosseguimento do feito.

Designo perícia médica a ser realizada pelo perito (ortopedista) Dr. Mauro Zyman, no dia 19/01/2010, às 09:30 hs, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.036237-3 - CONCEICAO BERNARDES PEREIRA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o

processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.056532-0 - BENISVALDO ALEXANDRE DA CONCEICAO (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência

de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Intimem-se.

2009.63.01.004621-2 - TATIANE CRISTINA MOREIRA LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, julgo extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.090399-9 - RIDA HANANIA (ADV. SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de

Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada,

extinguo o

presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.090009-3 - JOSE SEBASTIÃO FILHO (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090250-8 - IVONE MOREIRA DUARTE FONSECA (ADV. SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094547-7 - ELMA LEDA DA SILVA (ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.020173-3 - ANNA REBOLIO FAIAO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095442-9 - ANTONIO MAURICIO DE JESUS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049719-5 - HELENA DE MEDEIROS (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045686-7 - SEBASTIAO SABONARE (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046955-2 - HERMELINO DA SILVA PAIVA JUNIOR (ADV. SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047723-8 - IONE ANICETO DA SILVA (ADV. SP191665A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049275-6 - JOSE CESAR CARREGA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049552-6 - JOSE TOPAN (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049561-7 - JOAO DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046365-3 - NICE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP141677 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049688-9 - WALTER MIGUEL SIQUEIRA (ADV. SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072451-5 - MARSY PACHECO CANCADO (ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045827-0 - JOSE CARLOS SAMPAIO (ADV. SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.020231-2 - JULIANA DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069648-9 - LUCAS JOÃO OLIVEIRA (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077593-6 - OSMAR RAMALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077591-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045900-5 - JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR (ADV. SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075283-3 - JOAQUIM DA SILVA GUEDES (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070511-9 - EROTHIDES CAMARA LEAL MONTEIRO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074102-1 - HERMINIA MARIA CARVALHO MOLITOR (ADV. SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.027466-0 - NORBERTO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016030-6 - TALITA BATISTA MARTINS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.028762-8 - ELIOMAR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.351335-0 - JOSE FERNANDO BRITO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037528-8 - SONIA REGINA RAGUCCI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO O

PRESENTE

FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência agendada para 13/01/2010.
P.R.I.

2009.63.01.050968-6 - FRANCISCO GADELHA DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Intimem-se.

2009.63.01.053397-4 - RICARDO MENDES QUINTAES (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO,
sem
julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse
processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei
federal
nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo,
sem
resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Intimem-se.

2009.63.01.058878-1 - JOAO PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP132542 - NELCI SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028853-0 - GERALDO CAVALCANTI SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI
DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);
CAIXA
SEGURADORA S/A .

2009.63.01.057205-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2009.63.01.051258-2 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.035399-2 - LEONILDA SENTIVELLES MEDEIROS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO
FUKUMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; LIDIA MARIA OLIVEIRA DICK(ADV.
SP228065-
MARCIO ANDERSON RODRIGUES). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento
no
artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a falta de

interesse
de agir, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e VI, e 284,
§ único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.055844-2 - BRUNO DUPAS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA e ADV. SP189759 - CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056110-6 - FRANZ WILLI VAN WELL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.054954-4 - IGOR DE OLIVEIRA MARTINELLI (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; VERA LUCIA MENDES MARTINELLI .
*** FIM ***

2008.63.01.006400-3 - KURT KNORPP (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

2009.63.01.025837-9 - FLORESVALDO LIMA DO PRADO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.068576-9 - DORA LOUCEIRO CALI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Dora Louceiro Cali, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2008.63.01.006938-4 - AURENI PEREIRA GOMES (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante o exposto, julgo com resolução de mérito IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.002146-6 - MARIA SILVA DE SOUSA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Silva de Sousa, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por

parte
do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.050776-4 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO e ADV. SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, analisando o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036246-4 - JOSE PINTO ALMEIDA (ADV. SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. José Pinto Almeida, resolvendo por conseguinte, o mérito, da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.094302-0 - ANTONIO DA GUIA LOPES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.068521-6 - DIEGO NAVARRO DE BARROS (ADV. SP217088 - LUCIANA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIEGO NAVARRO DE BARROS em face do INSS.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.033624-0 - JOSE CRUZ (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."
Intime-se as partes para ciência desta sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090071-8 - CAMILO MATHEUS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088584-5 - ADAILDE ALVES DA SILVA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013253-7 - HARUKO HIGASHI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.081029-8 - JULIA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelas razões expostas, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção das contas poupanças da autora, pela aplicação dos índices buscados (IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989). Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2004.61.84.394681-2 - ENCARNAÇÃO RODRIGUES CAVALINI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.047865-0 - SEBASTIANA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do benefício pela aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, com fulcro no art. 269, I, CPC. Esta decisão passa a integrar a sentença proferida em 12/01/2009. P.R.I.

2007.63.01.087120-2 - MARIANGELA DARIA HERNANDO (ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.003501-5 - ENIO BASTAZINI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Enio Bastazini, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.003631-7 - NILZA INES MENDES CAPELLI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.002830-1 - DELMINA JEREMIAS ROCIGNO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 14/01/2010. P.R.I.

2008.63.01.058910-0 - JOSE DE BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.036373-0 - ROBERTO VAROLO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

2007.63.01.080068-2 - MARIA CLARA JORGE SANTOS (ADV. SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS e ADV. SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE e ADV. SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante de todo o exposto, julgo a autora carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de restituição do imposto de renda exercício/2003, e julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.031015-4 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, prescrito o direito de pleitear a repetição do indébito tributário. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido,
com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.045640-9 - ERONILDO LOPES DA SILVA (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.001097-7 - TARCISO LUIZ DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.000718-8 - APARECIDA ZAMPELINI RUSSO (ADV. SP263756 - CLAUDIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias." Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2007.63.01.074709-6 - CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV. SP147804 - HERMES BARRERE e ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI e ADV. SP217633 - JULIANA RIZZATTI e ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.002523-3 - ISABEL FIGLIE JANISEVICIUS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 13/01/2010.
P.R.I.

2005.63.01.322443-0 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.015101-9 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

P.R.I.

2008.63.01.036492-8 - ISABEL DA COSTA BELLO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente a presente ação, reconhecendo como válida a recusa do Réu em conceder o benefício nos termos do acima exposto. Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2007.63.01.015846-7 - ROMEU PAULA DA COSTA (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Romeu Paula da Costa, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.059578-1 - SEBASTIAO FRANCISCO ZEFERINO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.042339-1 - EDUARDO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-o, mantendo a decisão em todos os seus termos. Intimem-se.

2007.63.01.022797-0 - SUELI CASTRO DA SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080317-8 - ROZIL CARNEIRO DA CUNHA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.014178-2 - LEANIRA ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora LEANIRA ARAUJO DE ANDRADE, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2009.63.01.002704-7 - ALCINDO DE SOUZA UMBUZEIRO (ADV. SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 14/01/2010.
P.R.I.

2009.63.01.000712-7 - JOSE PINTO DE MESQUITA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao autor José Pinto de Mesquita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.059288-3 - RICARDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo com resolução de mérito IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020400-7 - JOSE OSMIR BARIOTO (ADV. SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUSA e ADV. SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.075613-9 - CARLOS AMADEO ROJAS GUARDIA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .
*** FIM ***

2007.63.01.030591-9 - BENVENUTO PASCOLI JUNIOR (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.245,40, atualizado até dezembro de 2009, referente à restituição das contribuições previdenciárias vertidas no período de 01.02.79 a 30.10.93, a título de pecúlio.
Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.
Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.020761-6 - FRANCISCO ALMINO UCHOA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE

MENEZES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.059247-0 - APARECIDO CEOLA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.068509-5 - VALDINELIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte da autora, Valdinelia De Jesus Da Silva, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas (artigo 55 da Lei 9099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.000211-7 - VERA LUCIA MONTALVAO RODRIGUES (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por VERA LUCIA MONTALVAO RODRIGUES. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.020474-3 - WILSON DE JESUS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 521.174.932-0, com DIB em 11/07/2007, RMI no valor de R\$ 1.429,28 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.576,40 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para novembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 1 (um) ano, a contar da data da realização da perícia médica (25/06/2009).

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 49.753,75 (QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.000644-5 - WILMA ARRUDA SIMÕES (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 7.988,08 (SETE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) atualizados até novembro de 2009, conforme cálculo do contador judicial

anexo aos autos.

Sem condenação em honorários.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a

omissão apontada, deferindo o pedido de justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.051271-5 - VILDA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.046066-1 - VALDOMIRO PONCIANO SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047812-4 - ELAICE CAETANO PAULO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048084-2 - ANTONIO THOMAELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047799-5 - RUTE ZAFALOM FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.016599-3 - GILDO FEITOSA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte

autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença - NB 570.489.941-9, com DIB em 30/04/2007, com RMI no valor de R\$ 780,74 (SETECENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor

de R\$ 868,30 (OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), para novembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à

parte autora, pelo período de 12 meses, a contar da data da perícia (13/07/2009).

O benefício deverá ser implantado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 32.005,11 (TRINTA E DOIS MIL CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.034984-8 - GILZEPE MARTINS FERREIRA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-acidente, mas condenando o INSS à proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 570.708.401-7) recebido pelo autor, para que passe a ser de R\$ 768,19 (setecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período de 29/08/2007 a 07/11/2007, no total de R\$ 159,40 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até dezembro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.035529-3 - MARIA LUIZA BRAGA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 481,34 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de junho/2006.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 2.611,30 (DOIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA CENTAVOS), para o mês de junho/2006 (data da sentença).

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021912-6 - VALDIR BARBOSA (ADV. SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 505.437.754-5 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica - 24/08/2009, com RMI/RMA no valor de R\$ 835,12 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), para novembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta

sustento,
torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 20.067,59 (VINTE MIL SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.021376-8 - LENILDA DALECIO SOARES (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB 535.782.392-4, com DIB em 27/05/2009, com RMI no valor de R\$ 1.389,99 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.389,99 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para novembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,
torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 03/08/09.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 8.791,09 (OITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.087375-2 - MARLI LUCIA DAHLEN (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e ADV. SP113613 - RUBENS LEITE FILHO e ADV. SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, procedente em parte o pedido da parte autora, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.034.695-4, até reabilitação da Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com RMI no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , para outubro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,
torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do pagamento do benefício de que é

titular

(auxílio-doença), até a reabilitação da parte para o exercício de outra atividade.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 5.573,65 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.025477-1 - ELZA MARIA DOMICIANO RODRIGUES MACHIORI (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB

560.661.657-9, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica, com DIB em 05/06/2009, RMI/RMA no valor de R\$ 1.070,51 (UM MIL SETENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para outubro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 29.613,33 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.045600-8 - PETRUCIO BEZERRA GOMES (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV.

SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560183563-9, até reabilitação da Parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com DIB em , RMI no valor de R\$ 1.826,69 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.092,51 (DOIS MIL NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para xxxxxxxx de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de à parte autora,

até reabilitação do autor para o exercício de outra profissão.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 22.640,75

(VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.003055-1 - NAIR RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR RODRIGUES DE AGUIAR para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 25.04.2009, possibilitando a autarquia reavaliar a situação do autor no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 1.513,07 (UM MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E SETE CENTAVOS) até a competência de julho de 2009.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2005.63.01.263870-8 - GERVASIO MASSAO TOMOOKA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 15.633,83 (QUINZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), referente ao benefício de auxílio doença (NB 115.911.034-1, concedido no período de 05/01/2000 a 22/10/2005, atualizados até novembro de 2009, conforme parecer da contadoria judicial. Sem condenação em honorários.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

2008.63.01.015851-4 - VILMA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 570.383.827-0, com DIB em 06/03/2007, com RMI no valor de R\$ 1.985,88 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.218,32 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para novembro de 2009.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS, CONTADO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA EM JUÍZO (14/07/2009) .

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 66.377,18 (SESSENTA E SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , até xxxxxxxx de

2009.

A AUTORA DEVERÁ SER REAVALIADA NO PRAZO DE DOIS ANOS, A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.013870-9 - CLOSMIRANDO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 570.725.486-9 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/04/2008, RMI no valor de R\$ 1.381,39 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.463,16 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para novembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício deverá ser implantado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 16.092,46 (DEZESSEIS MIL NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.029838-5 - CLAUDEMIR RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez - renda mensal em novembro de R\$233,54 - com data de início desde citação, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação, o que, segundo contadoria judicial, em dezembro, alcança R\$4.423,45. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Deverá comprovar nos autos cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.065639-3 - ALTAMIRA XAVIER DE SOUZA BERNARDO (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO e ADV. SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, deixo de analisar pedido de aposentadoria por idade (art. 267, VI, CPC) e, de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à autora, com termo inicial na citação (29.01.2009), com renda mensal no valor de R\$ 465,00, para novembro de 2009,

bem

como com pagamento de atrasados no valor de R\$ 4.951,98, para novembro de 2009, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Deverá o réu comprovar nos autos cumprimento da antecipação de tutela concedida.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2006.63.01.083692-1 - SELMA FRANCISCO ALVES ARRUDA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n° 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.250618-0 - RETIFICADORA JOALWA LTDA (ADV. SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo artigo 269, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir os valores de contribuição ao PIS calculados e pagos de acordo com a base de cálculo prevista pela MP n° 1.212/95, relativamente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, apenas no que superar o montante apurado em conformidade com a base de cálculo prevista pela LC n° 7/70.

Reconheço ainda o direito de a parte autora compensar, após o trânsito em julgado, as diferenças ora reconhecidas, nos termos do artigo 74 da Lei n° 9.430/96. Após o trânsito em julgado (artigo 170 A CTN) e antes de expedida requisição de

pagamento, a parte autora deverá optar entre a compensação ou a repetição. No silêncio, presumir-se-á a opção pela repetição.

A União poderá exercer plena fiscalização sobre os demais aspectos não objeto desta decisão, inclusive números que instruem os autos.

Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF n° 561, de 02

de julho de 2007.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n° 9.099/95 e 1º da Lei n° 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.086314-0 - GLEIDE SELMA MARINHO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o

pedido

da autora e condeno o INSS a implantar o benefício o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a GLEIDE SELMA MARINHO, com DIB em 18/06/2008, com RMI no valor de R\$ 880,31 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 913,05 (NOVECIENTOS E TREZE REAIS E CINCO CENTAVOS), em outubro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela parte autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 4.294,98 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.077811-1 - AMABILIO MORAN VINAYO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMABILIO MORAN VINAYO, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade urbana comum os períodos de a) 01.09.1969 a 14.09.1970 (Herco Com. e Ind. S/A) e b) 03.01.1972 a 05.08.1972 (Joma Ltda.).

2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de modo que a renda mensal atual (RMA) passe a R\$ 2.131,05 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), em valores de novembro de 2009;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do benefício revisto. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 38.108,15 (TRINTA E OITO MIL CENTO E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS) até a competência de novembro de 2009, com atualização para dezembro de 2009. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda ao pagamento das prestações vencidas.

2007.63.01.003951-0 - ENEDINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENEDINO JOSÉ DOS SANTOS, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 01.08.1984 a 31.07.1988, 02.01.1989 a 05.03.1997;

2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo a renda mensal atual (RMA) passar a R\$ 1.564,30 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), em valores de novembro de 2009;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data da citação do réu (26.02.2007) e a data de início do pagamento administrativo do benefício revisto. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 24.129,50 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) até a competência de novembro de 2009, com atualização para dezembro de 2009. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda ao pagamento das prestações vencidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo com resolução de mérito

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito à repetição dos valores vertidos

calculados com a base de cálculo acima do teto, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.045864-5 - VANIA CRISTINA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.026109-6 - MANOEL RICARDO DA SILVA (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

*** FIM ***

2008.63.01.025547-7 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 131.861.994-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/06/2008, ajuizamento da ação, RMI no valor de R\$ 1.383,47 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.469,77 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E

SETE CENTAVOS), para outubro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 25.030,55 (VINTE E CINCO MIL TRINTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo com resolução de mérito PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito à repetição dos valores vertidos calculados com a base de cálculo acima do teto, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014801-6 - MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADV. SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e ADV. SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT e ADV. SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.077225-0 - ANA CRISTINA TASAKA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES e ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ e ADV. SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST|

SENTENÇA

DATA: 27/10/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Vistos, etc.

- I -

Busca-se por meio da presente demanda a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, com o creditamento das diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, depositando-a em Secretaria, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, a ausência de causa de pedir, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. No mérito, impugnou o pedido, sustentando prescrição.

É o relatório. Decido.

- II -

Inicialmente, importante consignar que mesmo com o advento da Lei Complementar nº 110/01 subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando eventuais diferenças devidas. O aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos.

Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido.

Ainda, não versando os autos sobre aplicação de multa, não há que se falar em ilegitimidade passiva

da CEF e incompetência absoluta.

As demais preliminares suscitadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.

No tocante à preliminar de mérito suscitada pela ré, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, no que concerne à aplicação de juros progressivos (Lei nº 5.107/66) sobre os saldos da conta vinculada do FGTS desta, revela uma obrigação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, de modo que a cada parcela não cumprida renova-se o prazo prescricional, sem atingir o fundo do direito (REsp 883.114/PE). Destarte, considerando que as ações relativas ao FGTS submetem-se à prescrição trintenária (Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça), é de se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao período de trinta anos que precedeu ao ajuizamento desta demanda, as quais ficam, por este motivo, excluídas da análise que a seguir passo a realizar.

A controvérsia de mérito propriamente dito situa-se na possibilidade de aplicação de juros progressivos e de creditamento de expurgos decorrentes de planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), aos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora.

Expurgos inflacionários

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66, com caráter optativo, com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT).

O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que conferiu ao FGTS o traço da compulsoriedade, instituindo-se para o empregador o dever de depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado.

Por óbvio, referidos saldos devem ser corrigidos de forma a acompanhar os reais índices inflacionários, de modo a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art. 7º, VI, CF).

O autor pleiteia a correção monetária referente aos índices de janeiro/89 e abril/90.

O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o "Plano Cruzado", estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, observaria o IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita com base na variação do IPC ou das LBC - Letras do Banco Central, a depender do maior índice apurado.

Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o "Plano Bresser", que permitiu a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN, que por sua vez atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC.

Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%.

A Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Dispõe, com efeito, o seu art. 17:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT,

verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);
II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Tal critério de correção representou índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários.

Com a edição da MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme art. 6º, § 2º, da referida lei:

"Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

(...)

§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990).

Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido.

No período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80%, não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários.

Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos pelos Tribunais Superiores, bem como os mencionados na Súmula 252 do STJ, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Uma leitura apressada da Súmula acima transcrita dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. Porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Outrossim, consolidou-se a jurisprudência a respeito de outros índices de correção das quantias depositadas em conta vinculada do FGTS. Referi-me, em especial, aos meses de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855/DF, assentou-se que os índices referentes a tais meses são, respectivamente: 10,14%, 84,32%, 9,61%, 10,79%, 19,91% e 8,50%,

sendo

que todos foram aplicados administrativamente pela CEF, às vezes em percentual até maior que o devido, como no mês de fevereiro de 1989, em que se aplicou o índice de 18,35%.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido:

Período Índice devido Índice aplicado pela CEF

A menor Igual ou maior

Junho de 1987 18,62% x

Janeiro de 1989 42,72% x

Fevereiro de 1989 10,14% x

Março de 1990 84,32% x

Abril de 1990 44,80% x

Mai de 1990 5,38% x

Junho de 1990 9,61% x

Julho de 1990 10,79% x

Janeiro de 1991 21,87% x

Fevereiro de 1991 7,00% x

Março de 1991 8,50% x

Deste modo, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

- III -

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas da parte autora, conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença.

O levantamento dos créditos pela parte autora será efetuado na forma do art. 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ela comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes, até porque não há que se confundir esta especialização da Justiça com agência ou posto da Caixa Econômica Federal, justificando-se a intervenção judicial apenas diante de ilegal negativa, fato não demonstrado nos autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento formulado na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.049602-0 - MARIA DE LOURDES CAMPOS DE SIQUEIRA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) ; JOSE ALVES DE SIQUEIRA- ESPOLIO(ADV. SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064232-1 - ALBA REGINA LUIZ SILVA - ESPOLIO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020530-2 - JOAO RAMIRES (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003384-9 - MARCO ANTONIO VARGAS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020857-1 - GILSON DOS SANTOS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046434-0 - NEUSA CECCACCI MALTESE (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) ;
BENITO
ORLANDO MALTESE- ESPOLIO(ADV. SP230058-ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046427-3 - AGNELO PEDRO DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046422-4 - HAMILTON CARLIN- ESPOLIO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)
; MARIA
NAZARÉ CARLIN(ADV. SP230058-ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR
DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046417-0 - ERONIDES NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E
SILVA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046415-7 - DONIZETE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045392-5 - EUNICE SILVA DA COSTA (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024919-6 - JOAO DORNELES FORNAZARI (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES
DIAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050070-1 - WELLINGTON CALDEIRA DIAS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033658-5 - JERÇO FRANCISCO DOURADO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026434-3 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026429-0 - BENEDITO MANTOVANI (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020858-3 - ALMIRO EMILIANO JUSTO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024208-6 - JESUS GONCALVES (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024207-4 - GILSON TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024198-7 - NORMANDIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023528-8 - JOAQUIM LIBERATO DA SILVA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020859-5 - ROSARIA PARRA DE MORAES (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044311-7 - ELENILDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040077-5 - MARIA ESTELA NOZAKI DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) ; RUBENS DA SILVA - ESPOLIO(ADV. SP230058-ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091490-0 - JOAO ALBINO NUNES DE SOUZA (ADV. SP160217 - JOÃO ALBINO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036552-0 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039373-4 - MARIA DE FATIMA MARCONI (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO e ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039659-0 - ROSANGELA FIGUEIREDO MOTA LOPES (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039806-9 - CÍCERO PEDRO DASILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039816-1 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039818-5 - ADAO DE FREITAS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039821-5 - MARCOS ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040074-0 - ILDA RODRIGUES (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) ; ORLANDO

BIZELLI

- ESPOLIO(ADV. SP230058-ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044316-6 - APARECIDO TEODORO DE SOUZA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040087-8 - VALDIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044313-0 - ULDA JOSE DE MELO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044306-3 - DOROTI DE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043768-3 - MARISA RODRIGUES CALIPO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041850-0 - ANELITA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044314-2 - JOSE AMELIO DE PAULA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040081-7 - MALVINA ALVES DOS REIS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) ; ABIDIEL DA SILVA RABELLO - ESPOLIO(ADV. SP230058-ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.051332-2 - MARINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 505.817.016-3, com DIB em 13/12/2005, com RMI no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para novembro de 2009.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 16.708,83 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.037579-0 - MARINA APARECIDA CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JUSTINO CALDEIRA DE OLIVEIRA ; ENEDINA ESTREMES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Posto isso:

a) Julgo os autores carecedores de ação por ausência de interesse de agir superveniente em relação à ao pedido de correção dos expurgos decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 tendo em vista o acordo realizado extrajudicialmente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação ao referido

pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) Julgo procedente o pedido formulado por MARINA APARECIDA CALDEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO, condenando a

CEF ao pagamento referente à diferença do índice de remuneração da correção monetária (44,80%), referente ao mês de abril de 1990, aplicado sobre o saldo da caderneta de poupança nº 122579-3 (arq.pdf.12/06/2007), no valor de R\$ 1.284,16), conforme cálculo da Contadoria Judicial anexo aos autos.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.025545-3 - IOLANDA LUIZ DE OLIVEIRA BECERRA (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 529.652.790-5, a conta da data do requerimento administrativo - DER, com DIB em 31/03/2008, com DIB em , RMI no valor de R\$ 449,14

(QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 475,72 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para OUTUBRO de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 10.375,23 (DEZ MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.067553-3 - GENY DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo

o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que

implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no valor de R\$ 465,00, para novembro/2009, desde a DER em 12/10/2008.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.852,44, atualizados para dezembro/2009, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.061773-5 - ROSELI MELLACI BERGAMASCKI (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a revisar seu benefício (NB 42/139.077.171-4), passando a ser a renda mensal inicial (RMI) correspondente a R\$ 1.030,07, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 1.214,62, em novembro de 2009. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças no total de R\$ 42.260,61, até a competência de dezembro de 2009. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2008.63.01.064943-1 - EDNALVA NERY DA SILVA (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL e ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 07/12/2007. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Publique-se.

2008.63.01.002986-6 - ISA MARIA BORBA (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora pela aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com renda mensal atual de R\$ 1.535,64 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) - para novembro de 2009.

Condeno o INSS, também, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 13.071,13 (TREZE MIL SETENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS) - atualizado até novembro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o RPV.

P. R. I.

2004.61.84.553982-1 - ALECI ZONATTO DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2009.63.01.000720-6 - TEREZA FIRMINA DE SALES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA FIRMINA DE SALES para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade no valor atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), valor em dez/09. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 21.10.08 (DER) no total de R\$ 6.667,23 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para DEZ/09, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.068289-2 - IVONETE MENDES DE BRITO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a IVONETE MENDES DE BRITO, com DIB em 22.06.2004, com RMI no valor de R\$ 689,98 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 976,42 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em outubro de 2009.

Mantenho a liminar anteriormente concedida.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 21.243,52 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.027595-6 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV.

SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por

derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Antonio Oliveira da Silva, condenando o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/524.753.564-9), a partir de 12/04/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.243,25 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), para o mês de novembro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 28.755,35 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.065352-1 - JOAO BOSCO GONCALVES (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para, consoante fundamentação acima, retificar o dispositivo nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do

autor JOAO BOSCO GONÇALVES, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o período de trabalho urbano no período de 07/07/1967 a 14/01/1970, na empresa Cotonifício Demétrio Calfat S/A. Condene o INSS a alterar a renda mensal atual da parte autora para R\$ 1.732,05 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) - competência de agosto de 2009, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde a DER (data de entrada do requerimento), respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 25.657,67 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) - competência de agosto de 2009. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: 2007.63.01.065352-1

AUTOR: JOAO BOSCO GONCALVES

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1344024774 (DIB 10/05/1997)

SEGURADO: JOAO BOSCO GONCALVES

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MAJORAÇÃO

RMA REVISTA: R\$ 1.732,05

DIB:10.5.97

DATA DO CÁLCULO:AGOSTO DE 2009

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 07/07/1967 a 14/01/1970

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2004.61.84.067783-8 - AMEHY ARANTE ALVES (ADV. SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Tratando-se de direito indisponível e a vedação ao enriquecimento sem causa, conheço os Embargos

de Declaração para acrescer à parte dispositiva o dever da União de proceder a compensação das parcelas eventualmente pagas à parte autora relativas ao período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1999.

2008.63.01.025004-2 - AUGUSTO MARIANO DAS NEVES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

da parte autora e condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 518.631.835-0, cessado em 13/03/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2009, RMI/RMA no valor de R\$ 1.062,90 (UM MIL SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para outubro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 36.983,93 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2004.61.84.371007-5 - LAUREANO MEDINA TEBAR (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que

condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-

contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007355-7 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração

opostos pela parte autora.

Intimem-se.

2008.63.01.057531-9 - APARECIDO DE FATIMA BONANATO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE e

ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença (NB 126.520.522-9) desde 05/09/08 a APARECIDO DE FATIMA BONANATO, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 25/08/09, com renda mensal inicial de R\$ 731,86 e atual de R\$ 731,86 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para novembro de 2009.

Condeno, também, o INSS ao pagamento de atrasados no total de R\$ 8.996,69 (OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA

E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2009, já descontados os valores recebidos por benefício posterior.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.028284-5 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do autor, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 556,93 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para o mês de outubro de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 10.826,91 (DEZ MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) para o mês

de novembro de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.047269-5 - MARIANO MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/02/2007, RMI no valor de R\$ 750,11 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E ONZE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.018,59 (UM MIL DEZOITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para outubro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 38.731,02 (TRINTA E OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.007374-0 - MIYOSHI SATO (ADV. SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de sua cessação, em 01/02/2007 até 28/05/2008 (data da concessão da aposentadoria por idade), com correção monetária além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, o que, em novembro de 2009, alcança R \$14.832,59.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.081246-5 - LOURIVAL TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS em razão dos depósitos efetuados pela Empresa Lucinel Indústria e Comércio de Caixas e Embalagens Ltda".

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.022778-0 - MARGARIDA MARCAL DE CASTRO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por MARGARIDA MARCAL DE CASTRO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/07/07, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), para novembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 14.925,01 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E UM CENTAVO), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2004.61.84.243812-4 - JOAO MILTON BARRETO PRATES (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais.

Indefiro a antecipação dos efeitos finais da tutela posto que ausentes os requisitos legais, o Autor apresenta boas condições de saúde e atualmente trabalha como porteiro.

Após, tornem os autos conclusos.

Saem intimados os presentes

2006.63.01.078223-7 - VALMIR DOS SANTOS RILLO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e declaro nula a sentença proferida em 03.11.2009, e em razão disso concedo nova oportunidade à parte de cumprir a determinação a seu cargo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.032272-7 - JOAQUIM BENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002449-8 - ABIGAIL LEA DA SILVA (ADV. SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, com fundamento no artigo 267, III, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º138/2009

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.010406-3 - JOAQUIM ROSA NETTO (ADV. SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP246376-ROBERTA TEIXEIRA

PINTO DE SAMPAIO MOREIRA). Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação consignatória, sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em

vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Transitada em julgada, expeça-se alvará de levantamento da quantia consignada, em favor da parte autora. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.010170-8 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto,

julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do

Código de Processo Civil.

2009.63.03.008482-6 - VERA FISCHER DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008497-8 - PEDRO ANTONIO GOMES PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008184-9 - MARIA DOS ANJOS GONCALVES PRACILIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008491-7 - EVANGELITA GOMES PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008463-2 - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008467-0 - PEDRO RODRIGUES GOMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008475-9 - MARIA APARECIDA BLECHER (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008478-4 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a

partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha

ou,

se for o caso, termo de adjudicação. A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.009543-5 - VALMIR MAURICIO DA ROCHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009544-7 - LUCIENE APARECIDA MARIANO LUIZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009542-3 - ROSA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009541-1 - MARIA JOVERSINA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009540-0 - JORGE GUERREIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009538-1 - VALDIR MAURICIO DA ROCHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009545-9 - JOSE APARECIDO SIMOES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009546-0 - AMANTINO ANASTACIO CELESTINO FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009547-2 - SANTA ALVES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009548-4 - MARIA APARECIDA DE PAULA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009549-6 - SILMAR LEMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009536-8 - JOSE APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009532-0 - ABIAS RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009531-9 - EDISON CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009530-7 - JOSE DONIZETE DE GODOI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009528-9 - JOSE MOREIRA DO COUTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009527-7 - ANA DOROTI SALGADO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009526-5 - ADAO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009522-8 - NELSON HIROMI FUZITA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009519-8 - OSVALDO LIMA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009518-6 - ISIDORO ROZETTO NETTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009515-0 - LOURIVAL CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009586-1 - NADILSON MACHADO DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009699-3 - CARLOS SALLES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009694-4 - VALDOMIRO GONCALVES MOREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009640-3 - JOSE ANTONIO LOZANO MORENO (ADV. SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009600-2 - MARIA IGNES MARTINS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009599-0 - ANTONIA VICENTE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009596-4 - ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA SCALER (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009593-9 - NEUSA CARDOSO PADILHA DE PROENCA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009591-5 - NORBERTO FERNANDES DE MELO JUNIOR (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009587-3 - JUVENAL PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009561-7 - EDWARD LACERDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009582-4 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009581-2 - DIRCEU ZANCHETTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009579-4 - PLACIDIO DA ROCHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009577-0 - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009575-7 - LAZARO ALEXANDRE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009574-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009570-8 - MESSIAS EUFRAZIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009568-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009565-4 - MARCIA CRISTINA NEGRI DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009563-0 - CREUZA DONIZETI JUSTINO MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009507-1 - LIBERATO CORAINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009437-6 - TEREZINHA DE JESUS MIRANDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009453-4 - RAUL MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009451-0 - RAIMUNDO GOMES PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009448-0 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009447-9 - REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009446-7 - ZUALDO MORETTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009445-5 - CARLOS ROBERTO JUSTINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009443-1 - MARCOS GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009442-0 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009440-6 - ANTONIO DOS SANTOS PONCIANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009455-8 - APARECIDO MONTEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009436-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009434-0 - JOAQUIM DIAS PINHEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009433-9 - JOAO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009432-7 - SERGIO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009431-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009429-7 - EROTILDE SILVA BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008837-6 - ARMANDO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP243446 - EMERSON METZKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008835-2 - CARLOS ROBERTO DELFINO (ADV. SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008239-8 - HOMERO MENCONI - REP. MARCIO MANCONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009514-9 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009500-9 - ZORAIDE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009513-7 - ANTONIO SOUZA SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009512-5 - JOAO PAULO BARBOSA DE ABREU (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009510-1 - VALDIRENE RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009508-3 - CINIRA FERNANDES DA LUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009506-0 - RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009504-6 - CESSY OLIDIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009502-2 - NARCISO SOARES VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009501-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009456-0 - TEREZA CANDIDA PEREIRA DO PRADO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009466-2 - IRINEU RIOS MOREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009457-1 - CLAUDIONOR JOSE DE BRITO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009463-7 - CLEMENTE BORGES DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009465-0 - JOAQUIM CONTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009499-6 - JOSE AURELIO MATIAS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009487-0 - IRIVAL CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009494-7 - SHEILA MACIEL MELIZI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009496-0 - LAURENCIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009498-4 - SUELI BASAGLIA BUENO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.013024-8 - FABIO TENORIO LEAO CAVALCANTI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001837-4 - ORIVALDO MANTOVANI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO e ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) ; JOANA CAPACLE MANTOVANI(ADV. SP179139- FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001710-2 - NACLE ASSAD BARACAT NETO (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001116-1 - FRANCISCO RODRIGUES RUAS (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008552-1 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e ADV. SP213742 - LUCAS SCALET e ADV. SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.011662-8 - MARLENE DE ASSIS CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, recebo a presente petição como

Embargos

Declaratórios, concedendo-lhe efeitos infringentes, e lhes dou provimento, para tornar sem efeito a determinação para a extinção do feito sem resolução do mérito. Proceda-se ao cancelamento do termo nº 303024813. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2009.63.03.003452-5 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora do direito de ação, e EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Registro. Publique-se e intimem-se.

2009.63.03.002990-6 - MARIA CELESTINA BRITO (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.002503-2 - CLOVIS VON AH (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

2009.63.03.010240-3 - MARIA FUINI SARTORELLI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI e ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.009642-7 - JOAQUIM ESTEBAN GOMES PEREZ - REP. MANOEL GOMES FERREIRA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.007036-0 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA (ADV. SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO e ADV. SP181456 - ALESSANDRA TRABUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.007675-1 - ANTONIO CARLOS VERONEZE (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES

OTTONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007097-9 - JORGE BENEDITO TONOLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007410-9 - JESUINA ROSA DANIEL (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007424-9 - GERALDO CHAVIS LIMA (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006250-8 - ANTONIO BENEDITO DE GODOY (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007425-0 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES
OTTONI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007427-4 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES
OTTONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007428-6 - MANOEL FERNANDES PINHEIRO (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES
OTTONI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006851-1 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008163-1 - JOAO MIGUEL (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008314-7 - MOISES DE FREITAS BARBOSA NETO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a
decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, e julgo improcedentes os demais pedidos do autor,
extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.008000-6 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008368-8 - GERALDO JOSE (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008369-0 - ANTONIA APARECIDA MORETTI PESTANA (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO
DONATTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.007852-8 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007843-7 - ALMIR BASSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007791-3 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007230-7 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.006560-1 - DORIVAL GONCALVES CHAVES (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006561-3 - WALTER VANZELA JUNIOR (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004849-7 - ARLINDO ZAMBONI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, afasto as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a: a) revisar o benefício NB. 505.539.241-6, mediante majoração da RMI para R\$ 534,68 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); b) revisar o benefício NB 560.039.592-9 mediante majoração da RMI para R\$ 616,93 (SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 708,75 (SETECENTOS E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência setembro de 2009 e c) pagar a importância de R\$ 7.018,30 (SETE MIL DEZOITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) , atualizada em 10/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à majoração do benefício da parte autora. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.008350-0 - JOSE PAULO FAUSTINO (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008338-0 - JORGE LUIZ DA COSTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.008142-4 - JOAO MENDES (ADV. SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008920-4 - FRANCISCO JOSE DE MIRANDA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008712-8 - FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.007592-8 - IRACY SANTIAGO POLTRONIERI (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 23/10/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.12.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 23/10/2007 a 30.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total

da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se

encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000180-5 - ANTONIO FRANCO DE LIMA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido do autor, ANTONIO FRANCO DE LIMA, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 13/11/2008, com coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), com renda mensal inicial de

R\$ 524,34 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência novembro de 2008 e renda mensal atual no valor de R\$ 533,88 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA

E OITO CENTAVOS) para a competência novembro de 2009. b) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações

vencidas, do período de 13/11/2008 a 30/11/2009, no valor de R\$ 8.058,13 (OITO MIL CINQUENTA E OITO REAIS E

TREZE CENTAVOS) .

2009.63.03.008517-0 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à

concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/05/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/12/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/05/2009 a 30/11/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*,

tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da

medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004184-7 - PEDRO ALEIXO SARAIVA RIBEIRO (ADV. SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO e ADV.

SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando

o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 04/09/2007 (data do início da incapacidade), com DIP em 01.10.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 04/09/2007 a 30/09/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total

da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008434-6 - RENATO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP261709 - MARCIO DANILLO DONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a título de auxílio-doença, no período de 11/08/2008 a 29/01/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao

valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007777-5 - JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 30/01/2009, com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 30/01/2009 a 30.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005985-6 - LENICE TEIXEIRA DIAS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora e condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-maternidade NB. 148.500.862-0, com DER em 25.03.2009 e DIB em 18.03.2009 (data do nascimento), bem como ao pagamento da importância de R\$ 2.541,13 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizada em 12/2009, com incidência de juros de mora desde a data da citação e correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/2007). Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2008.63.03.008711-2 - CARLOS RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP152619 - SUZE MARA GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 04/01/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 11/11/2008, com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 04/01/2008 a 30.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a

planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total

da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011448-6 - ANA ELISA DE ALMEIDA CARLIS (ADV. SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-maternidade, com DER em 29.03.2007 e DIB em 29.03.2007, bem como ao pagamento da importância de R\$ 1.913,98 (UM MIL NOVECIENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizada em 12/2009, com

incidência de juros de mora desde a data da citação e correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/2007). Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.003080-5 - MARIA HELENA BELLENZANI (ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte

autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 09/09/2008 e DIP em 01/12/2009, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da

documentação anexada aos autos. b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do

montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e

honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da

Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003283-8 - APARECIDA OLIVIERI PATARRO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido

da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 21/01/2009 e DIP em 01.12.2009, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição constantes da

documentação anexada aos autos. b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008378-0 - HELDA MOREIRA DO CARMO (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/07/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 16/10/2009, com DIP em 01/12/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/07/2009 a 30/11/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006023-8 - TERESA STABILE DA SILVA (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/01/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), descontado o período em que recebeu o benefício NB: 535.685.437-0, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 14/09/2009, com DIP em 01.12.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/01/2009 a 30.11.2009, descontado o período em que recebeu o benefício NB: 535.685.437-0, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os

valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total

da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.006831-6 - MATEUS GONCALVES FERREIRA (ADV. SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007951-0 - FATIMA MARIA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005941-8 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS REP. MARIA APARECIDA ANDREOLLI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006515-7 - MARIA JOSE DE AGUIAR (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006432-3 - DORIVAL FEDOSSO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006123-1 - IZABEL DA SILVA ALCANTARA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004357-5 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007033-5 - ANTONIO CARLOS FILIER (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005890-6 - EDSON BARBOSA PEREIRA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004609-6 - RITA DE CASSIA SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007982-0 - JULIO ROBERTO FRANCELINO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP147760 - ADRIANA ZANARDI e ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007540-0 - IRMA APARECIDA DA SILVA DEFANTE (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005497-4 - FERNANDO VASCONCELOS (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006502-9 - PAULA ELISANGELA DE SOUZA PEDRO (ADV. SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006760-9 - LIVIA NARA DE ALMEIDA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007939-5 - CARLOS FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO e ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.002220-0 - FRANCISCO DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v.

acórdão proferido pela Turma Recursal em 28/10/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 18/01/2010, às 13:30 horas, com o médico perito Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida. O perito deverá explicitar, de forma clara e precisa, todas as enfermidades que acometem a parte autora, se a parte esteve em algum momento incapaz para o exercício de sua atividade habitual e, em caso afirmativo, em

que período. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se, oficie-se e intimem-se.

2006.63.03.005962-4 - VALDEIR DE MORAES RODRIGUES (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma

Recursal em 28/10/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 21/01/2010, às 9:30 horas, com o médico perito Dr. ÉRICA VITORASSO LACERDA, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro

Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida. O perito deverá esclarecer se as doenças que acometem a parte autora, acarretam incapacidade para o trabalho habitual de motorista. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se, oficie-se e intimem-se.

2006.63.03.006917-4 - WALDEIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal em

28/10/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 2/02/2010, às 10:30 horas, com o médico perito Dr. JOSÉ

HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida. O perito deverá esclarecer quanto à possibilidade da parte autora retornar para a sua atividade habitual que é a de ajudante geral e de reabilitação para o exercício de outras atividades profissionais, devendo concluir, de forma clara e precisa, quanto à redução da capacidade laborativa. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se, officie-se e intimem-se.

2007.63.03.000117-1 - AURELIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal em 28/10/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 29/01/2010, às 10:00 horas, com o médico perito Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida. O perito deverá esclarecer quanto à possibilidade da parte autora retornar para a sua atividade habitual que é a de ajudante geral e de reabilitação para o exercício de outras atividades profissionais, devendo concluir, de forma clara e precisa, quanto à redução da capacidade laborativa. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se, officie-se e intimem-se.

2007.63.03.004224-0 - MARIA DE LOURDES CAETANO DE FARA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte Autora, bem como comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica que realizar-se-ia em 6/10/2009, sob pena de devolução dos autos à Turma Recursal sem a realização da perícia médica, com suas devidas consequências. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.010893-7 - MAURO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal em 28/10/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 5/02/2010, às 9:30 horas, com o médico perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, devendo a parte autora apresentar a documentação que entender pertinente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o que poderá resultar em seu prejuízo. O perito deverá apurar se o autor apresenta a enfermidade indicada na inicial, bem como para esclarecer se tal enfermidade o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual e/ou de qualquer atividade, indicando, em caso positivo, se tal incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente, e fixando as datas de início tanto da doença quanto da incapacidade. Intime-se o perito médico, com urgência, encaminhando cópia deste voto, bem como cientificando-o de que o laudo pericial deverá ser anexado aos presentes autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se, officie-se e intimem-se.

2007.63.03.012892-4 - ELIZA ARAUJO REGO (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal em 28/10/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 25/01/2010, às 9:30 horas, com o médico perito Dr. Marcelo Krunfli, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida. O perito deverá esclarecer se a parte esteve em algum momento incapaz para o exercício de sua atividade habitual e, em caso afirmativo, em que período. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se, officie-se e intimem-se.

2007.63.03.013065-7 - CREUZA LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma

Recursal em 26/10/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 5/02/2010, às 10:00 horas, com o médico perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer na perícia munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se, officie-se e intimem-se, inclusive a parte autora, via imprensa oficial e via postal.

2008.63.03.000395-0 - OSMAR GUIMARAES SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício da Justiça Federal de Lavras/MG, anexado em 10/12/2009, reconsidero a decisão proferida em 4/12/2009. Dê-se ciência às partes do ofício anexado em 10/12/2009 informando o encaminhamento da carta precatória 88/09 à Comarca de Andrelândia/MG, considerando-se seu caráter itinerante. Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.03.010512-6 - VANIA FRIGERI PEREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, proposta por VÂNIA FRIGERI PEREIRA (representada por sua mãe Nilva Aparecida Frigeri), em face do óbito de Geraldo Pereira de Oliveira, pai da autora. O requerimento foi indeferido, administrativamente,

sob alegação de perda da qualidade de segurado pelo instituidor, falecido em 11/06/2007 e que recebeu auxílio-doença até 24/05/2006. Apresentados, pela parte autora, os prontuários médicos do falecido, concluiu a perícia médica do INSS que o falecido Geraldo Pereira de Oliveira não tinha direito à aposentadoria por invalidez, caso a tivesse solicitado, no período compreendido entre 25/05/2006 a 24/05/2007. Não obstante, verifico que o auxílio-doença do de cujus foi cessado em virtude do limite médico e que faleceu, em 11/06/2007, em virtude de insuficiência respiratória aguda, pneumonia aspirativa e síndrome de abstinência alcoólica, conforme atestado de óbito. Sobre a evolução da doença, consta que foi internado no Pronto Socorro Municipal São José, em 31/05/2007, em estado de inconsciência, o que foi atribuído a uma crise de hipoglicemia. Transferido para o Hospital Irmãos Penteado, onde viria a falecer, como diagnóstico

inicial foram apontados a pneumonia aspirativa, alcoolismo e demência. Há ainda informações nos autos de que o falecido

vivia sozinho e que permaneceu sem acompanhamento familiar no hospital. Diante do exposto, defiro o requerimento da

parte autora para que seja realizada perícia médica post mortem, para que seja apurado se o falecido Geraldo Pereira de Oliveira teria direito à concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, no período de graça já citado, entre 25/05/2006 e 24/05/2007. Fica a perícia médica designada para o próximo dia 21 de janeiro de 2010, às 09h30, a ser realizada pelo perito médico Dr. Eliézer Molchansky, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na

rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, com o acompanhamento do perito médico da autarquia previdenciária. Fica a parte autora

ciente de que deverá comparecer à perícia e apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como prontuário médico, atestados, receitas, declarações, exames de laboratório, diagnósticos por imagem, etc. Deve ficar ciente ainda de que a falta injustificada da parte autora à perícia ora designada implicará em preclusão da prova. Com a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para sentença.

2008.63.03.010975-2 - ANTONIO EVERALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma

Recursal em 26/10/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 27/01/2010, às 13:00 horas, com o médico perito Dr. ERNESTO FERNANDO ROCHA, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro

Cambuú, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer na perícia munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se, officie-se e intimem-se, inclusive a

parte autora, via imprensa oficial e via postal.

2009.63.03.002053-8 - ANTONIO EUGENIO DE MELLO (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO e ADV. SP287132 - LUIS CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos, Examinados estes autos para a prolação da sentença, verifico que houve dois requerimentos administrativos de aposentadoria por idade pela parte autora Antônio Eugênio de Mello (NB 134.317.464-0 e NB 146.711.930-7). Considerando-se que é o primeiro procedimento administrativo que está juntado aos autos e que consta do Cadastro de Informações Sociais da Previdência Social a anotação de período trabalhado pelo autor como segurado especial distinto daquele que foi homologado no procedimento anexado a estes autos, determino a apresentação pela autarquia ré do processo administrativo NB nº 146.711.930-7, para ser anexado a estes autos virtuais, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por eventual atraso. Findo o prazo assinalado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.002613-9 - MARIA DA CONCEICAO NUNES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV.

SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando

os autos, verifico que, embora tenha havido determinação judicial, o processo administrativo de aposentadoria por idade da autora (NB 41/148.126.211-1) não foi juntado aos autos pelo INSS, sendo tal documento essencial ao regular processamento e julgamento do feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB 41/148.126.211-1, fixando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.003148-2 - LAUDELINA AUGUSTA CAMIZAO CLAUDIO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até o presente momento, a

autarquia ré não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, apesar de intimada para tanto (mandado expedido em

23/03/2009), intime-se novamente o INSS a trazer a estes autos virtuais cópia integral e legível de mencionado processo,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertido em benefício da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.03.003451-3 - ORANDIR JESUINO CARDOSO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que até o presente momento o INSS não trouxe a estes autos virtuais cópia do processo administrativo, apesar de intimado para tanto (mandado expedido em 02/04/2009), intime-se a autarquia ré a fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00

(cem reais). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.03.003454-9 - DINA ROSA DE JESUS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações constantes da consulta ao CNIS, anexada a estes autos virtuais, dando conta do pagamento de 48 (quarenta e oito) contribuições, referente ao período de 01/1996 a 12/1999, no dia 12/01/2009 (véspera da DER - 13/01/2009), bem como a quantidade de recolhimentos feitos em atraso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 15h20. Providencie a Secretaria do Juízo a intimação da testemunha Wagner Rogério Milanez, no endereço indicado à página 12

da petição inicial, na qualidade de testemunha do Juízo, a qual deverá comparecer à audiência acima mencionada, sob pena de condução coercitiva. No caso de não localização da testemunha, fica a parte autora intimada a fornecer o endereço atualizado da mesma, em 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.03.003483-5 - AMBROSIO CEREGATTI (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que até o presente momento o INSS não trouxe a estes autos virtuais cópia do processo administrativo, apesar de intimado (mandado expedido em 02/04/2009), intime-se a autarquia ré a fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.03.003553-0 - AMÉLIA MARASCO MALAVAZZI (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até o presente

momento, a autarquia ré não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, apesar de intimada para tanto (mandado expedido em 07/04/2009), intime-se novamente o INSS a trazer a estes autos virtuais cópia integral e legível de mencionado processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertido em benefício da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.03.004420-8 - ANTONIO CLEIBIS ANHANI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado em condições especiais e como trabalhador rural, ajuizada por ANTONIO CLEIBIS ANHANI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Considerando que o autor pretende o reconhecimento de período supostamente laborado na condição de trabalhador rural, necessária a produção de prova oral em audiência. Desta forma, designo a audiência de instrução para o dia 06/04/2010, às 15h30 minutos, devendo as testemunhas arroladas na inicial comparecerem independente de intimação. Intime-se.

2009.63.03.007190-0 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, Analisados estes autos para a prolação da sentença, verifico que não foi juntada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário aqui pretendido (NB 145.682.440-3). Assim, determino a intimação do réu para que apresente, no prazo de dez dias, cópia do referido processo administrativo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Vencido o prazo assinalado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.007535-7 - NIVALDO DA COSTA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada da carta de concessão e de extratos que possuir do benefício previdenciário em nome do Senhor Nivaldo da Costa (NB 0013139177), bem como cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

2009.63.03.008087-0 - ELZA FRANCISCA VIDAL DUARTE (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Intime-se o senhor Perito a, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o laudo pericial apresentado, informando, com base na documentação anexada, bem como com base nos documentos apresentados pela parte autora, a data de início da incapacidade, ainda que a data seja aproximada. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.63.03.008496-6 - SIDNEI ROBERTO OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 6/11/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 9/02/2010, às 13:30 horas, com a perita médica Dra. Natália Pereira Novo, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.008602-1 - PEDRO BRAVINI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 28/10/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 18/01/2010, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Marcelo Krunfli, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências. Intimem-se.

2009.63.03.008761-0 - JOSE ALTAIR TEOTONIO PINTO - REP.MARIA DE L. T. PINTO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que a decisão judicial que nomeou a mãe do autor como sua curadora provisória vedou a prática de

certos

atos sem autorização judicial, deverá a parte autora providenciar a juntada do termo de curatela provisória, bem como de

autorização judicial que permita que a curadora nomeada represente o autor na presente demanda, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção. Deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação, devendo constar apenas o autor José Altair Teotônio Pinto, e a Sra. Maria de L. T. Pinto ser cadastrada como representante. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.009264-1 - WALTER CAVALLARI (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por Walter Cavallari, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que o autor reside na cidade de Penápolis/SP, que não

está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado

Especial Federal de Lins/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2009.63.03.009315-3 - LUCIA ISAURA DOS SANTOS (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da

petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.009324-4 - LUCIANA NASCIMENTO LIMA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento

para o dia 15/04/2010, às 14:20 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.009676-2 - APARECIDA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data

designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.009683-0 - NELSON PONSONI (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois o

autor requer revisão de benefício previdenciário, com averbação de tempo de serviço rural. Cumpra-se, cite-se e intimem-

se.

2009.63.03.009704-3 - ORMEZINDA MARIA ARAUJO (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a

parte autora requer revisão de benefício previdenciário, com conversão de tempo de serviço especial em comum. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Cumpra-se, cite-se e intimem-se.

2009.63.03.009706-7 - ADONIAS PEDRO NASCIMENTO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a retificação do complemento do assunto da ação, pois a parte autora requer conversão de tempo de serviço especial em comum, e não averbação de tempo de serviço rural, como constou. Cumpra-se, cite-se e intimem-se.

2009.63.03.009727-4 - REGINALDO CICERO DE SOUZA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA

GORDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2009.63.03.009769-9 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.010089-3 - JUAREZ RAMOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o que do termo indicativo de possibilidade de prevenção consta,

comprove a parte autora, em dez dias, sua alegação, ou seja, a existência de nova pretensão resistida que justifique solução judicial da nova lide. Intime-se.

2009.63.03.010283-0 - BENEDITO JOSE FELIPE (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.012497-1 - JOÃO BARONI E OUTROS (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA); CLAUDICE DE MARCHI BARONI ; FERNANDO CESAR BARONI ; LUCIA HELENA DE GODOY

BARONI ; JOAO CARLOS BARONI ; MARCIA CRISTINA VIOLA DA SILVA MAIA BARONI X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada cotitularidade.

No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos

honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2005.63.03.016684-9 - HELENA TUMAS (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "Dê-se ciência à parte autora para

manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2005.63.03.018156-5 - SHIRLEY DOS SANTOS PINOTTI E OUTRO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA

NEGRÃO NOGUEIRA); SIRINEIDE DOS SANTOS PINOTTI(ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO

NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2006.63.03.002991-7 - ANDREA SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2006.63.03.005321-0 - JOÃO BATISTA CARVALHO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.002627-1 - SUELI NASCIMENTO MACHADO E OUTRO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA); VALMIR NASCIMENTO MACHADO(ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2007.63.03.002722-6 - ALVARO STRANIERI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos, conforme os parâmetros determinados na sentença, tendo em vista os extratos juntados pela parte autora.

2007.63.03.003722-0 - EDUARDO SAWAZAKI E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA); HAIKO ENOK SAWAZAKI(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2007.63.03.004873-4 - ROSANA MARIA MARTINS (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2007.63.03.005323-7 - LUZIA NATALINA DE SANTIS ALBEJANTE (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.005381-0 - CARLOS FERNANDO QUARTAROLI (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.005384-5 - ADEMIR REZENDE DA SILVA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2007.63.03.005469-2 - FRANCISCO YOSHINORI OSIKA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.006329-2 - GERALDO EDUARDO GROSSI (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2007.63.03.006353-0 - NEIDE APARECIDA TOMAZIN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2007.63.03.007180-0 - ADELINA PAGOTTO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2007.63.03.007254-2 - ZENAIDE ROSSETTO PRIORI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.008109-9 - DINA BARDELLI SARAIVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2007.63.03.008406-4 - FLORINDA VIEIRA BENTO (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.008840-9 - NEIDE BARBEITO SCHULTS E OUTROS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO);

NAIR BARBEITO FRANCISCO(ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); ELIANA CLAUDIA EMILIO(ADV.

SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora,

via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento

do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.009242-5 - OLGA DO PRADO BERNIS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Intimem-se.

2007.63.03.009430-6 - ONDINA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO e ADV. SP218539 -

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para

manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2007.63.03.009886-5 - NAIR FIRMIANO DE AVILA (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.009936-5 - PEDRO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.013099-2 - ELIZABETH TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MADALENA MARIA DE SOUZA ERNESTO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); ALICE MARIA DE SOUZA

(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); ELZA MARIA DE SOUZA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); NEUZA MARIA DE SOUZA ROMANCINI(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); FLORIZA MARIA

DE SOUZA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à

parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando

advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Intimem-se.

2007.63.03.013354-3 - ALDA NOVAIS BASSETTO E OUTRO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES

CARDOSO); PEDRO BASSETTO(ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2007.63.03.013480-8 - ARSINO ORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.000777-3 - ADA ANNICCHINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ANGELO

ANNICCHINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se

ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF

deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2008.63.03.000925-3 - IVANI PAVINATO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ

ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa

oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.001401-7 - LUCILA AVELINO TOLEDO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.001402-9 - ANA LUIZA GUIMARAES (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.001576-9 - ELIZABETH TEIXEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.001895-3 - DONIZETE BENTO DE SOUZA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV.

SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.002702-4 - JERONIMO MICHELONI E OUTRO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ);

GERTRUDES SOTTO MICHELONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.002710-3 - WALKIRIA MEDEA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.002740-1 - JOSE CRIVELARI (ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO e ADV. SP044721 -

LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.002741-3 - LUISA CALIL (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ

ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.003152-0 - JOAO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.003223-8 - ESPÓLIO DE GENNY Z. M. PELLEGRINI REP IVETE Z. PELLEGRINI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação

quanto

ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

Intimem-se.

2008.63.03.003259-7 - MARILIA MOREIRA PIRES (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.005053-8 - FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.005188-9 - MITSUE YAMAZAKI (ADV. SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.005527-5 - MILTON DE SOUZA COSTA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.005568-8 - FRANCISCO BALDASSO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a

conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.006810-5 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.007376-9 - DOMINGOS GUTIERRES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.007561-4 - MAXIMILIANO MASON - FALECIDO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI);
ANGELA FURIGO MASON- FALECIDA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente
satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2008.63.03.007586-9 - TEREZA CALTAROSSA CAMPANHOL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.007589-4 - DEODOR GOMES DE SOUZA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.007806-8 - EDSON VON ZUBEN (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.007809-3 - OADIL PIETROBON (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.008493-7 - FERNANDO BRITO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.008589-9 - DILZA CYRINO DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009008-1 - MARIZA STEFANINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.009774-9 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.009951-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.010110-8 - ESMERALDA ZANCHETTA BORGHI E OUTRO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN); JOSE ROBERTO BORGHI(ADV. SP214543-JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.010469-9 - EDUARDO IGNACIO CAMARGO PUPO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.010885-1 - ELIANA BONTURI PONDIAN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011106-0 - MATILDE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.011409-7 - CLODOMIR TROLEZI BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA); LEONOR TROLEZI DEL PASSO - ESPOLIO(ADV. SP197910-REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Intimem-se.

2008.63.03.011616-1 - ORLANDO CAMBUÍ (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos

virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF

e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011709-8 - MAYARA TRANSFERETI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a

consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.012203-3 - MARIALICE DANTAS ROSSAFA (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos

valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.012234-3 - MARILDE NARDEZ (ADV. SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a

consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.012894-1 - JOÃO TIMOTEO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP220819 - VIVIANE GONÇALVES TEIXEIRA

MATAVELLI); MARIA BEZERRA DE ANDRADE(ADV. SP220819-VIVIANE GONÇALVES TEIXEIRA MATAVELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.013066-2 - MARIA OGASSAWARA KASUGA E OUTROS (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA

PINTO); HELENA HIROMI KASUGA KAWAHASHI(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); TAMIE

KASUGA(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); SATIO KASSUGA ITAMI(ADV. SP260386-IRACI

DELGADO DE SOUZA PINTO); MIYUKI KASSUGA TATIZAWA(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos

valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor

depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Intimem-se.

2008.63.03.013094-7 - RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.013095-9 - OSVALDO TAVARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a

consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.013135-6 - RAFAEL VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2009.63.03.000356-5 - LUIZ ANTONIO CHIAVEGATO (ADV. SP157643 - CAIO PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000443-0 - ANTONIO JORGE ROSTON E OUTRO (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO); RUBINA

MARIA DE CASTRO ROSTON(ADV. SP127252-CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2009.63.03.000446-6 - MARIA ANTONIETA MATTAR MACLUF PAVIOTTI (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF

PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000508-2 - ROSALVE JOSE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2009.63.03.000545-8 - JOSE JULIO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos

virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF

e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000649-9 - ARACI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP123789 - HELDER ARLINDO SOLDATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000710-8 - JOAQUIM VIRGILIO ZANIN (ADV. SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000743-1 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES E OUTRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CLEMENTINA LUISA UMBON RODRIGUEZ DE RICO(ADV. SP110202-GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.000792-3 - ROBERTO ISSAMU KANASHIRO E OUTRO (ADV. SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN); ROSA FUMIKO MIYAZATO KANASHIRO(ADV. SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000808-3 - REGINA RAUSIS LIMA E OUTROS (ADV. SP141131 - FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO); MARCELO LIMA GUIMARAES DA SILVA(ADV. SP141131-FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO); LEONARDO LIMA GUIMARAES DA SILVA(ADV. SP141131-FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000828-9 - JOAO DOS SANTOS GERALDO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000865-4 - GERSIO PELEGATTI (ADV. SP169216 - JULIANE PIRES LIMA DOS REIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000898-8 - LOURDES APARECIDA POSSATO E OUTROS (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); JUSCELINO ANTONIO POSSATO(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI); BEATRIZ POSSATO(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI); VALERIA DE CASSIA POSSATO(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI); VALDIR SERRANO(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI); MARIA APARECIDA POSSATO(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI); NORBERTO IRINEU DE AQUINO(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Intimem-se.

2009.63.03.000980-4 - ANTONIO PITON (ADV. SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000999-3 - GERALDA RITA BRAGA DE SOUSA (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001118-5 - ZORAIDA UMBOM RODRIGUES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001119-7 - OSVALDO ROMAO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001121-5 - CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF

e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001133-1 - JOSÉ ADEMAR DE ABREU (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001157-4 - JOSE TIRAPELLE (ADV. SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos

virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF

e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001182-3 - FREDERICO CRISPIM JUNIOR (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001306-6 - CAMILA THOMAZ COSTA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001326-1 - EDSON APARECIDO PEREGO E OUTRO (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR);

SUELI APARECIDA PEREGO(ADV. SP052643-DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante

comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001463-0 - MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA (ADV. SP276702 - LUCIANO AUGUSTO CARRARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001464-2 - VERA HELENA GOBBO (ADV. SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001493-9 - NOEMIA PADOVAN E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); ISAAC NEWTON TEOFILIO PADOVAN(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim

de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante

comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001512-9 - YARA MARIA PUGLIELLI LOTITO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001516-6 - FRANCIELA PRISCILA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001616-0 - DARLEI PEREIRA PAIS DE MORAES (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001618-3 - NAZARE SILVERIO GIOVANINI (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos

virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF

e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001630-4 - MELINA MAYUMI WATANABE (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001632-8 - FRANCISCO FELIPE DA SILVA (ADV. SP078830 - ADILSON MUNARETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001702-3 - ERMELINDA PITON MINCOTE (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001703-5 - RICARDO ABACHERLI (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001704-7 - RITA DE CASSIA ABACHERLI AJALA (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001719-9 - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001738-2 - MARIA APARECIDA CAMPOS PERON (ADV. SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001752-7 - LUCIMAR APARECIDA COGHI ANSELMI E OUTRO (ADV. SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION e ADV. SP189322 - PIA GERDA PASSETO); ALOISIO COGHI(ADV. SP070620-LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION); ALOISIO COGHI(ADV. SP189322-PIA GERDA PASSETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001767-9 - SIGILFREDO CASSARO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP155731 - ALESSANDRA

REGINA
BEGALLI ZAMORA); ANA ELVIRA CASSARO(ADV. SP155731-ALESSANDRA REGINA BEGALLI
ZAMORA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a inventariante dos
bens
deixados pelo Sr. Sigilfredo Cassaro, senhora ANA ELVIRA CASSARO (CPF: 720.594.278-00) a proceder ao
levantamento
do numerário depositado em favor de Sigilfredo Cassaro - espólio, após a anexação do ofício liberatório aos autos
virtuais,
mediante apresentação dos documentos originais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado.Cumpra-se e
intimem-se.

2009.63.03.002288-2 - EMILIANA CIACCO TORRES (ADV. SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem
pagos à
parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da
protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré,
para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser
creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias,
devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua
discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na
sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.002772-7 - VERIANO GADIOLI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) : "Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da
sentença/acórdão.Nada
sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.003297-8 - PERSEO BIZARRO (ADV. SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos
valores
depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício
liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida
dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.003915-8 - LUCIA DE FATIMA TAVEIRA VILELA DE ANDRADE (ADV. SP265487 - ROBERTA
TAVEIRA
STECA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa
oficial e via
postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário,
após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica
Federal
deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.005634-0 - LUIZ POLASTRO E OUTRO (ADV. SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO); THEREZA
TURCHETE
POLASTRO(ADV. SP120730-DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se
ciência à parte
autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao
levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento
à
agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência
atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.006240-5 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE (ADV. SP070248 - MARIA DO CARMO
SANTIAGO
LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,
da
liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a
anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal

deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.006909-6 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de

junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006910-2 - AIRTON DE SOUZA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de

1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006913-8 - AGENOR VAZ DE LIMA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de

1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006914-0 - APARECIDO RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de

junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006915-1 - PAULO CESAR DE LIMA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de

1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.007030-0 - IOLANDA BENITES JOAO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à

parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.007106-6 - ESPOLIO DE JAYRO GREENHALG CARNEIRO REP VIUVA E OUTROS (ADV. SP054300 -

RENATO ANDREOTTI); PATRICIA LOPES DA COSTA CARNEIRO ; GUSTAVO JOFFILY GREENHALGH CARNEIRO ;

JAYRO GREENHALGH CARNEIRO JUNIOR ; GUILHERME COSTA GREENHALGH CARNEIRO(ADV. SP054300-

RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.007297-6 - PAULO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.007393-2 - JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO (ADV. SP245597 - TICIO ARMELIN DE OLIVEIRA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.007594-1 - NAIR LACERDA PEDROSO, ESPOLIO DE ANTONIO PIRES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.007774-3 - ESPÓLIO DE CONCILIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP192641 - PRISCILA FURIAN RODRIGUES); ISALTINA FURIAN PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.007988-0 - VALERIA CRISTINA DE GODOY (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Intimem-se.

2009.63.03.008896-0 - HORACIO TONETTI E OUTRO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI); IARA LUCIA POLI TONETTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.008897-2 - IRINEU LUIZ TREVISAN (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.008923-0 - PAULO DONIZETE DE LIMA (ADV. SP277029 - CÉLIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem

pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.009036-0 - CATARINA TASCA DA CAMPO (ADV. SP280007 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.001545-8 - ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP167823 - MARCELO GONCALVES TIZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2004.61.86.002846-5 - ORLANDO SALOMONE E OUTRO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI); FRANCISCA LOURDES DE SOUZA SALOMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2004.61.86.011441-2 - MANUEL JOSE MALESKI (ADV. SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA e ADV. SP237715 -

WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2004.61.86.013239-6 - APARECIDA LUZIA DA SILVA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2005.63.03.003268-7 - ELIZABETH BARROS CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido

numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2005.63.03.005188-8 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2005.63.03.011342-0 - MICHAEL HENRIQUE CORREA (ADV. SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2005.63.03.013944-5 - IVANEIDE MELO DE CARVALHO (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2005.63.03.015947-0 - ANTONIO OLIMPIO PINTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2005.63.03.020140-0 - EDISON SILVA JUNIOR (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2005.63.03.020347-0 - MARIA DE LOURDES CHAVES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2005.63.03.020829-7 - WALDIR PRADO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência

à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2005.63.03.022821-1 - VALTER LISSI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2006.63.03.005545-0 - APARECIDO CAMILO RAMALHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2006.63.03.007225-2 - IRENE BENVENUTO GUIMARO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.001532-7 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.001714-2 - MARIA PERES DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.004084-0 - JOANA MARIA DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON e ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.004212-4 - LAZARO DOS REIS DA SILVA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.010456-7 - CIDALIA APARECIDA NUNES DE MELO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.010560-2 - ROSALINA DAS DORES WULK E OUTROS (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO); PAULO ROBERTO WULK(ADV. SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO); SIVANDIR APARECIDO WULK(ADV. SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO); SELMA CARLOTA WULK HERCULANO(ADV. SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO); MARIA SILVANA WULK ALMEIDA(ADV. SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.010878-0 - ANTONIO CARLOS NUNES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.011043-9 - ADELSON XAVIER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.011219-9 - MICHELE APARECIDA PINTO (ADV. SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ALESSANDRA DONIZETI NEVES (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.012872-9 - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.012928-0 - JULIO CESAR BONFIM (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento

à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.012947-3 - CARLOS AGENOR DE LIMA FONSECA (ADV. SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO e ADV.

SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.013361-0 - MARIA CRISTINA SEVERO GONCALVES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.013362-2 - IZELINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante

comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.013991-0 - VALDOMIRO MARIANO FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.014107-2 - JOSE CELLA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento

à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.000415-2 - TANIA MARIA DE MACEDO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA e ADV. SP209608 -

CLAUDIA MANFREDINI BORGES e ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma

das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.000491-7 - HORACIO FERNANDES SEIXAS E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA BUCKART(ADV.

SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se

ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.000775-0 - ADRIANA ARCANJO (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.000845-5 - AMELIA MARQUES PEREIRA MARIOTTO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.001103-0 - BEATRIZ MENDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP097201 - TELMA LOPES DIAS); MARIA

EDUARDA MENDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.001511-3 - JAIME DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.002659-7 - GILDETE ANDRELINA MATA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI);

CRISTIANE DE JESUS DE SOUSA(ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.002871-5 - RUBENS GARCIA CONDE (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa

oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.002996-3 - JARBAS GABRIEL DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.003453-3 - PEDRO SOUZA COSTA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.004080-6 - CARLOS INACIO LOPES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.004151-3 - FRANCISCO ALVES DE ALENCAR (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.004349-2 - ANTONIO MARCO LEME (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.005036-8 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.005123-3 - LUZIA MARIA PEREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.005752-1 - IVANETE DE PAULA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.006142-1 - JOSE ROBERTO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO

NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.006429-0 - VALDERENE DE OLIVEIRA (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.006784-8 - DEUSELINA DA ROCHA CORREA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.007073-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.007084-7 - CARLOS CESARDE ARRUDA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante

comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.007461-0 - SILVIA ROSA APARECIDA PINTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.007763-5 - GERALDO CARLOS DANIEL DE SOUSA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante

comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.009062-7 - FLORENTINA NICOLETTI PAVEZZI (ADV. SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.009203-0 - MARCOS POSSIDONIO (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.009278-8 - ANTONIO ALEXANDRINO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.009446-3 - SORAIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.009853-5 - TIBURCIO RAMOS MARTINS JUNIOR (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.010029-3 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.010127-3 - MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA (ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.010271-0 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.010481-0 - LAZARA MARIA LEITE CAPELETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.010943-0 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO e ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.011504-1 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.011655-0 - JOSERALDO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.011761-0 - MANOEL ROSA FILHO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.011854-6 - JOSE SALVADOR DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.012492-3 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO e ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2009.63.03.002320-5 - MARIA NAZARE DE MATOS PEREIRA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2009.63.03.002546-9 - ALICE ROSA TEIXEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2009.63.03.002740-5 - JOAO ANTONIO MACARI ORTEGA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2009.63.03.002968-2 - MILTON CORNELIO DOS REIS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2009.63.03.002981-5 - IRENE GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2009.63.03.003346-6 - MARI GIOCONDA APARECIDA TOLEDO CATOZZI (ADV. SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2009.63.03.003606-6 - MARIA SOLANGE RICARDO DE PAULA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2009.63.03.003904-3 - DENISE JUNQUEIRA STUDART LOPES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,

munida
dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2009.63.03.003911-0 - MOACYR PINTO FERRAZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2009.63.03.007103-0 - BETANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP098439 - MARIA APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2007.63.03.000125-0 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.012618-6 - ONOFRE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.013679-9 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.013863-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.001240-9 - EDIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.001343-8 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.001460-1 - FRANCIS FRANQUINI (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não

comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.003838-1 - CLAUDIO BORGONOVİ (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.005721-1 - AVANI MARIA DE JESUS RODRIGUEZ (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.010969-7 - MARIA IRENE DA SILVA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.010982-0 - AMADEU ALVES BEZERRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.011043-2 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.011901-0 - ELIZANDRA DE LIRA SOUZA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.000056-4 - LUIZ FERNANDES DA COSTA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.001232-3 - APARECIDA DE FATIMA ROCHA NASCIMENTO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.001533-6 - ANTONIO ROBERTO MACEDO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002001-0 - MARIA DO CARMO DE CAMARGO TOLEDO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002026-5 - MARIA HELENA CATIONE GASPAR (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002091-5 - APARECIDA SUSANA DA CUNHA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002310-2 - AIUSILENI RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002341-2 - JOANA DARC DE OLIVEIRA ESCARPINETE (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002363-1 - ADEMIR MARQUES DA SILVA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002486-6 - LENICE APARECIDA CORREA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002741-7 - ANTONIO GILSON SALVADEO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002822-7 - JOSE TROMBINI FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002939-6 - PAULO CANDIDO GOMES CAMARGO (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos

cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.002975-0 - ELISEU BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003009-0 - LOURDES CAMILO GALIETA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003306-5 - ANGELA MARIA FERNANDES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003362-4 - HELENA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA e

ADV. SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003375-2 - MIRIAN ARMELIN (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003424-0 - VALDIVINO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003513-0 - IRACI DA SILVA CIDRAN (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003530-0 - BENEDITO APARECIDO TOZZI (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003577-3 - MARIA APARECIDA PADILHA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003769-1 - PAULO SERGIO PARIZ (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003790-3 - DAVI DOGADO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003818-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003996-1 - NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.004178-5 - JOAO AUGUSTO PINTO RIBEIRO NETO (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.004350-2 - ALEXSANDRO PITARELLO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.004604-7 - MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.004642-4 - FATIMA MARIA RANGEL DA SILVA (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.004777-5 - JULIO FERREIRA LOPES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.004892-5 - EDSON ALVES MIGUELAO JUNIOR (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.004899-8 - RAUL COSTA DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.004918-8 - DENIS LOPES MORENO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.005056-7 - ROGERIO FERREIRA CASSEMIRO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.005057-9 - ELISEU BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.005058-0 - MARIA NEIDE MARTINS MARQUETTE (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006977-4 - PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); EUNICE APARECIDA ALCAZAR PELLEGRINO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.007008-9 - LUCIA HELENA SACCA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.009056-8 - ESP. SIDNEI J. POLLI REP POR SUELY MANA POLLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a parte autora requereu prazo para o cumprimento da decisão proferida em 27/01/2009, conforme petição anexada em 26/05/2009, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar novamente o depósito judicial no prazo de 15 dias.Concedo igual prazo à parte autora para cumprimento da decisão supracitada.Intimem-se.

2007.63.03.009907-9 - IZETE APARECIDA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI);
SUELI APARECIDA DE MORAES(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.011447-0 - LEILA LUCIA COLOMBO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.012362-8 - CLEA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.013049-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI);
LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.000773-6 - ELISA RODRIGUES ALSSUFFI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.002378-0 - AIMEE NUNO MARTELLETTI GRILLO (ADV. SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES e ADV. SP262742 - RAFAEL BIASON ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.002745-0 - JULIO DE ASSIS GONÇALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.002981-1 - TATIANA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da
obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.003119-2 - ALESSANDRA MARIA PEREIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.003141-6 - MARIA INES CARDOSO MAMEDE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.007147-5 - LEONEL SARTORI JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.007148-7 - LEONEL SARTORI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.007854-8 - GERALDO BORDOTTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.009129-2 - SERGIO LUIZ PAPINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.009485-2 - BENEDICTA FUZARO DE CARVALHO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR e ADV.

SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição anexada em 23/09/2009, retifico a decisão proferida em 03/12/2009 para que fique autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais à advogada Rita Vanessa Lombello, OAB/SP 236.950, CPF nº 215.721.188-81.Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009775-0 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no

prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2009.63.03.000149-0 - TERESA PORTALS CODOL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA); ANA MARIA PORTALS CODOL(ADV. SP249137-CAMILA FABRI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a parte autora havia dado cumprimento à decisão proferida em 09/06/2009 dentro do prazo concedido.Além disso, a petição inicial havia sido instruída com extratos.Sendo assim, reconsidero a sentença proferida em 31/07/2009.Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

2009.63.03.001851-9 - ANTONIO REGINALDO CERA (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.004041-0 - ALFRED SPAHRN JUNIOR (ADV. SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.004618-7 - FELIPE GUSTAVO CHIARION (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.006989-8 - MARIA DE JESUS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006991-6 - CLEIDE DE CARVALHO CASTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de

junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006992-8 - FABIO HENRIQUE PUTINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.007579-5 - ANA DALILA DE RESENDE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.007641-6 - ADAIR APARECIDO MARINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.007649-0 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.011343-2 - MARKUS AMORIM DUNHOFER REINECKE (ADV. SP018210 - OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE e ADV. SP172119 - MARIA VICENTINA CARVALHO DIRANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência a parte autora do ofício enviado pela Receita Federal. A parte deverá comparecer pessoalmente, ou por seu procurador constituído em Secretaria, eis que o referido documento, dado seu caráter sigiloso, não foi juntado aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos os autos.

2007.63.03.013226-5 - JOSE EDUARDO SCHWAN VIANNA (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Dê-se ciência a parte autora do ofício enviado pela Receita Federal. A parte deverá comparecer pessoalmente, ou por seu procurador constituído em Secretaria, eis que o referido documento, dado seu caráter sigiloso, não foi juntado aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos os autos.

2008.63.03.006047-7 - VERA MARIA SACHETTI (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência a parte autora do ofício enviado pela Receita Federal. A parte deverá comparecer pessoalmente, ou por seu procurador constituído em Secretaria, eis que o referido documento, dado seu caráter sigiloso, não foi juntado aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos os autos.

2005.63.03.001351-6 - RAYMOND PAUL SHEPARD (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de dez dias, acerca da petição protocolada pelo autor em 25/10/2009. Intime-se.

2006.63.03.004161-9 - MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUSA SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA

TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMC S/A (ADV. SP206596-CAMILA FERNANDA HUMMEL) ; BANCO BMC S/A (ADV. SP172383-ANDRÉ BARABINO) ; BANCO BMC S/A (ADV. SP224762-ISIS ZURI SOARES) ; BANCO BMC S/A (ADV. SP138436-CELSO DE FARIA MONTEIRO) ; BANCO BMC S/A (ADV. SP139355-ADRIANE APARECIDA BARBOSA) : "Em vista da necessidade de dar efetividade à execução, foi determinado o bloqueio via BACEN JUD do valor devido à parte autora em razão do acordo, com o acréscimo da multa aplicada pelo descumprimento de ordem judicial, de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, totalizando R\$12.019,11 (doze mil e dezenove reais e onze centavos), conforme cálculos de liquidação anexados aos autos.O Banco BMC S.A impugnou os cálculos da Contadoria do Juízo, alegando que os mesmos não se encontram em consonância com a decisão do Juízo, tendo em vista que a juntada aos autos do mandado de intimação deu-se em 24/04/2009. Alega, ainda, que a multa aplicada não pode configurar-se como ônus excessivo. Requer, assim, o recebimento e processamento da impugnação, para que seja julgada procedente e, nos termos do artigo 475-L do CPC, seja determinada a adequação dos valores executados, considerando a importância de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) como o valor total devido.Compulsando os autos verifico que não assiste razão ao co-réu com relação ao cálculo da multa diária, já que a mesma foi aplicada a partir de 06/02/2009, estando, assim, em conformidade com a decisão proferida, pois a juntada do aviso de recebimento ocorreu em 03/02/2009.Ante o exposto, determino a liberação dos valores bloqueados.Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal do fórum da Justiça Federal de Campinas, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se ofício liberatório ao PAB da Justiça Federal de Campinas (agência 2554).Intimem-se.

2008.63.03.002781-4 - JOAQUIM CARLOS DE MORAES-REP. MARIA LOURDES DE MORAES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por Joaquim Carlos de Moraes, que se encontra representado por sua curadora provisória, Sra. Maria Lourdes de Moraes.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada do termo de curatela definitiva e de procuração regularizada, uma vez que Maria Lourdes de Moraes não está outorgando poderes em nome próprio mas sim como representante do autor.Em igual prazo, Joaquim Carlos de Moraes deverá providenciar a juntada de cópia de seu CPF. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.Após a regularização da documentação, considerando o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor ser crônica e irreversível, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora, Sra. Maria Lourdes de Moraes, CPF 309.700.928-06.Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.63.03.006108-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2008.63.03.008453-6 - BENEDITO JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 26/10/2009, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de certidão de dependentes habilitados expedida pelo INSS.Em igual prazo, deverá providenciar cópia legível do documento pessoal de Ana Cláudia Vidal Candido da Silva e cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) dos menores Márcio Vidal da Silva e Marcelino José Vidal Candido da Silva. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, voltem-me conclusos.

2008.63.03.009263-6 - ELSO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO e ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 10

(dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar acerca da renúncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2008.63.03.010749-4 - ANA CLARA FREGNI MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte

ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

2009.63.03.000812-5 - MARIA HELENA SOROCABA E OUTRO (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE

OLIVEIRA); IZAIAS SOROCABA DA SILVA(ADV. SP093406-JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de pensão por morte proposta

por Maria Helena Sorocaba, por si, e na qualidade de representante de seu filho Izaias Sorocaba da Silva.Considerando que o autor Izaias é menor, o que o impossibilita, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso,

expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua genitora, Sra. Maria Helena Sorocaba, CPF 119.369.748-43.Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.63.03.002594-9 - JOAO BATISTA NONATO CIRQUEIRA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar acerca da renúncia

ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2009.63.03.002662-0 - MARCOS MOURA RIBEIRO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.002825-2 - DANIELLE CRISTINA GALVAO MOTA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.003158-5 - SILVIA CRISTINA IBERNE (ADV. SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.003303-0 - EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar acerca da renúncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2009.63.03.003373-9 - ANTONIO CARLOS NUNES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar acerca da renúncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2009.63.03.003771-0 - VANILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.004108-6 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.004206-6 - IZAIR JOSE FIDELIS (ADV. SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.005042-7 - MARCOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS- REP. SILVIA A.F. DOS SA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2007.63.03.010819-6 - OTAVIO BOVO (ADV. SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2009.63.03.003937-7 - LUCIA GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias".

2009.63.03.005510-3 - GISLAINE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Primeiramente, não recebo os recursos interpostos pela parte Autora, posto que intempestivos, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Ademais, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2009.63.03.007174-1 - IVETE FERREIRA RODRIGUES MARCAL (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2008.63.03.011247-7 - FERNANDO WALTZ SCHELINI (ADV. SP122526 - FERNANDO WALTZ SCHELINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se o Réu para manifestar-se sobre petição protocolada em 14.07.2009, em seguida, volvam os autos".

2009.63.03.008534-0 - GABRIEL PANTERI (ADV. SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte Autora, em 10.12.2009 contra r. sentença. Resta prejudicado o referido protocolo, tendo em vista o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais". Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.001559-5 - CLAUDIA PEREZ (ADV. SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DANILO BATISTA DA CRUZ REP. ILZA MARIA PERISSINOTTO DA CRUZ (ADV. SP199629-ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.011166-6 - MARIA LUCÉLIA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimação do parecer da contadoria deste Juízo, nos termos da r. Decisão 6301122021/2009"

2009.63.03.003759-9 - NORMA MADALENA BARNABE (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimação do parecer da contadoria deste Juízo, nos termos da r. decisão 6303015394/2009"

2008.63.03.012769-9 - MARLENE CECCARELLI DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000643-8 - FABIO DE CAMPOS ALVES DA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000660-8 - JOSE TADEU VICELLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000976-2 - ANTONIA JACIRA ZALOTINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

dias."

2009.63.03.001091-0 - MARIA DA GLORIA GUENA FERREIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001842-8 - ODINEI APARECIDA DEMOLIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000873-6 - SONIA REGINA INOCENCIO ROSA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008713-2 - MARIA DE JESUS MATOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005612-7 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006092-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008310-6 - ADRIANO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.016098-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000102-7 - SEBASTIAO GEGE BENEDITO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002623-1 - TEREZINHA ISABEL CHARELLI BENEDITO (ADV. SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003161-5 - ADUARDO DE SOUZA REPRESENTADO POR IZABEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP128353 -

ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005612-0 - ELZA TADEI (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005746-0 - DERIK BARBOSA SANTOS DA SILVA REPRES. POR ERASMO CARLOS E OUTRO (ADV. SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO); RAYKA AYANE BARBOSA SANTOS REPRES. POR ERASMO CARLOS(ADV. SP262057-FLÁVIA VAZ RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005814-1 - CARLOS ALBERTO MARCOLINO (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006006-8 - DONIZETE PAULO ADRIANO (ADV. SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO e ADV. SP181456 - ALESSANDRA TRABUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007231-9 - JESIEL AUGUSTO FAUSTINO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007697-0 - ANTONIO VENANCIO RIBEIRO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008693-8 - LAUDITE SANTOS DA SILVA (ADV. SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007155-8 - MARIA DE FATIMA SILVA SILVESTRINI (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.007246-0 - PAULO ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.008669-0 - JOSE ROGERIO SOARES-CURADORA CILEIDE DA SILVA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica

facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009477-7 - RENATO JOSE PORTA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009478-9 - EDITH PEREIRA (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009480-7 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009729-8 - ALEXANDRE DONIZETI MANGOLIN (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 17452: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE

EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2003.61.85.003656-4 - OSMAR ODAIR RAU (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012804-2 - SERGIO DAMIAO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017819-7 - ALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000828-4 - GILMAR DE SOUZA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003361-8 - JOAO PRETI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003797-1 - PEDRO LUIZ ROCHA CAMPOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004083-0 - SUELY APARECIDA JERONIMO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005341-1 - HELIO PROTASIO (ADV. SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009351-2 - PEDRO JOSE MARCELINO (ADV. SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009585-5 - MARIA LEONILDA GALVANIN (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010830-8 - JOSE EDUARDO BARAO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011953-7 - ANTONIO RODRIGUES MORAIS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013201-3 - MARTA HELENA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014542-1 - LUIZ FRANCISCO DECHANDT (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL e ADV. SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001791-5 - ANTONIO LUIZ PANTOGLIO (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002283-2 - JOSE DONIZETI CAETANO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004000-7 - SEBASTIANA GOMES IGNACIO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004612-5 - JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005422-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008799-1 - MARIA TERESA CACHARO PIRINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009542-2 - HILDA PELLEGI GOMES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011802-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012136-6 - JOAO DOS REIS EVANGELISTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013261-3 - VERA LUCIA MARTINS FERNANDES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014007-5 - GERALDO INACIO DE SENA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014045-2 - JOAO BATISTA ANDRE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014336-2 - ADRIANO SALVIANO (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014351-9 - TERESA BIDINELO PEREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014805-0 - NEIDE MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO

BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.015146-2 - JOSE NILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000822-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001742-7 - ALFEU BATISTA LABRAO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002056-6 - ISAURA DE BIAGGIO ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002421-3 - ALCIDES IZALI BOCHESQUI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003696-3 - THEREZA MORAES MENEGHETTI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004267-7 - ROMILDA SARANSO DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005277-4 - APARECIDA SILVA COSTA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005539-8 - ABADIA RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005690-1 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005839-9 - CLEIA DE CARVALHO CELANI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006039-4 - MARIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006087-4 - JOSE CARLOS RIZZIERI (ADV. SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI e ADV. SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006105-2 - LUZIA VICENTE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006109-0 - WASHINGTON FERNANDO LOPES TAVARES (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006228-7 - VALDENIR VALDIR DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006444-2 - MARIA VERA LUCIA DA SILVA ALVES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006888-5 - SANTA FRANCISCA ARAUJO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006930-0 - ELIANA DE LIMA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006947-6 - ORLANDA BENEDITA DOS SANTOS DEMARCHI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.000596-5 - JOSE CARLOS BREDARIOLI (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN

PORTUGAL) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES: "Com razão o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

DA 2ª REGIÃO. Não ocorreu, no caso em comento, a intimação da parte ré pelo que é devida a regularização do feito.

Assim sendo, determino o cancelamento do trânsito em julgado da r. sentença. Tendo notícia da interposição do recurso

de sentença, suprimindo o prazo recursal, intime-se a parte autora para, no prazo legal, se assim o desejar, apresentar

contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal deste Juizado para a apreciação

do recurso. Intimem-se."

2008.63.02.013956-5 - JOAO PAULO BECASSI FERNANDES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Recurso interposto pela parte autora.

Decido. Verifico que a sentença foi publicada em 07 de julho de 2009 (terça-feira). Os embargos de declaração foram

opostos, via Internet, em 16 de julho de 2009 (quinta-feira). Frise-se que os embargos de declaração foram opostos de

maneira intempestiva, porém, por um lapso, apreciados. A publicação do julgamento dos referidos embargos ocorreu em 25

de novembro de 2009 (quarta-feira). O recurso nominado foi interposto, via Internet, em 04 de dezembro de 2009 (sexta-

feira). Nesse diapasão, tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/95 (c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001), segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo (e não interruptivo) em relação ao prazo do recurso,

bem assim, considerando que o recurso de sentença deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se

reconhecer que, na espécie, o autor recorreu intempestivamente, tendo em vista que o recurso foi manejado em data

posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios. Diante do exposto,

DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado

da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.002289-7 - IVANIL ALVES DELES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Recurso interposto pela parte autora.

Decido.

Verifico que a sentença foi publicada em 17 de agosto de 2009 (segunda-feira). Os embargos de declaração foram opostos, via Internet, em 24 de agosto de 2009 (segunda-feira). A publicação do julgamento dos referidos embargos

ocorreu em 25 de novembro de 2009 (quarta-feira). O recurso nominado foi interposto, via Internet, em 04 de dezembro de

2009 (sexta-feira). Nesse diapasão, tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/95 (c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001), segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo (e não interruptivo) em relação ao prazo

do recurso, bem assim, considerando que o recurso de sentença deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, na espécie, o autor recorreu intempestivamente, tendo em vista que o

recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o

trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.003539-9 - VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA

CARVALHO REINA PERES); GUILHERME FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. No entanto, verifico a existência de recurso de sentença da parte ré, ofertada tempestivamente. Intime-se, neste caso, a parte autora para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.012064-0 - EDNA FRANCISCO GARCIA (ADV. SP210907 - FRANCINE GARCIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, via Internet, em 10 de dezembro de 2009, conforme informação anexada aos autos em 15/12/2009, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2009/519

LOTE 17432 - DECISÕES DIVERSAS:

2005.63.02.013141-3 - MARCOS CESAR MACHADO DE SEOUZA (ADV. SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ e ADV. SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA): Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a atualização dos índices inflacionários expurgados, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2006.63.02.010520-0 - CELIO ANTONINO CALEFFI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): Em face dos extratos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como, procedendo à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado.

2008.63.02.010420-4 - ELIANA MARIA BRONZI DE AVEIRO (ADV. SP149442 - PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela parte autora.

2009.63.02.003324-0 - ANTONIO VOTTA VERRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.):Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela parte autora.

LOTE 17433 - DECISÕES DIVERSAS:

2005.63.02.010466-5 - ANTONIO CARLOS DE SANTIS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA): Petição do autor: Indefiro. Compulsando os documentos anexados pelo autor, verifico pela documentação juntada à inicial que os vínculos empregatícios do autor com início até 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) estão prescritos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, retornem os autos ao arquivo. Cumpra -se.

2006.63.02.003368-7 - OLIMPIO FILIPIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na decisão anterior, "em caso de discordância, a parte deverá providenciar ... planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação". Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para apresentação do cálculo que entende correto. Decorrido o prazo se manifestação, dê-se baixa findo.

2008.63.02.006275-1 - SALVADOR APARECIDO DE MARCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na decisão anterior, "em caso de discordância, a parte deverá providenciar ... planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação". Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para apresentação do cálculo que entende correto. Decorrido o prazo se manifestação, dê-se baixa findo.

2008.63.02.007140-5 - CONCEICAO APARECIDA VALDAMBRINI DUO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na decisão anterior, "em caso de discordância, a parte deverá providenciar ... planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação". Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para apresentação do cálculo que entende correto. Decorrido o prazo se manifestação, dê-se baixa findo.

LOTE 17434 - DECISÕES DIVERSAS:

2006.63.02.011544-8 - CARLOS ROBERTO PORELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, verificando se os cálculos apresentados pela parte autora, a título de aplicação da taxa de juros progressivos estão corretos, elaborando-se, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença e com base nos documentos constantes dos autos. Com a vinda do parecer da contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.014436-9 - JOEL FERNANDES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, verificando se os cálculos apresentados pela parte autora, a título de

aplicação da taxa de juros progressivos estão corretos, elaborando-se, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença e com base nos documentos constantes dos autos. Com a vinda do parecer da contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.016325-0 - ANTONIO DAS NEVES CRUZ (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.016334-0 - JOSE MIALICH (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.016903-2 - CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.002754-0 - JOSE CARLOS CLAUDIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). Saliento que, o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta". No silêncio, dê-se baixa findo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Lote 17533**

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000521

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.02.006332-2 - INAH SERVIÇOS DATILOGRAFICOS LTDA ME (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; BANCO ITAÚ S.A. . HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2009.63.02.009166-4 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §

3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2009.63.02.007058-2 - FRANCISCO JOSE REIS (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA e ADV. SP143006 -

ALESSANDRO BRAS RODRIGUES e ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.02.007621-3 - JURACI COSTA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por

conseqüência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência

absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do

processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2009.63.02.010677-1 - ANTONIO VIANA DE SOUZA (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS e ADV. SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES e ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012043-3 - IVALDO BERGAMIM (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 -

ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV. SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.011328-3 - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO (ADV. PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.011619-3 - JOSE DONIZETI MORETTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.011915-7 - AGNOR COELHO DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 -

ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.011117-1 - SEBASTIAO VIEIRA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL

RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012370-7 - NELSON DA ROCHA (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012368-9 - CELSO CIRCO TREVIZANUTE (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO

BORGES e ADV. SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2009.63.02.012334-3 - GILBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012307-0 - VIRDES SILVA ARAUJO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012192-9 - MARIO IVAN VALDES OPAZO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012067-6 - EVANDRO LUIZ ARRUDA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010669-2 - JOSE LUIS POVOA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010406-3 - IVANIL JOSE DE LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010561-4 - DANIEL MORAES PESSOA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010666-7 - JOSE FELIX PROCOPIO (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010938-3 - DONIZETTI APARECIDO CARDOSO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010816-0 - GENEZIO CANDIDO PEREIRA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010874-3 - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP233482 - RODRIGO VITAL e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA e ADV. SP282800 - DENISE ORTIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010910-3 - LUIZ ANTONIO DE LIMA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012193-0 - GILBERTO STELLA (ADV. SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012157-7 - PAULO ROBERTO BARROS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010498-1 - JOSE LUIZ CASAROTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010404-0 - VALDIR GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.011436-6 - MARIA DAS GRACAS DIAS (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001318-5 - LUIS MIELI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012120-6 - SEBASTIAO CARLOS DE MOURA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.02.003189-8 - CLAYDE IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2009.63.02.007457-5 - LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099-95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2009.63.02.006994-4 - SIDNEY MAGAL SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.011955-8 - EDIOLANO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010627-8 - MARIA JOSINA DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010543-2 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010501-8 - ELENIZE APARECIDA MOYSES RIBEIRO (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.011816-5 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010667-9 - ANTONIA DA COSTA GOMES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.011156-0 - GERALDO GONCALVES DE FARIA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010213-3 - ANDRE BLAY IMENE (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.011147-0 - OLIMPIO GERVONI DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008959-1 - AGNALDO BISPO DO SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.010893-7 - RENATO VILANI DE OLIVEIRA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL e ADV. SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.011759-8 - VALDECY RODRIGUES VIANA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.011108-0 - ELISA BENEDITA VAZ TREVISAN (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.02.007734-5 - MARIA APARECIDA DIB DOS SANTOS (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.007514-2 - LAZARO FERREIRA LIMA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Trata-se de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulado por Lázaro Ferreira Lima.

Ocorre que o autor, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a

extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica,
declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

2009.63.02.004102-8 - IRAIDES DESTRO DE LIRA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2009.63.02.008111-7 - ANTONIO DAS GRACAS FERNANDES (ADV. SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA e ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.02.008098-8 - JOSE ANTONIO FERNANDES MOLESIN (ADV. SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA e ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.02.008096-4 - ANTONIA APARECIDA GIOLO SOUZA SILVA (ADV. SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA e ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.02.008094-0 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA e ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.02.008100-2 - JOSE ANTONIO DE MOURA (ADV. SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA e ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.02.008875-6 - RENATO SANCHES STUCHI (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.02.008234-1 - MARIA CERBONE DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009263-2 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TARDIVO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2009.63.02.012733-6 - ANA PAULA CANDIDA RODRIGUES (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012939-4 - MARIA ANTONIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012470-0 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS e ADV.

SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012980-1 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP139227 - RICARDO IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.02.009214-0 - DIVINA ALVES CAMPOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009076-3 - SILVIA HELENA BURANELO (ADV. SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000538-3 - OLINDA CESTARI MAGGI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001564-9 - ANTONIO GALLORO (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010306-0 - TANIA MARIA COLTRI (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009255-3 - MARCO ANTONIO TOSTES MELEGA (ADV. SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA e ADV. SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA e ADV. SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.006339-4 - MAGNO EUGENIO DO NASCIMENTO (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA).

2009.63.02.008327-8 - EVALDETE LUCIANO (ADV. SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL e ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008528-7 - MARLENE ALVES DE ATHAYDE (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010009-4 - JAIRO EZEQUIEL (ADV. MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2009.63.02.001946-1 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.021628-5 - NESTOR COTTAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.02.007612-2 - KELLY CRISTINA PEREIRA REGO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento de mérito

2009.63.02.012463-3 - GUILHERME DE CARVALHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 282, 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.009594-3 - RHADIGE ALAHMAR PETRONI (ADV. SP025504 - ABDO ALAHMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008944-0 - DEJANIRA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007869-6 - BRUNA STEPHANIE DA SILVA ELIAS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.012297-1 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012355-0 - VERA LUCIA MARQUES (ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2009.63.02.012314-8 - JOSE ANTONIO ELIAS CURY (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012309-4 - WALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012688-5 - MARCOS ALBERTO BEZERRA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012168-1 - VALERIA CRISTINA BORGES (ADV. SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI e ADV. SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.012318-5 - HONORATA MARIA DE JESUS (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.012949-7 - ELIANA PIZAMIGLIO (ADV. SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.007332-7 - IRENE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007186-0 - GIANLUCA POSSAMAI (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008223-7 - SALVINA GOMES SOARES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007491-5 - ORCILIA VALERIANA DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007439-3 - ANNA DE VICENTE ALMEIDA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO e ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007379-0 - PALMIRA BORGES (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007520-8 - MARIA DAS DORES MARQUES ARRUDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007200-1 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA MARQUES (ADV. SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006421-1 - CELSO FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013680-8 - LUCIANE DE ALMEIDA (ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; LUCIA DE FATIMA VIDAL DE NEGREIROS(ADV. PB014113-

CARLA FELINTO NOGUEIRA).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração

2009.63.02.003850-9 - OLANDINO GABRIEL JUNIOR (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003009-2 - UBALDINA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.02.005906-9 - VALDIVINA CAZAROTO BENTO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do acima exposto e com fundamento no

art. 20, § 4º, da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo com

julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.010171-2 - ADILSON CALDANA (ADV. SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor.

2009.63.02.007454-0 - VILMA DE SOUZA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões

expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial.

2009.63.02.008123-3 - ARMANDO PIRONEL (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007918-4 - JOSÉ CARLOS GOMES (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA e ADV. SP214329 -

HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração

2009.63.02.003692-6 - TEREZINHA DE LOURDES GRESPAN NARDO (ADV. SP199837 - MAURO SERGIO NARDO e

ADV. SP206033 - JULIANA DE SOUZA PÊGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004426-1 - SELMA MARIA VASCONCELOS VANSAN (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.02.010145-1 - MARIA MADALENA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP272780 - WANDERLEY JOSÉ IOSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO

da autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2009.63.02.007003-0 - PATRICIA GARCIA GOMES (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006318-8 - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005172-1 - DAVID ROGERI (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008335-7 - ROSANGELA CRISTINO DA SILVA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008483-0 - HILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006411-9 - SINFOROZA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006433-8 - JOSE APARECIDO FIM (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001364-8 - MARIO RAFAEL DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005052-2 - JOSE ANTONIO DOS REIS (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS e ADV. SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006612-8 - NILZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES e ADV. SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006466-1 - SEBASTIAO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007183-5 - ELISANDRA RODRIGUES ALVES (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006529-0 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006161-1 - AUREA MARQUES TRINDADE ALMEIDA (ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006058-8 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO

BRUSTELLO e ADV.

SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2009.63.02.005882-0 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005880-6 - MARIO LUIZ GOMES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008545-7 - ORDALIA RODRIGUES VAZ (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004507-1 - FELIPE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011722-3 - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007853-2 - MAXIMINA BUENO BARBOSA COELHO (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005266-0 - APARECIDA SALES DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005114-9 - SILVANIA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.02.004582-4 - ROSANGELA PERRONI SIBIN (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária.

P. I.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.006511-2 - LEANDRO LORENCINI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006007-2 - SONIA FELIPE CARDOZO (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006062-0 - ELIENE SOUSA DAS VIRGENS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.004115-6 - CLAUDETE GOULART (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.02.002519-9 - PATRICIA ABDALAH FREITAS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI e ADV.

SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, excepcionalmente, para declarar que a CEF fica

obrigada a trazer os extratos da conta poupança da autora, referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989, bem como

os cálculos de liquidação referentes ao expurgo inflacionário apurado neste período, no mesmo prazo assinalado na

sentença para cumprimento do julgado. Mantém-se todos os demais termos da sentença aqui não mencionados

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.007581-6 - ELENICE MARCILIO DE PAULA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007595-6 - CARLOS ALBERTO LOPES (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002841-0 - ISMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002456-7 - ERCIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004511-0 - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002433-6 - HENRIQUE ROCATO LOZANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004125-5 - LUIZ ANTONIO RAMALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002214-5 - OSVALDO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007417-4 - ELICEU MARCELINO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006776-5 - PAULINO BATISTA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016124-4 - CELSO LUIZ BRAGHINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.02.013848-9 - VALDIR ANTIONIUCI (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006680-3 - ADILSON PEREIRA BRITES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004434-7 - OVIDIO CALCAVARA JUNIOR (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004402-5 - VANDELEI JOSE GARCIA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004122-0 - MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA CAMARGO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003325-8 - EDWARD APARECIDO CERUTTI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003374-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003846-3 - SUELI CALIL DIB (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001397-1 - JOSE ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005956-2 - PLINIO DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006514-8 - DORACY DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005873-9 - PEDRO JULIAO DA SILVA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL e ADV. SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007921-4 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS SERRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007926-3 - SEBASTIAO ROBERTO CIPRIANO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006459-4 - MARIA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO

JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006565-3 - MARIA ZELIA GOMES DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006019-9 - JORGE MONTEIRO DUARTE (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005346-8 - AUGUSTO DE SOUSA NETO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006188-0 - BRAZ JOSE GONCALO (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006973-7 - MARIA EURIPEDES PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006992-0 - DEVANIR JOSE FERREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006251-2 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006404-1 - MARIA DA CONSOLACAO ALVES DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE

BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005430-8 - MARIA APARECIDA DO AMARAL BOVERIO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005443-6 - MARIA ALVES CHAVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005712-7 - DENISE APARECIDA MARQUES DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração

2009.63.02.004598-8 - MARIA APARECIDA LEONCINI (ADV. SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002600-3 - JOAO COSTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004279-3 - GERALDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e

ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2009.63.02.010102-5 - MARLENE DE JESUS PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação
expendida,
DEFIRO o pedido de MARLENE DE JESUS PEREIRA, CPF n. 831.074.795-0 e PIS n. 203.03753.06.9, pelo que
determino a expedição de ofício à CEF para que adote as providências necessárias a fim de viabilizar que a ora
requerente levante os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS concernente à rescisão indireta do
seu
contrato de trabalho com a empresa "Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda."**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

**2009.63.02.007072-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PURCINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.007080-6 - ANTONIO LUIZ ROSSIGNOL ZINA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.006409-0 - ANDREA CRISTINA MIGUEL (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.005347-0 - RENATO BORGES DE ARAUJO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO
LAMONATO CLARO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.006045-0 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.008494-5 - LIDIA FONTANELLI DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE
FIGUEIREDO e ADV.
SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2009.63.02.004756-0 - IZABEL FERNANDES MARTINS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA e
ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2009.63.02.005931-8 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.004202-1 - MARIA GENOVEVA CAMPANARO DA SILVA (ADV. SP201064 - LUZIA DE
OLIVEIRA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.005932-0 - NAIR MERLIM ESTEVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.001357-4 - JOSE MARTINS NETO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.02.000767-7 - ALMERINDA ORTIZ CASAGRANDE GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005532-5 - TEREZINHA NUNES MEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005904-5 - PATRICIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.02.014236-5 - MARIA CAROLINA DE MOURA (ADV. SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS e ADV. SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA APARECIDA LUNARO ALVES(ADV. SP109767-HUGO RESENDE FILHO); MARIA APARECIDA LUNARO ALVES(ADV. SP181361-MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração

2009.63.02.003489-9 - BENEDITO RODRIGUES DO VALE (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006571-9 - CINTIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004771-7 - RICARDO DONIZETI PITTA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004809-6 - ROSA MARIA DA SILVA GUINOI (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007239-6 - OREDES MARIA VILELA RODRIGUES (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.008361-8 - JORGE MATHIAS DE MOURA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008067-8 - GUIOMAR ALVES DE SOUZA MARIANO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006355-3 - ANA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008106-3 - IRABEL GONCALVES ALKIMIN (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008117-8 - LUIZ ANTONIO SIMEAO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008354-0 - ROMILDO SATURNINO DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005997-5 - EDNA DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006989-0 - PAULO PRECIOZO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007516-6 - MARIA APARECIDA RIBEIRO LUCHETA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007742-4 - ISMAEL PAULO DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007732-1 - ANASTACIA LUCI DA SILVA COIMBRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007656-0 - IZABEL APPARECIDA DE CARVALHO TECIANO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003179-1 - JOSE BALDINI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003276-0 - REGINALDO BRUSCHI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002240-6 - DOROTEIA DE PADUA DAMAS FIRMINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002944-9 - ANTONIO APARECIDO BARAO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002138-4 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009317-6 - OLICIO JOSE DA ROSA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001431-8 - SEBASTIAO ORACIO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005507-2 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002942-5 - CLAUDECIR CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003200-0 - JAIME DE SOUZA LESSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 -
MILENA
CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001321-1 - CARLOS NORONHA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004177-2 - MARIA LUIZA PINTO MACHADO LEAL (ADV. SP231998 - PRISCILA
EMERENCIANA COLLA e
ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.02.002675-8 - ROBERTO TRENTIN (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO
BERNARDES e
ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.02.003201-1 - DARCI ADAO DAS DORES (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA e
ADV.
SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.02.002909-7 - LOURDES DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO
BOCCHI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004124-3 - NILTON JEROMINO DA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003858-0 - MARLENE VERNILLO (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002906-1 - PAULO SERGIO PIOVESAN (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO
BENEDITINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003060-9 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.005342-0 - ANTONIA MUNHOZ DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA
VENDRAMINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.008390-4 - IVAIR DE SOUZA THIBURCIO (ADV. SP230666 - MAURO DE ALMEIDA FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.006744-3 - MARIA APARECIDA PRUDENCIO SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA
VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.02.006775-3 - JOSE EDILSON DE MENEZES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

**OLIVEIRA e
ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2009.63.02.005298-1 - FATIMA DEMUNARI ALVES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.007168-9 - ODAIR ALVES CHAVES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO
BENEDITTINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.005843-0 - ANTONIO ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.007210-4 - ISABEL LOPES DO PRADO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO
LACERDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.005665-2 - ORIVAL CAMPIDELLI (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e
ADV. SP149014 -
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.006211-1 - IGUINALDO DERVAL (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.010736-2 - LIVIA MONSEFF BARRETO (ADV. SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO e ADV.
SP246008 -
FLAVIO GOMES BALLERINI e ADV. SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.004500-9 - MARIA GORETH DO NASCIMENTO BERNARDO (ADV. SP108170 - JOAO
PEREIRA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.007675-4 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA MIRANDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA
ROMANO
DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.006260-3 - ANTONIA HELENA PEREIRA NUNES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.007237-2 - NADIR GOMES DELFINO (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.02.009720-0 - JOSE BENEDITO DE ABREU (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV.
SP251801 -
EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Rejeito os
embargos de declaração do INSS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.02.007600-6 - FRANKLIN WILLIAM GERMANO (ADV. SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006607-4 - MARIA GOMES DOS SANTOS FIGUEREDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006052-7 - CELIA MARIA CARRASCOSA PINTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005679-2 - MARTHA GOUVEA DA SILVA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006189-1 - MARIA ZELIA BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005817-0 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007730-8 - RITA DA CONCEICAO BALBINO PINTO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007188-4 - MARIA LUISA NAKAMURA OKAMOTO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004368-2 - ELI NICOMEDES CANDIDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004786-9 - MARCELO RICARDO (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004395-5 - ADENILSON ALVES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.02.008021-6 - GILLIARD DA SILVA SOUSA (ADV. SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Homologo o acordo acima, para que surta seus efeitos legais, obrigando-se o autor e fiadores a comparecer à agência de contratação até o dia 20/01/2010 para pagar a entrada do valor de R\$ 311,06 (valor de 08/01/2010) acrescido de atualização de valores até 20/01/2010. O contrato será renegociado na mesma data de comparecimento à agência, para pagamento em 180 parcelas, a vencer todo dia 20 de cada mês, de aproximadamente R\$ 261,06 (valor de 08/01/2010) cujos valores serão atualizados até 20/01/2010. Defiro a expedição de ofício à CEF, para que exclua, ou se abstenha de incluir, o nome do autor GILLIARD DA SILVA SOUSA e de seus fiadores MAURICIO DE SOUSA e esposa MARIA APARECIDA DE SOUSA, e PAULO HENRIQUE

BARBOSA e esposa THEREZINHA RODRIGUES FIGUEIRA BARBOSA, condicionado à repactuação da dívida pelo autor e seus fiadores até o dia 20/01/2010

2008.63.02.011088-5 - EDGARD DE PAULA DIAS (ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) ; APARECIDO BONIFACIO PRATA(ADV. SP230994-JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR); ROSA ZAILENE DA SILVA PRATA(ADV. SP230994-JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Homologo o acordo acima, para que surta seus efeitos legais, obrigando-se o autor e fiador a comparecer à agência de contratação (CEF de Morro Agudo) para pagar a entrada do valor de R\$ 1532,62 reais, sendo R\$ 704,38 oriundos do depósito judicial já existente neste juízo e o restante com recursos próprios do autor. O contrato será renegociado na mesma data de comparecimento à agência para pagamento em 300 parcelas de aproximadamente R\$ 268,32. Defiro a expedição de ofício à Agencia da Caixa Econômica Estadual de Morro Agudo (SP) para que libere em favor dos autores eventuais valores de depósitos lá existentes em nome do autor, referentes a esta ação (processo originário nº 01581/2008), independentemente do ora pactuado

2009.63.02.012392-6 - ANDRE LUIS DO PRADO (ADV. SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA e ADV. SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA e ADV. SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Homologo o acordo acima, para que surta seus efeitos legais, obrigando-se o autor e fiadores a comparecer à agência de contratação para pagar a entrada do valor de R\$ 99,78. O contrato será renegociado na mesma data de comparecimento à agência, para pagamento em 106 parcelas de aproximadamente R\$ 99,78. Na mesma data, fica a CEF obrigada a providenciar a retirada do nome do autor e de seus fiadores de cadastros de inadimplentes, no que toca a esta dívida. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2009.63.02.005203-8 - MARIO ZOPPI (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005369-9 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000707-0 - ELISANGELO DE PINA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008422-2 - ANTONIO CARLOS TEODORO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003123-0 - ACACIO DOS SANTOS (ADV. SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO e ADV. SP146548E - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007287-6 - ADAO APARECIDO SANTANA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007241-4 - SANTIN ROSSI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004812-6 - DAGMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003512-0 - MARCOS ANTONIO GARCIA (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008351-5 - MAURO DOS REIS CHIQUITO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008150-6 - SONIA MARTA MENEZES MIQUELASSI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006317-6 - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009640-6 - TIYOKO MATUGI (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.009112-3 - MARIA AP REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003509-0 - JOSE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008319-9 - ALAIR JACOB (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008313-8 - LUIZ EDUARDO VAROTTI (ADV. SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004921-0 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006793-5 - ALDERCINO AMORIM DE SOUSA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005399-7 - NEIDE BASTOS AFFONSO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA
e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) .

**2009.63.02.005010-8 - EDSON EVANGELISTA DE JESUS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS
SERRAGLIA e ADV.
SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2009.63.02.005447-3 - CARMELITA JULIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA
VIANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.007782-5 - DEVAIR GALDINO DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE
MORAIS e ADV.
SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES
ALVARENGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.005550-7 - EMILIA PEREIRA DE SOUZA ROSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA
MELLO DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.007206-2 - JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.007398-4 - TEREZINHA DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA
MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.005658-5 - ABILIO COSTA (ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA e ADV. SP071742 -
EDINO
NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.007561-0 - ISAIAS DA SILVA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.008148-8 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS
e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA
BOLITO e ADV.
SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2009.63.02.005657-3 - JOAO HENRIQUE SIQUEIRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA
MIZIARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.008093-9 - RAFAEL CESAR JORDAO (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.004173-9 - JANETE DA SILVA (ADV. SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.005348-1 - MARIA EDUARDA DE MELLO BUCK (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO
LAMONATO
CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304001233 LOTE 14337

2009.63.01.048752-6 - ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.006783-7 - ANTONIA PIZZOL CORREA (ADV. SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001673-8 - MARIO KAZUAKI KANEYASSU (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela

inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2009.63.04.006803-9 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta

instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento

de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.007141-5 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.006957-3 - MILTON MIGUEL (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.007299-7 - JOSE PALATA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.007245-6 - MILTON PIOVESAN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.007111-7 - GERALDO TAGLHABE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.04.005966-0 - BRUNO SERGIO RISCHIOTTO (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.005722-4 - MARIA TERESA DE CAMARGO CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.005594-0 - MARIA APARECIDA CORDEIRO VIANA (ADV. SP222789 - ALEXANDRE SOARES FRADE e ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.003596-4 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002530-2 - VALNIZIA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.04.004985-5 - MARILZA TAVARES SILVA (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) ; DEBORAH RAQUEL JORGE ; AUGUSTO SERGIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a:

i) Restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 128.944.325-1) de Sérgio Aparecido Jorge, desde a cessação (02/06/2004), mantendo-o até a data de seu óbito (08/08/2007);

ii) Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 03/06/2004 a 08/08/2007, num total, conforme apurado pela contadoria judicial, de R\$ 59.126,59 (CINQUENTA E NOVE MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E

NOVE CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2009 e com

juros de 12% ao ano, a partir da citação.

iii) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do

artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os requisitórios para pagamento dos atrasados, em nome de cada autor, Marilza

Tavares da Silva, Augusto Sérgio Jorge e Deborah Raquel Jorge, alcançando o montante de R\$ 19.708,86 (DEZENOVE

MIL SETECENTOS E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para cada um.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.04.001982-6 - IRINEU BELAFFONTE (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial e RMA no valor de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais);

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 3.163,52 (três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente às

diferenças devidas desde a DIB (01/08/2009) até 30/11/2009, atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2009

e com juros de mora de 1% ao mês.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 68/2009

O DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, MM.º. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 09/12/2009 a 18/12/2009 (3ª parcela do exercício de 2009), do servidor Oswaldo Dias dos Santos, RF 817, Técnico Judiciário, para 18/01/2010 a 27/01/2010.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE N° 0115/2009

2009.63.05.002947-0 - VANDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. De acordo com o comunicado médico que segue

anexo aos autos, acolho as razões apresentadas pela perita anteriormente nomeada e cancelo a perícia marcada para o dia 11/01/2010, às 11h00min, tendo em vista a impossibilidade da sua realização nesta data e horário por parte da expert. Sendo assim, substituo-a pelo Dr. AKASH KUZHIPARAMBIL PRAKASAN que deverá realizar o exame pericial no dia 23/01/2010, às 12h00min, na sede deste Juizado, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro/SP.

2. Intimem-se as partes (os peritos, por meio eletrônico).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000340

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Em razão de readequação da pauta de audiências redesigno as audiências nos processos abaixo relacionados, para os dias e horários especificados na tabela que se segue. Publique-se na íntegra. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à audiência acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a audiência de instrução e julgamento".

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

ADVOGADO - OAB/RÉU

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.07.001465-0

ALMIR ROBERTO FERREIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ODENEY KLEFENS-SP021350

SEM ADVOGADO-SP999999

08/09/2010 10:30:00

2008.63.07.005018-5

CHRISTIAN ACACIO DA SILVA E OUTRO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472

SEM ADVOGADO-SP999999

01/09/2010 10:00:00

2008.63.07.005902-4

SALVADOR MARTINS SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SEM ADVOGADO-SP999999

SEM ADVOGADO-SP999999

09/09/2010 10:30:00

2008.63.07.005946-2

PAULO SERGIO DE ALMEIDA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
09/09/2010 10:00:00
2008.63.07.007621-6
ANTONIO FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
SEM ADVOGADO-SP999999
08/09/2010 11:00:00
2009.63.07.000222-5
ANTONIO VECCHI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
SEM ADVOGADO-SP999999
14/09/2010 10:00:00
2009.63.07.000254-7
MARELISA BARBOSA LENE DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ANA CAROLINA LEITE VIEIRA-SP202774
MARIA SATIKO FUGI-SP108551
15/09/2010 10:00:00
2009.63.07.002617-5
JOSE ROBERTO MORAES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EDVALDO LUIZ FRANCISCO-SP099148
MARIA SATIKO FUGI-SP108551
08/09/2010 11:30:00
2009.63.07.004589-3
HELENA MARIA ROSA NOGUEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
28/09/2010 10:30:00
2009.63.07.004613-7
TELMA DE LUCIO BAUAB
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
SEM ADVOGADO-SP999999
14/09/2010 10:30:00
2009.63.07.004614-9
JOSE NOVOLETTE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
SEM ADVOGADO-SP999999
14/09/2010 11:00:00
2009.63.07.004628-9
DAYSE ELDA GRAVA HILARIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
23/09/2010 11:30:00
2009.63.07.004640-0
MARIA INEZ DE OLIVEIRA SOARES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721
SEM ADVOGADO-SP999999
14/09/2010 11:30:00
2009.63.07.004641-1
CECILIA DE ANTONI NUNES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999

23/09/2010 12:00:00
2009.63.07.004648-4
MARIA APARECIDA ARAUJO SENA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
28/09/2010 10:00:00
2009.63.07.004673-3
WALDIR MICHELETTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
SEM ADVOGADO-SP999999
14/09/2010 12:00:00
2009.63.07.004690-3
JOAO CARLOS DE MORAES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
SEM ADVOGADO-SP999999
15/09/2010 11:30:00
2009.63.07.004691-5
DEVANIRA MARIA DE JESUS GOIS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
SEM ADVOGADO-SP999999
15/09/2010 12:00:00
2009.63.07.004707-5
NELSON DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
SEM ADVOGADO-SP999999
16/09/2010 10:00:00
2009.63.07.004718-0
JOSE DONIZETTI LOCATELLI E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
15/09/2010 10:30:00
2009.63.07.004719-1
TELMA RIBEIRO LISBOA E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
16/09/2010 10:30:00
2009.63.07.004749-0
GISLAINE APARECIDA FERREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SEM ADVOGADO-SP999999
MARIA SATIKO FUGI-SP108551
16/09/2010 12:00:00
2009.63.07.004838-9
THEREZINHA BENEDITA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI-SP245061
SEM ADVOGADO-SP999999
16/09/2010 11:00:00
2009.63.07.004839-0
SEBASTIANA DIAS GARZIN
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
SEM ADVOGADO-SP999999
16/09/2010 11:30:00
2009.63.07.004840-7
WILMA TEREZA DE OLIVEIRA ALCARDE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
SEM ADVOGADO-SP999999
21/09/2010 10:00:00
2009.63.07.004841-9
ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
SEM ADVOGADO-SP999999
21/09/2010 10:30:00
2009.63.07.004842-0
MARIA DO SOCORRO SOARES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235
SEM ADVOGADO-SP999999
21/09/2010 11:00:00
2009.63.07.004843-2
ELIAS DE MIRANDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
SEM ADVOGADO-SP999999
21/09/2010 11:30:00
2009.63.07.004844-4
GISELIA MARIA RODRIGUES DE QUEIROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423
SEM ADVOGADO-SP999999
21/09/2010 12:00:00
2009.63.07.004845-6
TEREZINHA DONATO RIBEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
SEM ADVOGADO-SP999999
22/09/2010 10:00:00
2009.63.07.004846-8
NILZE ADRIANA FRANCO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
SEM ADVOGADO-SP999999
22/09/2010 10:30:00
2009.63.07.004847-0
CLEUZA BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
SEM ADVOGADO-SP999999
22/09/2010 11:00:00
2009.63.07.004848-1
DOMINGAS DE FATIMA SAFRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
SEM ADVOGADO-SP999999
22/09/2010 11:30:00
2009.63.07.004849-3
DIRCE HODAS BACCHIEGA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
SEM ADVOGADO-SP999999
22/09/2010 12:00:00
2009.63.07.004851-1
JOAO LUIZ TOZZI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
SEM ADVOGADO-SP999999

23/09/2010 10:00:00
2009.63.07.004892-4
MARLENE VARELLI DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
SEM ADVOGADO-SP999999
23/09/2010 10:30:00
2009.63.07.004893-6
MARIA CRISTINA DE ALMEIDA PRADO ROGERIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOÃO FRANCISCO JANOUSEK-SP201036
SEM ADVOGADO-SP999999
23/09/2010 11:00:00
2009.63.07.004944-8
ANA PATRICIA RIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES-SP139543
MARIA SATIKO FUGI-SP108551
30/09/2010 11:30:00
2009.63.07.004947-3
MARIA APARECIDA UNZER
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
28/09/2010 11:00:00
2009.63.07.004972-2
IOLANDA DA SILVA ROSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EMERSON DE HYPOLITO-SP147410
SEM ADVOGADO-SP999999
28/09/2010 11:30:00
2009.63.07.004979-5
IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
SEM ADVOGADO-SP999999
28/09/2010 12:00:00
2009.63.07.004993-0
APARECIDA CRUZ RIGOTTI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DENER CAIO CASTALDI FILHO-SP216513
SEM ADVOGADO-SP999999
29/09/2010 10:30:00
2009.63.07.005000-1
FERNANDO BROETTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
29/09/2010 11:00:00
2009.63.07.005006-2
EURIDES NUNES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
30/09/2010 11:00:00
2009.63.07.005027-0
FRANCISCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO SOBRINHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
SEM ADVOGADO-SP999999
29/09/2010 11:30:00
2009.63.07.005028-1
APARECIDO PASSARELLI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940
SEM ADVOGADO-SP999999
29/09/2010 12:00:00
2009.63.07.005029-3
LUIZ MASQUETTO NETO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
SEM ADVOGADO-SP999999
30/09/2010 10:00:00
2009.63.07.005030-0
MARIA MARLENE CORREIA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
SEM ADVOGADO-SP999999
30/09/2010 10:30:00
2009.63.07.005032-3
ANTONIO VISSOTTO FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
SEM ADVOGADO-SP999999
05/10/2010 10:00:00
2009.63.07.005046-3
GENNY FRANCISQUINI FERNANDES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
SEM ADVOGADO-SP999999
05/10/2010 10:30:00
2009.63.07.005049-9
LUCILENE DE FATIMA MIRANDA DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
SEM ADVOGADO-SP999999
05/10/2010 11:00:00
2009.63.07.005065-7
ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
SEM ADVOGADO-SP999999
05/10/2010 11:30:00
2009.63.07.005066-9
JOSE LEITE DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966
SEM ADVOGADO-SP999999
05/10/2010 12:00:00
2009.63.07.005080-3
JOSE APARECIDO FRANCISCO DE LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
FABIOLA ROMANINI-SP250579
MARIA SATIKO FUGI-SP108551
06/10/2010 10:00:00
2009.63.07.005081-5
JOSE ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FABIOLA ROMANINI-SP250579
MARIA SATIKO FUGI-SP108551
06/10/2010 10:30:00
2009.63.07.005086-4
JORGE FONTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999

06/10/2010 11:00:00
2009.63.07.005092-0
FABIO JOSE DE ARRUDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA-SP233230
MARIA SATIKO FUGI-SP108551
06/10/2010 11:30:00
2009.63.07.005114-5
RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA-SP233230
SEM ADVOGADO-SP999999
06/10/2010 12:00:00
2009.63.07.005162-5
NELSON PIRES DE MOURA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
02/09/2010 10:00:00
2009.63.07.005167-4
VILSON ANTONIO SARTORELLI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
SEM ADVOGADO-SP999999
07/10/2010 10:00:00
2009.63.07.005213-7
ELSE DIAS DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
01/09/2010 10:30:00
2009.63.07.005215-0
PEDRO ADILSON MARTINS GONCALVES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ANDRE MARTINS ZARATIN-SP294953
MARIA SATIKO FUGI-SP108551
07/10/2010 10:30:00
2009.63.07.005223-0
MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALINE PANHOZZI-SP266322
SEM ADVOGADO-SP999999
07/10/2010 11:00:00
2009.63.07.005225-3
MARIA DE LOURDES FORTI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI-SP152167
SEM ADVOGADO-SP999999
07/10/2010 12:00:00
2009.63.07.005230-7
ALEXANDRINA RIBEIRO GARCIA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA-SP284838
SEM ADVOGADO-SP999999
07/10/2010 11:30:00
2009.63.07.005247-2
THEREZINHA DE OLIVEIRA MAESTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RAFAEL PROTTI-SP253433
SEM ADVOGADO-SP999999
13/10/2010 10:00:00
2009.63.07.005248-4
MARGARIDA APARECIDA VAZ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RAFAEL PROTTI-SP253433
SEM ADVOGADO-SP999999
13/10/2010 10:30:00
2009.63.07.005249-6
MARIA DO SOCORRO AUGUSTA MARTINS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RAFAEL PROTTI-SP253433
SEM ADVOGADO-SP999999
13/10/2010 11:00:00
2009.63.07.005250-2
DIVINO GOUVEIA RODRIGUES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
SEM ADVOGADO-SP999999
13/10/2010 11:30:00
2009.63.07.005257-5
MARIA LUIZA CLARO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SEM ADVOGADO-SP999999
SEM ADVOGADO-SP999999
02/09/2010 10:30:00
2009.63.07.005278-2
CLAUDIA MARIA PAIVA SIMAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE MILTON DARROZ-SP218278
SEM ADVOGADO-SP999999
01/09/2010 11:00:00
2009.63.07.005279-4
MARIA DARCI DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO-SP253169
SEM ADVOGADO-SP999999
01/09/2010 11:30:00
2009.63.07.005280-0
JOSE ALVES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALDIR ANTONIO DOS SANTOS-SP049615
SEM ADVOGADO-SP999999
01/09/2010 12:00:00
2009.63.07.005308-7
MARIA APARECIDA AMADO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
SEM ADVOGADO-SP999999
02/09/2010 11:00:00
2009.63.07.005336-1
LETICIA MOCO SANTILONI E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA-SP233230
SEM ADVOGADO-SP999999
02/09/2010 11:30:00
2009.63.07.005337-3
ENICETO BERNARDINO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
SEM ADVOGADO-SP999999
02/09/2010 12:00:00
2009.63.07.005351-8
ARACILDA APARECIDA DE ALMEIDA BADIN
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
SEM ADVOGADO-SP999999

08/09/2010 10:00:00

2009.63.07.005367-1

JOSE MARIA PONTES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SEM ADVOGADO-SP999999

SEM ADVOGADO-SP999999

08/09/2010 12:00:00

2009.63.07.005395-6

LOURDES CORDEIRO RAYMUNDO ALVES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220

SEM ADVOGADO-SP999999

09/09/2010 11:00:00

2009.63.07.005396-8

NAIR APARECIDA MAZZON BONALUME

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220

SEM ADVOGADO-SP999999

09/09/2010 11:30:00

2009.63.07.005398-1

MARIA APARECIDA BARDELE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LENI MARÇAL DE OLIVEIRA-SP158661

MARIA SATIKO FUGI-SP108551

09/09/2010 12:00:00

2009.63.07.005417-1

BENEDITA CARBELOTTE SANTANA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANA MARIA NOGUEIRA-SP186378

SEM ADVOGADO-SP999999

29/09/2010 10:00:00

2009.63.07.005428-6

JOSE MARIA MARTINS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SEM ADVOGADO-SP999999

SEM ADVOGADO-SP999999

14/10/2010 10:00:00

2009.63.08.001120-0

EFIGENIA MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769

SEM ADVOGADO-SP999999

15/09/2010 11:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP**

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000341

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, ficam as audiências de conciliação designadas conforme relacionado abaixo. As partes devem comparecer às audiências nos referidos dias ou peticionar com

antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Intimem-se as partes. Cumpra-se."

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
ASSUNTO/COMPLEMENTO
2008.63.07.003825-2
HILDA DA SILVA ARAUJO
MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220
20/01/2010 13:20:00
AUXÍLIO DOENÇA
2008.63.07.005507-9
VANDEVALDO MOURA
LUCIANO FANTINATI-SP220671
22/01/2010 13:20:00
AUXÍLIO DOENÇA
2008.63.07.006551-6
LUIS CARLOS DOS SANTOS
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
20/01/2010 13:30:00
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
2009.63.07.000686-3
MARIA APARECIDA SALES
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
20/01/2010 13:50:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.000687-5
IRENE SALA
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
20/01/2010 14:00:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.001021-0
GESSIRA EVARISTO PEREIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
20/01/2010 14:20:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.001023-4
MARIA HELENA GOMES
PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
20/01/2010 14:30:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.001154-8
ISAURA AMANCIO DOS SANTOS
EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
20/01/2010 14:50:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.001279-6
NILTON ANTONIO JOSEPETTI
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
20/01/2010 15:10:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.001583-9
ANTONIO SUBECH FILHO
PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423
20/01/2010 15:20:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.001613-3
JOSE GOMES DOS SANTOS
JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
20/01/2010 15:30:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.001982-1
MARIA DO CARMO TIOZZO THOMAZ
MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
20/01/2010 16:00:00
AUXÍLIO DOENÇA

2009.63.07.002140-2
MARIA RITA PACHECO
MANOEL CELSO FERNANDES-SP208793
20/01/2010 16:30:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002241-8
MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL
REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374
20/01/2010 16:35:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002303-4
MAURICIO JOSE DE MORAES
DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
22/01/2010 13:40:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002392-7
IVANIL DO AMARAL CORREA
JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
20/01/2010 16:40:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002457-9
JOÃO BATISTA VIEIRA DE PAULA
AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
20/01/2010 16:45:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002491-9
EDSON FARAONI
ODENEY KLEFENS-SP021350
20/01/2010 16:50:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002513-4
IVONE CECILIA TIROLO
RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
22/01/2010 13:50:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002514-6
JOSE BATISTA ARAUJO
PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
20/01/2010 14:40:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002571-7
OLICIO FONSECA MUNIZ
MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
20/01/2010 16:10:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002572-9
NAIR FRANCO DE OLIVEIRA
MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
20/01/2010 16:20:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002577-8
ENGRACIA MARIA DE JESUS
ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
22/01/2010 14:00:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002578-0
ANTONIO DONIZETE MARIANO
GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
22/01/2010 14:10:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002755-6
LAUDELINO LUIZ DA SILVA
EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451

22/01/2010 14:20:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002869-0
TERESINHA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS
JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
20/01/2010 15:40:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002928-0
JOAO GOMES FERREIRA
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
20/01/2010 14:10:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002929-2
NORBERTO LEAL
FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
22/01/2010 14:30:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002938-3
WENDEL JOSE RODRIGUES
RAFAEL PROTTI-SP253433
22/01/2010 14:50:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002943-7
BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO
ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550
22/01/2010 14:40:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002944-9
SANDRA MARIA VIEIRA
RAFAEL PROTTI-SP253433
22/01/2010 15:00:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003048-8
ALMIR ANTONIO ROCHA
RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940
22/01/2010 15:20:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003053-1
MESSIAS TAJARIOLLI NETO
DALVA LUZIA DE OLIVEIRA-SP160366
22/01/2010 15:30:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003057-9
LEILA APARECIDA BARBOSA FELIZARO
JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
20/01/2010 15:50:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003066-0
MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
22/01/2010 15:40:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003146-8
VANDERLEI BARBOSA
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
22/01/2010 15:50:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003147-0
APARECIDA ELISABETE FERREIRA
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
22/01/2010 16:00:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003186-9

SILVANA DE FATIMA MAZIERO
MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
22/01/2010 16:10:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003193-6
MAURICIO SANCHES
CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
22/01/2010 16:20:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003194-8
ROSANGELA FRANCISCA NEVES COELHO
LUCIANO FANTINATI-SP220671
22/01/2010 13:30:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003218-7
EZIDIO TOZATO FILHO
EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
20/01/2010 15:00:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003240-0
JOSE MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
20/01/2010 13:40:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003257-6
ANA ROSA DE OLIVEIRA
GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA-SP284838
22/01/2010 16:30:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003500-0
MARIA CELIA MONTORO PEREIRA
RAFAEL PROTTI-SP253433
22/01/2010 15:10:00
AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003689-2
JOSE DE ALMEIDA FOGACA
ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055
22/01/2010 16:40:00
AUXÍLIO DOENÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0515/2009

2008.63.09.001673-0 - GERALDO GOMES DA COSTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a parte autora integralmente a decisão

proferida em 30/06/2009 trazendo aos autos petição inicial completa no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

2008.63.09.001741-2 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que consta do Sistema DATAPREV o óbito da parte autora, intime-se seu patrono para que se manifeste e comprove o falecimento, bem como

para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito. Fica advertido que, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, somente o

dependente habilitado à pensão tem direito a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca da habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem cumprimento, deverão os autos retornar conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003292-9 - CLEUZA MARIA FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.004966-8 - LIVIA MARIA PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a

audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.01.018192-9 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.01.054459-5 - DORIVAL FORMIGONI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2010 às 13:00 horas. Intimem-se.

2009.63.01.057820-9 - ALCINETE ALVES DE SOUSA (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a audiência de conciliação, instrução

e julgamento para o dia 08 de setembro de 2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

2009.63.01.059550-5 - MARIA DE PAIVA LOURENCO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 18 de JANEIRO de 2010 às 16:00 horas, na rua Princesa Isabel de Bragança n°

235, sala 707 - Centro - Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr. TJIOE TJIA SIN.2. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010 às 11:30 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.3. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o

dia 01 de MARÇO de 2010 às 17:15 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA

SILVA.4. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da Lei 10.259/01).5. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual manifestação, independentemente de intimação (art. 12, "caput", da Lei 10.259/2001). 7. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .8. Designo a audiência de tentativa de conciliação para 30 de JULHO de 2010 às 14:15 horas.9. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei

9099/95.10. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.11. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.01.060169-4 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010 às 13: 30 horas.Intimem-se.

2009.63.09.001518-3 - VILMA JOSE SILVANO DE SENA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002452-4 - IVONETE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002654-5 - MARIA ANGELA DA FONSECA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002809-8 - IRACEMA AMORIM COSTA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002866-9 - MARIA RIBEIRO DE MENEZES (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA e ADV.

SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL e ADV. SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a

audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 15:45 horas.2. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003027-5 - NADIR ACACIA ADRIAO DE ALMEIDA (ADV. SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 13:30 horas.2.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003395-1 - MARIA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 13:45 horas.2.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003703-8 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 16:30 horas.2.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003704-0 - MARIA DE LOURDES PIMENTEL VIVEIROS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão

conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.004002-5 - MIRIAN PEREIRA MESQUITA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.004216-2 - ANTONIO PALMEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.005187-4 - MARIA DA GRACA ANDRE (ADV. SP209073 - FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 15h00.Intimem-se.

2009.63.09.005639-2 - MARLI ROSA FREIRE (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino ainda que os autos sejam remetidos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer.Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.006970-2 - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação

dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma

do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.007511-8 - FERNANDO CRISPOLO AMORIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ

RANGEL e ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA); MICHELE AMORIM DA SILVA(ADV. SP193779-ROGER

WILLIAN DE OLIVEIRA); TRINDADE LOPES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à

tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem

à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-

los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento

previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está

bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.007513-1 - MARIA APARECIDA GALINDO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.007640-8 - HELENA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de Instrumento de Procuração, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.007657-3 - JOSEFA ALVES DE MELO (ADV. SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial apresentando documentos relativos à doença (laudos, exames e atestados), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.09.007660-3 - IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.007670-6 - WACYR LOPES PEREIRA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.008164-7 - BENEDITO MELO DA CRUZ (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial apresentando cópia de documento relativo ao requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.09.008185-4 - ORLANDO DONISETTE HENRIQUES (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se à parte autora para que no prazo de 10

(dez) dias emende a inicial apresentando cópia de comprovante atual de residência em seu nome, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0515/2009

2008.63.09.001673-0 - GERALDO GOMES DA COSTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a parte autora integralmente a decisão

proferida em 30/06/2009 trazendo aos autos petição inicial completa no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

2008.63.09.001741-2 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que consta do Sistema DATAPREV o óbito da parte autora, intime-se seu patrono para que se manifeste e comprove o falecimento, bem como para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito. Fica advertido que, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, somente o

dependente habilitado à pensão tem direito a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca da habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem cumprimento, deverão os autos retornar conclusos. Intime-se.Cumpra-se.

2008.63.09.003292-9 - CLEUZA MARIA FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.004966-8 - LIVIA MARIA PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a

audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.01.018192-9 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às

14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.01.054459-5 - DORIVAL FORMIGONI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2010 às 13:00 horas.Intimem-se.

2009.63.01.057820-9 - ALCINETE ALVES DE SOUSA (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2010, às 13:30 horas.Intimem-se.

2009.63.01.059550-5 - MARIA DE PAIVA LOURENCO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 18 de JANEIRO de 2010 às 16:00 horas, na rua Princesa Isabel de Bragança nº 235, sala 707 - Centro - Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr. TJOE TJIA SIN.2. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.3. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 01 de MARÇO de 2010 às 17:15 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.4. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).5. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual manifestação, independentemente de intimação (art. 12, "caput", da Lei 10.259/2001). 7. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .8. Designo a audiência de tentativa de conciliação para 30 de JULHO de 2010 às 14:15 horas.9. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.10. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.11. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.01.060169-4 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010 às 13: 30 horas.Intimem-se.

2009.63.09.001518-3 - VILMA JOSE SILVANO DE SENA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002452-4 - IVONETE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002654-5 - MARIA ANGELA DA FONSECA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002809-8 - IRACEMA AMORIM COSTA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002866-9 - MARIA RIBEIRO DE MENEZES (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA e ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL e ADV. SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 08 de FEVEREIRO de 2010 às 15:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003027-5 - NADIR ACACIA ADRIAO DE ALMEIDA (ADV. SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003395-1 - MARIA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003703-8 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 16:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003704-0 - MARIA DE LOURDES PIMENTEL VIVEIROS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.004002-5 - MIRIAN PEREIRA MESQUITA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.004216-2 - ANTONIO PALMEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 22 de FEVEREIRO de 2010 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.005187-4 - MARIA DA GRACA ANDRE (ADV. SP209073 - FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 15h00.Intimem-se.

2009.63.09.005639-2 - MARLI ROSA FREIRE (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino ainda que os autos sejam remetidos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.006970-2 - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação

dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma

do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.007511-8 - FERNANDO CRISPOLO AMORIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ

RANGEL e ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA); MICHELE AMORIM DA SILVA (ADV. SP193779-ROGER

WILLIAN DE OLIVEIRA); TRINDADE LOPES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar

dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.007513-1 - MARIA APARECIDA GALINDO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.007640-8 - HELENA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de Instrumento de Procuração, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.007657-3 - JOSEFA ALVES DE MELO (ADV. SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial apresentando documentos relativos à doença (laudos, exames e atestados), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.09.007660-3 - IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.007670-6 - WACYR LOPES PEREIRA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.008164-7 - BENEDITO MELO DA CRUZ (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial apresentando cópia de documento relativo ao requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.09.008185-4 - ORLANDO DONISETTE HENRIQUES (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial apresentando cópia de comprovante atual de residência em seu nome, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 554/2009

2008.63.11.000047-3 - ANDRE SORIANO CASTELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro o pedido do autor. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.02.2010 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2009.63.11.002488-3 - TEREZINHA MARINHO (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito

(art.
267, I do CPC).
Intime-se

2009.63.11.002488-3 - TEREZINHA MARINHO (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

Ante o teor do parecer elaborado pela contadoria judicial nesta data, bem como a audiência designada para 08/02/2010, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo quanto ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela parte autora (13/10/2008) e o início de pagamento do benefício de pensão por morte concedido administrativamente, cuja DIB é 13/04/2009.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e aguarde-se a realização da referida audiência.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.008128-3 - MARIA CICERA DE LIMA (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e ADV.

SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Vistos

Diante do noticiado na petição inicial e análise dos documentos médicos que a acompanham, designo perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado, para o dia 12.01.2010 às 16:00 hs.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

2009.63.11.009134-3 - PAULO SERGIO CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em tutela antecipada.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial serão melhor apreciados após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Considero que a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp n°s 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido do autor no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa, SPC e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré cancele a comunicação já efetuada de inscrever o nome do autor no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito referente ao débito da parcela vencida em 16/10/2009 do contrato n.º 000001035441480436 até ulterior deliberação judicial.

Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000555
UNIDADE SANTOS

2009.63.11.001830-5 - RAFAEL OLIVEIRA DE GODOI (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos virtuais, verifico que a parte

autora, bem como o advogado constituído, deixaram de comparecer à audiência designada. Decorrido prazo razoável, não houve qualquer justificativa para sua ausência.

O rito do Juizado é extremamente rápido e dinâmico. A primeira audiência, a qual estava designada para a presente data,

seria permeada pelo princípio da concentração de atos, sendo solucionada a demanda e proferida a respectiva sentença. No entanto, a ausência da parte ou representante legal inviabiliza a possibilidade de deslinde do feito, o que permite uma

aplicação analógica do artigo 51, I da Lei 9.099/95.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da mesma Lei disciplina que "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Por fim, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 09/2005 do Juizado Especial Federal Cível em Santos, cabe ao

patrono do autor "acompanhar o andamento processual e inteirar-se quanto às datas de audiência e perícia designadas por ocasião do protocolo inicial, dando-se ciência às partes e testemunhas eventualmente arroladas", sob pena, inclusive,

de extinção do processo nas hipóteses de ausência do demandante.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à presente audiência, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.003411-6 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos virtuais, verifico que a parte autora, bem

como o advogado constituído, deixaram de comparecer à audiência designada. Decorrido prazo razoável, não houve qualquer justificativa para sua ausência.

O rito do Juizado é extremamente rápido e dinâmico. A primeira audiência, a qual estava designada para a presente data,

seria permeada pelo princípio da concentração de atos, sendo solucionada a demanda e proferida a respectiva sentença. No entanto, a ausência da parte ou representante legal inviabiliza a possibilidade de deslinde do feito, o que permite uma

aplicação analógica do artigo 51, I da Lei 9.099/95.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da mesma Lei disciplina que "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Por fim, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 09/2005 do Juizado Especial Federal Cível em Santos, cabe ao

patrono do autor "acompanhar o andamento processual e inteirar-se quanto às datas de audiência e perícia designadas por ocasião do protocolo inicial, dando-se ciência às partes e testemunhas eventualmente arroladas", sob pena, inclusive,

de extinção do processo nas hipóteses de ausência do demandante.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à presente audiência, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.006540-6 - NILVANE CRISTINA DE CARVALHO (ADV. SP249177 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA) ;
ANDREIA APARECIDA DE CARVALHO(ADV. SP249177-SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante da manifestação das partes, homologo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo, que consistirá no pagamento ao autor da quantia de R\$ R\$ 97,39 (NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), correspondente aos encargos moratórios incidentes sobre as prestações objeto da demanda, acrescido em dez vezes a título de supostos danos morais, perfazendo, portanto, um total de R\$ 1.071,29 (UM MIL, SETENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), valor este atualizado até a data da aludida audiência. A presente sentença servirá como instrumento para a retirada da quantia depositada na Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

PORTARIA N. 41/2009

A Doutora **LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1) **ALTERAR**, por ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, a escala de férias do servidor **ANTONIO CARLOS LAURIANO DA SILVA - RF 6008** nos seguintes termos:

ALTERAR o período de **07.01.2010 a 16.01.2010 (10 dias)**

PARA

03.02.2010 a 12.02.2010 (10 dias)

Publique-se.